



UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL
ÁREA DO CONHECIMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
MESTRADO ACADÊMICO

JAQUELINE RODRIGUES DE OLIVEIRA

**A CONTRIBUIÇÃO DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL À INCLUSÃO E À
ACESSIBILIDADE DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA: UMA ANÁLISE A
PARTIR DO DIREITO AMBIENTAL**

FARROUPILHA

2024

UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL
ÁREA DO CONHECIMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
MESTRADO ACADÊMICO

JAQUELINE RODRIGUES DE OLIVEIRA

A CONTRIBUIÇÃO DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL À INCLUSÃO E À
ACESSIBILIDADE DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA: UMA ANÁLISE A
PARTIR DO DIREITO AMBIENTAL

Dissertação para Programa de Pós-Graduação
em Direito – Mestrado Acadêmico da
Universidade de Caxias do Sul – Turma 2023.
Linha de Pesquisa: Direito Ambiental, Políticas
Públicas e Desenvolvimento Socioeconômico.

Orientador: Prof. Dr. Alexandre Cortez
Fernandes.

FARROUPILHA

2024

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Universidade de Caxias do Sul
Sistema de Bibliotecas UCS - Processamento Técnico

O48c Oliveira, Jaqueline Rodrigues de

A contribuição da educação ambiental à inclusão e à acessibilidade da pessoa com deficiência [recurso eletrônico] : uma análise a partir do direito ambiental / Jaqueline Rodrigues de Oliveira. – 2024.

Dados eletrônicos.

Dissertação (Mestrado) - Universidade de Caxias do Sul, Programa de Pós-Graduação em Direito, 2024.

Orientação: Alexandre Cortez Fernandes.

Modo de acesso: World Wide Web

Disponível em: <https://repositorio.ucs.br>

1. Direito ambiental. 2. Educação ambiental. 3. Pessoas com deficiência. 4. Integração social. 5. Cidadania. I. Fernandes, Alexandre Cortez, orient. II. Título.

CDU 2. ed.: 349.6

Catalogação na fonte elaborada pela(o) bibliotecária(o)
Ana Guimarães Pereira - CRB 10/1460

**“A CONTRIBUIÇÃO DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL À INCLUSÃO E À
ACESSIBILIDADE DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA: UMA ANÁLISE A PARTIR
DO DIREITO AMBIENTAL”**

Jaqueline Rodrigues de Oliveira

Dissertação de Mestrado submetida à Banca Examinadora designada pela Coordenação do Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado da Universidade de Caxias do Sul, como parte dos requisitos necessários para a obtenção do título de Mestre em Direito, Área de Concentração: Direito Ambiental e Sociedade.

Linha de pesquisa: Direito Ambiental, Políticas Públicas e Desenvolvimento Socioeconômico

Caxias do Sul, 06 de dezembro de 2024.

Prof. Dr. Alexandre Cortez Fernandes (Orientador)
Universidade de Caxias do Sul

Profa. Dra. Talissa Trucolo Reato
Universidade de Caxias do Sul

Profa. Dra. Cleide Calgaro
Universidade de Caxias do Sul

Prof. Dr. Reginaldo Pereira
Universidade Comunitária da Região de Chapecó - Unochapecó

“Não basta adquirir sabedoria; é preciso, além disso, saber utilizá-la.”

Cícero

RESUMO

A dissertação tem o escopo de analisar como a educação ambiental pode ampliar os processos de inclusão e acessibilidade das pessoas com deficiência a partir da perspectiva normativa e socioambiental. Aborda-se o tema da contribuição da educação ambiental para a inclusão e acessibilidade desse grupo de pessoas analisando essa questão sob a perspectiva do direito ambiental. Promove-se uma abordagem integrada, examinando a interseção entre políticas públicas, legislação ambiental e os direitos dessas pessoas, com o objetivo de identificar desafios e oportunidades para a implementação de práticas inclusivas que assegurem o acesso pleno e igualitário ao meio ambiente para todos, enquanto fomenta a equidade e a cidadania sustentável. O estudo é estruturado em três capítulos principais onde analisa-se a legislação brasileira sobre inclusão e acessibilidade, destacando desafios enfrentados por pessoas com deficiência em vulnerabilidade social. Também investiga a contribuição do constitucionalismo e do direito ambiental na promoção da acessibilidade e justiça social, ressaltando sua relevância para um ambiente urbano mais inclusivo e equitativo. Cumpre seu objetivo ao propor estratégias para integrar educação ambiental e acessibilidade, com vistas à inclusão efetiva. Com base na metodologia analítico-dedutiva e revisão bibliográfica, considera-se que, apesar das bases normativas sólidas, a implementação prática da legislação brasileira é limitada. Reforça-se a educação ambiental como ferramenta essencial para inclusão, equidade e construção de uma sociedade sustentável e justa, garantindo os direitos fundamentais de todos.

Palavras-chave: Educação Ambiental. Pessoa com deficiência. Inclusão. Acessibilidade. Direito Ambiental. Cidadania Sustentável.

ABSTRACT

The dissertation aims to analyze how environmental education can enhance inclusion and accessibility processes for people with disabilities from a normative and socio-environmental perspective. It addresses the contribution of environmental education to the inclusion and accessibility of this group, analyzing the issue through the lens of environmental law. An integrated approach is adopted, examining the intersection of public policies, environmental legislation, and the rights of these individuals, aiming to identify challenges and opportunities for implementing inclusive practices that ensure full and equal access to the environment for all, while fostering equity and sustainable citizenship. The study is structured into three main sections, analyzing Brazilian legislation on inclusion and accessibility and highlighting challenges faced by people with disabilities in situations of social vulnerability. It also investigates the contribution of constitutionalism and environmental law to promoting accessibility and social justice, emphasizing their relevance to creating a more inclusive and equitable urban environment. The research achieves its goal by proposing strategies to integrate environmental education and accessibility, aiming for effective inclusion. Based on an analytical-deductive methodology and literature review, it concludes that, despite solid normative foundations, the practical implementation of Brazilian legislation is limited. Environmental education is reinforced as an essential tool for inclusion, equity, and the construction of a sustainable and just society, ensuring the fundamental rights of all.

Keywords: Environmental Education. People with Disabilities. Inclusion. Accessibility. Environmental Law. Sustainable Citizenship.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

ACP	Ação civil pública, Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.
AP	Acordo de Paris, Decreto nº 9.073, de 05 de junho de 2017.
CA	Convenção de Aarhus, 25 de junho de 1998.
CDB	Convenção sobre a Diversidade Biológica, Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998.
CDPD	Conselho dos Direitos das Pessoas com Deficiência.
CF/88	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.
CNE	Conselho Nacional de Educação.
CT	Conferência Intergovernamental de Educação Ambiental de Tbilisi, de outubro de 1977.
DCMAH	Declaração da Conferência de ONU no Ambiente Humano, Estocolmo, 16 de junho de 1972.
DCNEA	Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Ambiental, Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999.
DCNS	Diretrizes Curriculares Nacionais.
EA	Educação Ambiental.
EPD	Estatuto das Pessoa com Deficiência, Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
MEC	Ministério da Educação, Decreto n.º 19 402, em 14 de novembro de 1930.
MMA	Ministério do Meio Ambiente, de 19 de novembro de 1992.
NTE	Normas Técnicas Específicas.
ONG	Organização não governamental.
PCD	Pessoa com Deficiência.

PNE	Plano Nacional da Educação, Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014.
PNEA	Política Nacional da Educação Ambiental, Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999.
PNEE	Política Nacional da Educação Especial. Instituída pelo Decreto 10.502 de 30 de Setembro de 2020.
PNUMA	Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente, de 15 de dezembro de 1972.
PQ	Protocolo de Quioto, Decreto nº5.445, de 12 de maio de 2005.
PRONEA	Programa Nacional de Educação Ambiental, Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999.
REBEA	Rede de Educação Ambiental e Políticas Públicas, criada em 2014.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	06
2 CIDADANIA SUSTENTÁVEL NA CONEXÃO ENTRE DIREITO AMBIENTAL E EDUCAÇÃO JURÍDICA AMBIENTAL	13
2.1 A educação ambiental como uma expressão do direito ambiental na constituição federal.....	13
2.2 Marcos históricos da educação ambiental e análise jurídica da política nacional da educação ambiental.....	25
3 REFLEXÕES SOBRE ACESSIBILIDADE E EDUCAÇÃO AMBIENTAL PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E VULNERABILIDADE SOCIAL.....	44
3.1 Considerações acerca da legislação sobre pessoas com deficiência.....	44
3.2 Acessibilidade urbana e vulnerabilidade social.....	60
4 A CONTRIBUIÇÃO DO DIREITO AMBIENTAL NA ACESSIBILIDADE URBANA DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA EM VULNERABILIDADE.....	78
4.1 Constitucionalismo como instrumento para combater a crise ecológica na busca de garantia de acessibilidade para todos.....	78
4.2 A contribuição do direito ambiental e da educação ambiental na acessibilidade urbana.....	94
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	104
REFERÊNCIAS.....	108

1 INTRODUÇÃO

A legislação brasileira oferece diretrizes específicas para promover a inclusão de pessoas com deficiência, tanto no âmbito educacional quanto na acessibilidade ao meio ambiente, especialmente no contexto urbano. A Lei Brasileira de Inclusão, Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPD) estabelece direitos e garantias abrangentes para esse grupo em vários aspectos da vida, incluindo a educação e o acesso ao ambiente.

Essa mesma legislação enfatiza a necessidade de adaptação de espaços, recursos e materiais educativos para assegurar a acessibilidade de pessoas com deficiência (PCD). A Lei Brasileira de Inclusão considera PCD aquele que possui uma limitação de longo prazo, seja de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que, quando interagindo com uma ou mais barreiras, pode dificultar sua participação completa e eficaz na sociedade em condições iguais às demais pessoas.

Além disso, o Decreto nº 5.296/2004,¹ que regulamenta as normas de acessibilidade, define critérios técnicos para promover a acessibilidade das pessoas com deficiência em diversos setores, como a educação e o meio ambiente. Esse decreto estabelece orientações para a adaptação de espaços físicos, comunicação, recursos didáticos e tecnologias assistivas.

No entanto, adentrar no universo das pessoas com deficiência requer um profundo reconhecimento dos processos históricos de invisibilidade e exclusão social que esses indivíduos enfrentaram. Estabelecer um diálogo genuíno entre a educação ambiental e a legislação exige mais do que simplesmente superar preconceitos: implica acolher o outro, renovar conceitos arraigados, aventurar-se no desconhecido e empreender uma educação verdadeiramente inclusiva, fundamentada nos princípios legais e nos direitos inalienáveis da PCD. Diante desse cenário, elencou-se o seguinte problema de pesquisa: de que maneira a educação ambiental pode contribuir para ampliar os processos de inclusão e de acessibilidade das pessoas com deficiência no meio ambiente urbano, a partir do direito ambiental?

Para possibilitar uma resposta ao problema de pesquisa apresenta-se a

¹Decreto nº 5.296 de 2 de dezembro de 2004. Regulamenta as Leis nos 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

seguinte hipótese principal: em que pese as normas que protegem a pessoa com deficiência no Brasil, a realidade evidencia que ainda não se alcançou uma efetiva inclusão e acessibilidade da pessoa com deficiência no meio ambiente urbano, existe uma clara necessidade de que sejam elaboradas e desenvolvidas formas adequadas para inserir as pessoas com deficiência neste ambiente urbano. Para tanto, é importante que as instituições de ensino, os órgãos governamentais e demais envolvidos na área da educação ambiental conheçam e saibam como manusear as normas técnicas específicas (NTE), as Diretrizes Curriculares Nacionais em Educação Ambiental (DCNEA), a Política Nacional de Educação Ambiental (PNEA) e a legislação do direito ambiental com o intuito de envolver e inserir a participação das pessoas com deficiência em todo o meio ambiente.

Logo, uma educação ambiental (EA) voltada não apenas ao despertar de uma consciência ecológica, mas também aos processos que dificultam ou impedem a inclusão e acessibilidade das pessoas com deficiência ao meio ambiente urbano é fundamental para a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva.

O objetivo geral deste estudo é analisar como a EA e o direito ambiental podem contribuir para ampliar a acessibilidade da pessoa com deficiência no meio ambiente urbano, unindo diversos objetivos específicos. Inicialmente, busca-se compreender a relação entre educação ambiental e direito ambiental, com foco na Constituição Federal de 1988 (CF/88) e na evolução histórica das políticas educacionais. Ainda, pretende-se analisar as reflexões sobre acessibilidade e educação ambiental para PCDs e para aqueles em situação de vulnerabilidade social, evidenciando a importância da inclusão e da legislação pertinente. O estudo também visa analisar como a contribuição do direito ambiental para a acessibilidade urbana é apresentada, enfatizando a função do constitucionalismo na promoção de direitos e na busca por uma sociedade mais justa e inclusiva, que garanta a todos o acesso ao meio ambiente e à educação.

Para abordar efetivamente a questão de pesquisa, o trabalho está organizado em capítulos que seguem uma estrutura clara e direcionada. Inicia-se com uma introdução que estabelece o contexto e a importância do tema. Em seguida, são apresentados três capítulos que se dedicam a explorar detalhadamente cada um dos objetivos específicos delineados. Essa estrutura permite uma análise profunda e coerente, facilitando a compreensão e a abordagem dos resultados alcançados.

Assim, o capítulo segundo aborda a cidadania sustentável, que se estabelece na interseção entre o direito ambiental e a educação jurídica ambiental como proposta

essencial para a promoção de uma consciência socioambiental inclusiva e equitativa. A Constituição Federal brasileira consagra não apenas o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, mas também princípios fundamentais como a dignidade da pessoa humana e a igualdade. Nesse contexto, a educação ambiental se torna uma expressão importante desse direito, capacitando todos os cidadãos, incluindo pessoas com deficiência e vulneráveis, a se tornarem agentes ativos na proteção dos recursos naturais. Essa abordagem fortalece a responsabilidade coletiva pela sustentabilidade, enfatizando a importância de garantir que todos tenham acesso à informação e à formação necessária para exercer sua cidadania de maneira plena.

Os marcos históricos da educação ambiental revelam uma evolução significativa nas políticas públicas, refletindo uma crescente preocupação com a inclusão e a justiça social. Alguns desses marcos incluem a Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano (DCMAH) (1972), as Constituições Ambientais, a Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB) (1992), a Agenda 21 e a Convenção de Aarhus (1998). Esses marcos históricos não apenas destacam a importância da EA, mas também estabelecem bases jurídicas sólidas para sua promoção e implementação em níveis nacional e internacional. Eles refletem um reconhecimento crescente de que a proteção ambiental não pode ser alcançada sem o envolvimento ativo e a conscientização da sociedade como um todo.

A análise da PNEA destaca a necessidade de adaptar as diretrizes educacionais para atender às diversas realidades sociais, especialmente as das PCDs. A EA, ao integrar esses princípios constitucionais, não só promove o acesso ao conhecimento, mas também favorece a construção de um ambiente onde todos, independentemente de suas habilidades, possam participar ativamente na defesa do meio ambiente. Essa evolução é fundamental para formar uma cidadania ativa e consciente, capaz de enfrentar os desafios contemporâneos e promover um futuro sustentável e inclusivo, onde a dignidade e os direitos de todos sejam respeitados.

Neste contexto, o capítulo se propõe a explorar como a cidadania sustentável pode ser efetivamente promovida por meio da educação ambiental inclusiva, enfatizando a necessidade de adaptar as diretrizes educacionais para garantir que PCDs e aqueles em situação de vulnerabilidade social possam participar ativamente na proteção e gestão dos recursos naturais. A análise se concentrará nos marcos históricos que fundamentam essa interseção, examinando como as políticas públicas podem evoluir para não apenas assegurar o acesso à informação, mas também

fomentar um ambiente de aprendizado que respeite e valorize a diversidade. Ao abordar a relação entre o direito ambiental e a inclusão social, a pesquisa buscará identificar estratégias que fortaleçam a responsabilidade coletiva pela sustentabilidade e promovam uma conscientização socioambiental que abarque todas as vozes da sociedade, criando um futuro mais equitativo e sustentável para todos.

O capítulo terceiro, abordará a interseção entre acessibilidade e EA, destacando a necessidade de uma abordagem inclusiva que considere as realidades das PCDs e dos PCDs em situação de vulnerabilidade social. A legislação brasileira, incluindo a EPD e a PNEA, fornecem uma base legal que visam garantir os direitos dessas populações. No entanto, a efetividade dessas leis ainda é um desafio, uma vez que a implementação prática muitas vezes esbarra na falta de infraestrutura adequada e na conscientização dos responsáveis pela execução das políticas públicas.

A análise das considerações legislativas revela que, embora existam diretrizes robustas, a sua aplicação no cotidiano das cidades brasileiras não é uniforme. Muitas vezes, os espaços urbanos carecem de adaptações que permitam o acesso seguro e igualitário aos PCDs. A ausência de rampas, sinalização clara e transporte acessível limita as oportunidades de participação dessas pessoas em atividades de EA e de práticas diárias de uma vida civil, quais sejam essenciais para promover a conscientização sobre questões ecológicas e a cidadania ativa. Logo, é fundamental que as políticas públicas não apenas reconheçam a importância da acessibilidade, mas também implementem ações concretas para transformá-la em realidade.

A relação entre acessibilidade urbana e vulnerabilidade social é complexa e multifacetada. As comunidades mais afetadas por essas questões frequentemente enfrentam um ciclo de exclusão que agrava a pobreza e a marginalização. A falta de acesso a espaços verdes e programas de EA não só restringe a qualidade de vida, mas também impede que essas populações exerçam seu direito de participar ativamente da defesa do meio ambiente.

O capítulo pretende explorar como a combinação de acessibilidade e EA pode ser um caminho para a construção de uma sociedade mais justa e sustentável. A pesquisa buscará identificar práticas e políticas que favoreçam a inclusão de PCDs e também dos PCDs em situação de vulnerabilidade, enfatizando a importância de um ambiente educacional que respeite a diversidade. Ao abordar esses temas, o capítulo objetiva contribuir para um entendimento mais profundo sobre a cidadania sustentável

e a responsabilidade coletiva, propondo soluções que promovam a equidade e a participação ativa de todos na preservação do meio ambiente.

O quarto capítulo da pesquisa, abordará a contribuição do direito ambiental para a acessibilidade urbana das PCDs em situação de vulnerabilidade, enfatizando a interdependência entre esses campos. O direito ambiental não se limita apenas à proteção dos recursos naturais, mas também se relaciona diretamente com a promoção de condições adequadas para a convivência e participação de todos os cidadãos na vida urbana. A legislação, ao estabelecer diretrizes que garantam a acessibilidade, reflete uma compreensão mais ampla da justiça social, reconhecendo que o acesso a um meio ambiente saudável e inclusivo é um direito fundamental.

O papel do constitucionalismo é essencial nesse contexto, uma vez que a CF/88 consagra princípios que buscam a dignidade da pessoa humana e a igualdade. Esses princípios servem como base para a formulação de políticas públicas que combatam a crise ecológica que afeta a acessibilidade das PCDs, garantindo que o direito ao meio ambiente equilibrado inclua também a acessibilidade urbana. Assim, o constitucionalismo se torna um instrumento potente na luta por justiça ambiental, permitindo que as demandas de PCDs e em situação de vulnerabilidade sejam integradas às discussões sobre sustentabilidade e proteção ambiental.

Além disso, a EA desempenha um papel fundamental na promoção da acessibilidade urbana, pois capacita indivíduos e comunidades a se tornarem agentes ativos de mudança. Ao fomentar a conscientização sobre direitos e responsabilidades, a EA pode ajudar a desmistificar as barreiras que cercam a inclusão, promovendo uma cultura de respeito e apoio às necessidades de todos. No capítulo, serão exploradas estratégias e práticas que conectam o direito ambiental e a EA, visando à criação de ambientes urbanos mais acessíveis e sustentáveis, que garantam a participação plena de todas as pessoas, independentemente de suas capacidades.

No entanto, apesar dos avanços legais, é essencial reconhecer que a efetivação dos direitos das PCDs requer não apenas a existência de leis e políticas, mas também uma mudança cultural e estrutural mais ampla. Isso inclui a promoção da inclusão, a eliminação de barreiras sociais e físicas, o fortalecimento de mecanismos de apoio e o estabelecimento de parcerias entre governos, organizações da sociedade civil e setor privado para garantir que as necessidades e aspirações das PCDs sejam devidamente atendidas.

Quanto à metodologia, este estudo seguirá uma perspectiva jurídica,

começando por uma revisão de literatura abrangente e detalhada. Essa revisão será conduzida por meio de pesquisa em livros, periódicos e artigos científicos selecionados, utilizando como base os bancos de dados do Scielo e Periódicos CAPES, Google Acadêmico, além do acervo bibliográfico disponível na Universidade de Caxias do Sul e em sua biblioteca. A busca bibliográfica foi orientada pelos indexadores "educação ambiental", "educação inclusiva", "meio ambiente", "constitucionalismo ambiental" e "pessoas com deficiência". Foram selecionados estudos realizados e publicados sobre o tema no período de 1996 a 2024, com o objetivo de capturar e integrar uma extensa gama de conhecimentos atualizados e relevantes para a pesquisa.

Trata-se de pesquisa de natureza analítica e descritiva, baseada na análise documental e na revisão da literatura. A pesquisa terá o método de abordagem de análise-dedutiva, já que se buscará inferir uma conclusão lógica a partir do problema proposto e de uma hipótese central inicialmente formulada. Como método de interpretação jurídica será adotado o método hermenêutico com viés crítico, na busca pela compreensão da contribuição da educação ambiental para o aumento da inclusão e ampliação da acessibilidade da pessoa com deficiência no meio ambiente urbano.

Nesse sentido, a pesquisa se concentra na análise do papel da EA como uma estratégia para aumentar a inclusão e ampliar a acessibilidade das PCDs no meio ambiente urbano. A EA juntamente com o direito ambiental desempenham um papel fundamental na sensibilização da sociedade sobre a importância da inclusão e da acessibilidade, além de capacitar os cidadãos para promoverem mudanças positivas em seu ambiente.

A finalidade desta dissertação se resume em analisar a EA e o direito ambiental na participação pública e nas políticas do meio ambiente das PCDs, tendo em conta a criação de um quadro político para a saúde e acessibilidade das PCDs e o papel do Conselho dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) na sociedade, destacando a importância do diálogo e colaboração entre o direito ambiental, o constitucionalismo e a EA para encontrar soluções sustentáveis para os desafios atuais. Explora os fundamentos jurídicos da EA, analisa a legislação sobre PCDs e sua relação com o direito ambiental, além de ressaltar a necessidade de integrar a EA e a inclusão das PCDs no meio urbano.

Ressaltará a importância de se integrar a perspectiva da acessibilidade e inclusão nas políticas e práticas de educação ambiental, visando contribuir para a

construção de uma sociedade mais justa, solidária e sustentável, onde todas as pessoas possam desfrutar plenamente dos benefícios e oportunidades oferecidos pelo meio ambiente. Serão apresentadas recomendações para fortalecer a integração entre educação ambiental e acessibilidade, visando a promoção da igualdade de oportunidades e o respeito à diversidade humana.

2 CIDADANIA SUSTENTÁVEL NA CONEXÃO ENTRE DIREITO E EDUCAÇÃO AMBIENTAL

O regramento jurídico na Educação Ambiental é fundamental para garantir uma abordagem consistente e efetiva das questões ambientais no contexto educacional. A legislação nesse campo fornece diretrizes, princípios e normas que orientam a implementação de programas e projetos de EA e inclusão em diversos níveis e modalidades de ensino, tanto formal quanto não formal. No tópico sobre os marcos históricos da EA no cenário jurídico, será examinada a trajetória das legislações e tratados que moldaram a abordagem legal da temática ambiental ao longo do tempo. Desde as primeiras medidas voltadas para a proteção do meio ambiente até os acordos internacionais mais recentes, como a Convenção sobre Diversidade Biológica e o Acordo de Paris, ainda será destacada a progressão do reconhecimento da importância da EA na promoção da conscientização e ação em prol da sustentabilidade.

Destaca-se o reconhecimento crescente da EA como um instrumento fundamental na promoção da conscientização e na mobilização para a sustentabilidade e inclusão de PCDs e vulnerabilidade social. Adicionalmente, será realizada uma análise detalhada da Política Nacional de Educação Ambiental, explorando seus princípios, diretrizes e os desafios enfrentados para sua efetiva implementação. Este capítulo objetiva apresentar ao leitor aspectos essenciais da estrutura jurídica da EA, oferecendo orientações e normativas que guiam a implementação de programas educativos em diversas esferas.

2.1 EDUCAÇÃO AMBIENTAL COMO EXPRESSÃO DO DIREITO AMBIENTAL NA CONSTITUIÇÃO DA CIDADANIA

A educação desempenha um papel de extrema importância na formação das atitudes, valores e comportamentos dos indivíduos em relação à política e ao meio ambiente. Em uma sociedade democrática, a educação é essencial para capacitar os cidadãos a entenderem seus direitos e deveres políticos, bem como a participarem ativamente no processo democrático, contribuindo para a tomada de decisões informadas e responsáveis.

A EA promove o direito ambiental e auxilia na formação de uma cidadania consciente e responsável. Esse papel se torna ainda mais significativo quando consideramos a inclusão de PCDs, que muitas vezes enfrentam barreiras adicionais no acesso a recursos e informações sobre o meio ambiente. Ao integrar a EA em contextos inclusivos, garantimos que todos os indivíduos, independentemente de suas habilidades, possam participar ativamente de iniciativas ambientais. Isso pode incluir a adaptação de materiais didáticos, a promoção de atividades acessíveis e a criação de espaços naturais que respeitem as diferentes necessidades dos participantes.

No contexto da sociedade da informação, a EA enfrenta desafios complexos e multifacetados. A ideia de que o acesso amplo e preciso a informações ambientais geraria automaticamente uma mudança de comportamento na sociedade é uma visão simplista. Embora a disponibilidade de dados sobre questões ambientais tenha aumentado exponencialmente, esse volume de informação por si só não garante que as pessoas adotem comportamentos mais sustentáveis (Santana; Santos, 2023). O que vemos, na prática, é que o simples fornecimento de dados não é suficiente para promover a conscientização e a ação efetiva. Isso ocorre porque a informação, sem um devido contexto ou capacidade de engajamento, muitas vezes não se traduz em mudanças tangíveis nos hábitos e atitudes da população.

Além disso, a sociedade da informação traz consigo uma sobrecarga cognitiva, onde as pessoas se veem inundadas por um fluxo constante de dados, o que pode gerar um efeito de saturação. Para Fernandes (2022), em vez de essas pessoas se sentirem motivadas, muitas vezes acabam se tornando cínicas ou desiludidas diante de tantas informações conflitantes ou alarmantes. A aparente abundância de informações ambientais pode, paradoxalmente, dificultar a capacidade de discernir o que é relevante ou urgente, criando uma desconexão entre conhecimento e ação. O problema não está na falta de dados, mas na incapacidade de processá-los de forma eficaz e aplicá-los de maneira prática no dia a dia.

A verdadeira EA na sociedade da informação deve ir além da disseminação de dados. É necessário desenvolver habilidades críticas, capazes de promover a reflexão e a análise profunda sobre as informações recebidas. A mudança de comportamento só ocorrerá quando a EA for capaz de conectar os indivíduos à realidade de suas ações, estimulando um sentido de pertencimento e responsabilidade em relação ao meio ambiente. Além disso, é fundamental que as

informações sejam acessíveis, mas também contextualizadas de maneira que se tornem relevantes e acionáveis, permitindo que os indivíduos não apenas compreendam os problemas ambientais, mas também se sintam capacitados a atuar de forma transformadora em suas comunidades.

Primeiramente, ao abordar questões relacionadas ao meio ambiente, Lima (2023) esclarece que a EA não se limita apenas à transmissão de conhecimentos sobre ecossistemas e recursos naturais, mas também engloba a promoção de valores éticos, atitudes e comportamentos voltados para a sustentabilidade e o cuidado com o ambiente. Por meio dela, os indivíduos são incentivados a desenvolver uma consciência crítica em relação aos desafios ambientais enfrentados pela sociedade, compreendendo a importância da preservação dos recursos naturais para o bem-estar humano e para a manutenção da vida no planeta.

Para tanto, o direito ambiental é uma área do direito que surgiu em resposta à crescente preocupação global com a degradação ambiental e seus impactos na saúde humana, na biodiversidade e no equilíbrio dos ecossistemas. Seu objetivo principal é garantir a proteção e preservação do meio ambiente, assegurando que as atividades humanas sejam realizadas de forma sustentável, de modo a garantir a qualidade de vida das presentes e futuras gerações.

Ayala (2022) fundamenta que na maioria das constituições modernas, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é reconhecido como um direito fundamental. Isso significa que o Estado tem a obrigação de garantir a todos os cidadãos o acesso a um ambiente saudável, limpo e sustentável, incluindo as PCDs e aqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade social. Esse reconhecimento constitucional reflete a importância cada vez maior que a sociedade atribui à proteção do meio ambiente e à promoção do desenvolvimento sustentável.

A CF/88 é amplamente reconhecida por sua abordagem inovadora e progressista em relação à proteção ambiental, posicionando o Brasil como um dos países pioneiros em termos de reconhecimento do direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado. O artigo 225, em particular, consagra o direito de todos os cidadãos a viver em um ambiente saudável, essencial para a manutenção da qualidade de vida (Brasil, 1988). Contudo, a simples declaração desse direito não é suficiente para garantir a efetiva proteção ambiental, embora a constituição estabeleça que a responsabilidade pela defesa e preservação do meio ambiente seja compartilhada entre o poder público e a sociedade, a implementação concreta dessa

responsabilidade ainda enfrenta sérios desafios no país, como a falta de mecanismos eficazes de fiscalização e a persistente fragilidade das instituições ambientais.

Apesar de sua relevância normativa, o artigo 225 da CF/88 é vulnerável à interpretação flexível, o que tem permitido que interesses econômicos e políticos prevaleçam sobre a sustentabilidade ecológica em várias situações. Para Machado (2024), em muitos casos, políticas públicas voltadas para a conservação ambiental entram em conflito com projetos de desenvolvimento econômico, especialmente no setor agrícola e nas indústrias extrativas. Além disso, a implementação de medidas de preservação, embora garantida pela constituição, carece de uma articulação mais robusta entre os diferentes níveis de governo e de uma efetiva mobilização da sociedade civil. A fragmentação das ações, aliada à escassez de recursos para fiscalização e à impunidade diante de crimes ambientais, enfraquece a capacidade do Estado de assegurar que os direitos ambientais sejam de fato respeitados.

Em termos de governança ambiental, a CF/88 coloca a responsabilidade pela preservação do meio ambiente em uma perspectiva intergeracional, ou seja, a necessidade de garantir a qualidade ambiental para as gerações futuras. No entanto, a aplicação deste princípio em políticas públicas tem se mostrado desafiadora, principalmente em um contexto de crescente pressão sobre os recursos naturais e de vulnerabilidade frente às mudanças climáticas. De acordo com Machado (2024), para que a CF/88 cumpra seu papel de garantir um meio ambiente ecologicamente equilibrado, é imperativo que as políticas ambientais sejam não apenas mais eficazes, mas também mais integradas com as questões sociais e econômicas, garantindo que os direitos ambientais não sejam uma abstração legal, mas sim um compromisso concreto que envolva todos os setores da sociedade.

O direito ambiental nas constituições não apenas reconhece o direito das pessoas a um meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, mas também estabelece as bases legais e institucionais para a proteção e gestão ambiental, promovendo a integração entre desenvolvimento econômico, proteção ambiental e bem-estar social. Além disso, Cardim (2022) consagra o entendimento de que a EA contribui para o fortalecimento da cidadania ao capacitar os cidadãos para o exercício de seus direitos e deveres ambientais. Ao fornecer informações e ferramentas para que as pessoas possam participar ativamente na tomada de decisões relacionadas ao meio ambiente, a EA empodera os indivíduos a se

envolverem em processos democráticos e a defenderem seus interesses em questões ambientais. Isso contribui para uma maior conscientização sobre a importância da participação cidadã na formulação e implementação de políticas públicas ambientais.

A educação se destaca como um direito fundamental, garantido em todas as fases do desenvolvimento humano. Esse direito visa não apenas o desenvolvimento, mas também à ampliação da capacidade intelectual dos indivíduos. Entende-se a educação como um processo que se entrelaça com a estrutura familiar, a experiência escolar, o contexto social e o ambiente em que o sujeito está inserido (Freire, 1996). Portanto, sua abrangência vai muito além da mera transmissão de conhecimentos, envolvendo também a promoção da autonomia e o aprimoramento das competências e habilidades das pessoas.

A relação entre EA e direito ambiental é fundamental para promover uma abordagem eficaz na proteção e preservação do meio ambiente. A EA funciona como uma ferramenta para fortalecer o cumprimento das normas e princípios do direito ambiental por meio da conscientização e compreensão das pessoas sobre os problemas ambientais e suas causas, bem como promover uma compreensão mais profunda dos princípios do direito ambiental (Chomsky; Pollin; Polychroniou, 2020). Isso inclui o entendimento dos direitos e responsabilidades individuais e coletivas em relação ao meio ambiente, bem como das consequências legais das ações que impactam o ambiente.

Também, a EA desempenha um papel significativo na disseminação e fortalecimento dos valores ambientais na sociedade. Ao ensinar a população sobre a importância da preservação ambiental, a interdependência entre os seres humanos e o meio ambiente, e os princípios de justiça e equidade intergeracional, a EA ajuda a criar uma cultura de respeito e cuidado com o meio ambiente sendo uma estratégia essencial para promover mudanças comportamentais e atitudes sustentáveis em relação ao meio ambiente (Gates; Leite, 2021).

Por meio da EA, os indivíduos são capacitados a entenderem que têm um papel ativo na proteção ambiental. Eles aprendem que suas ações diárias têm um impacto significativo no ambiente e são incentivados a adotar práticas mais sustentáveis em suas vidas pessoais, profissionais e comunitárias (Robinson; Gonçalves; Marques, 2021). Esse empoderamento contribui para fortalecer a participação cidadã na promoção da proteção ambiental e na cobrança por políticas

públicas ambientalmente responsáveis.

De acordo com Freire (2000), é através da EA que o indivíduo se capacita para desempenhar um papel ativo na promoção do desenvolvimento sustentável, promovendo uma nova ética de respeito às gerações futuras e a todas as formas de vida, sejam elas conscientes ou não, buscando alcançar um equilíbrio entre a exploração e a inovação. Essa abordagem normativa também ressalta a valiosa contribuição freiriana ao enfatizar que a educação não apenas transforma o mundo, mas também as pessoas que, por sua vez, têm o potencial de transformar o mundo.

Lima (2022), consagra que ao educar as pessoas sobre as normas ambientais estabelecidas pelo direito, a EA faz uma contribuição para o cumprimento dessas normas. Quando as pessoas entendem os motivos por trás das regulamentações ambientais e reconhecem os benefícios de sua implementação, estão mais propensas a respeitá-las e a agir de acordo com elas. Isso ajuda a promover uma cultura de conformidade e responsabilidade ambiental na sociedade .

A EA também é essencial para promover a participação democrática na formulação e implementação de políticas ambientais. A participação ativa de toda a comunidade é essencial não apenas para garantir políticas públicas eficazes que promovam a preservação do meio ambiente, mas também para assegurar a proteção ambiental de maneira inclusiva. Isso inclui o acesso equitativo e a participação de todos, especialmente das PCDs e aquelas que vivem em situação de vulnerabilidade social. Ao envolver todos os segmentos da sociedade nesse processo, criamos um ambiente mais justo e sustentável, onde cada indivíduo pode contribuir e se beneficiar das iniciativas de conservação e cuidado com o nosso planeta.

Percebe-se que a EA funciona como uma ferramenta importante para promover a conscientização, disseminar valores ambientais, empoderar os indivíduos, incentivar o cumprimento das normas ambientais e fomentar a participação democrática na proteção e preservação do meio ambiente. A promoção da cidadania é um elemento-chave para o desenvolvimento de sociedades sustentáveis e resilientes, ao capacitar os cidadãos fornecendo-lhes conhecimento sobre questões ambientais locais e globais.

De acordo com os estudos de Santos (2023), isso inclui compreender os ecossistemas em que vivem, os recursos naturais disponíveis, os impactos das atividades humanas sobre o meio ambiente e as medidas de conservação e preservação necessárias. Ao entenderem melhor o ambiente em que estão

inseridos, os cidadãos estão preparados para tomar decisões informadas e participar ativamente na sua proteção.

Os cidadãos são incentivados a desenvolver o pensamento crítico sobre as causas e consequências da degradação ambiental, são encorajados a questionar e analisar as políticas, práticas e padrões de consumo que contribuem para a degradação ambiental, bem como a explorar soluções alternativas e sustentáveis, promovendo uma abordagem mais reflexiva e responsável em relação ao meio ambiente. Barbieri (2020) entende que há a necessidade destas práticas para que se motive os cidadãos a adotarem comportamentos e práticas mais sustentáveis em suas vidas cotidianas, incluindo a redução do consumo de recursos naturais, a minimização do desperdício, o uso eficiente de energia e água, a preferência por produtos ecológicos, entre outros.

Para Santos (2024), ao capacitar os cidadãos com conhecimento, pensamento crítico e motivação para a ação, a EA contribui para o desenvolvimento de uma cidadania ambiental engajada e comprometida. Essa cidadania ambiental se manifesta através do envolvimento ativo dos cidadãos em iniciativas de proteção ambiental, como a participação em projetos de reflorestamento, ações de limpeza de praias, campanhas de reciclagem, entre outras.

Além disso, os cidadãos têm um papel crucial na formulação e implementação de políticas ambientais, podendo exercer pressão sobre governos e empresas para que adotem práticas mais sustentáveis e responsáveis. É fundamental que essa mobilização inclua a voz e a participação de PCDs, garantindo que suas necessidades e perspectivas sejam consideradas. Ao promover um ambiente inclusivo, fortalecemos a luta por um futuro mais sustentável e equitativo, onde todos possam contribuir e se beneficiar das iniciativas de proteção ambiental.

Lima (2022) compreende que promover a participação ativa e democrática de diferentes atores sociais na tomada de decisões relacionadas ao meio ambiente se torna fundamental, incluindo governos, empresas, organizações não governamentais, comunidades locais, acadêmicos e outros grupos interessados, faz com que seja incentivado o diálogo interdisciplinar e a cooperação entre esses atores, a EA facilita a troca de conhecimentos e experiências, enriquecendo assim o processo de tomada de decisões e contribuindo para a construção de soluções ambientais mais eficazes e sustentáveis.

Para Dias (2022), a EA promove a construção de uma cultura de

sustentabilidade, incentivando práticas e hábitos de vida mais sustentáveis e responsáveis, ao ensinar sobre os princípios da redução, reutilização e reciclagem, por exemplo, a EA estimula a adoção de comportamentos que minimizem o impacto ambiental das atividades humanas. Isso pode incluir desde a redução do consumo de recursos naturais até a promoção da conservação da biodiversidade e a mitigação das mudanças climáticas .

É fundamental que o aprendiz se reconheça como um agente histórico e estabeleça uma conexão com sua própria cultura. Nesse contexto, Loureiro (2022) enfatiza que a educação configura-se um ato político, pois é por meio da construção de conhecimento que se pode contribuir para a formação e o desenvolvimento de uma sociedade ética, participativa, humanizada e solidária. Este é o papel que os educadores devem assumir para promover uma educação verdadeiramente libertadora e inclusiva para todos.

A importância de o aprendiz se perceber como um agente histórico reside na compreensão de que suas ações e decisões têm impacto no contexto social em que está inserido. Para Lima (2022), ao reconhecer sua própria história e cultura, o aprendiz se torna mais consciente de sua identidade e do papel que desempenha na construção e transformação da sociedade. Essa conexão com suas raízes culturais também contribui para uma educação mais inclusiva e contextualizada, que valoriza a diversidade e promove o respeito às diferentes formas de expressão cultural, garantindo a inclusão de todas as pessoas no meio ambiente, independente de suas limitações.

No entanto, a educação é inegavelmente um ato político, pois envolve a transmissão de valores, ideias e visões de mundo que podem influenciar diretamente na organização e no funcionamento da sociedade. Os educadores têm o papel de criar espaços de reflexão e diálogo onde os estudantes possam desenvolver pensamento crítico e exercitar sua capacidade de análise e argumentação. Isso contribui para formar cidadãos conscientes de seus direitos e deveres, capazes de participar ativamente na vida política e social do país (Loureiro; Torres, 2018).

Freire (1996) considera que a educação libertadora se baseia na ideia de que o conhecimento é uma ferramenta de empoderamento que pode ajudar as pessoas a superarem as injustiças e desigualdades existentes na sociedade. Por meio dela, os educadores buscam não apenas transmitir informações, mas também estimular o pensamento crítico e promover a autonomia e o protagonismo dos estudantes. É por

meio de uma educação que valoriza a diversidade, o diálogo e a construção coletiva do conhecimento que podemos aspirar a uma sociedade mais justa, democrática e igualitária.

O aprendiz desempenha um papel central no processo pedagógico, sem negar a importância do educador, já que tanto os estudantes quanto os professores ensinam e aprendem nos ambientes onde o conhecimento é construído. Ainda, Freire (1996) ressalva o sentido de que uma das principais responsabilidades da prática educacional é promover a capacidade crítica e criar ambientes que permitam aos alunos, em suas interações entre si e com o professor, reconhecerem-se como seres sociais e históricos.

O ato de educar na EA é de fundamental para a construção de uma sociedade consciente e engajada na preservação do meio ambiente. Através dela, as pessoas são capacitadas a compreender a interdependência entre os seres humanos e o meio ambiente, desenvolvendo habilidades e conhecimentos que as capacitam a tomar decisões responsáveis em relação aos recursos naturais e ao seu entorno. Sob o mesmo ponto de vista, Reigota (2023) esclarece que a EA promove uma reflexão crítica sobre os padrões de consumo e produção, incentivando práticas sustentáveis e contribuindo para a construção de um futuro mais equitativo e ambientalmente saudável.

Menezes (2021) acredita que a EA surge como uma resposta à crise socioambiental desencadeada pelos danos provocados pelas ações humanas, especialmente após a Revolução Industrial e durante a aceleração da produção na sociedade pós-guerra, impulsionada pelo desenvolvimento do capitalismo e da produção industrial. A EA é concebida como uma forma de abordar criticamente os problemas associados ao modelo de produção capitalista, que se baseia na exploração desenfreada dos recursos naturais em busca de acumulação de riquezas, resultando em desigualdade social e degradação ambiental.

A ruptura com a tradição no contexto educacional é considerada antidialógica, pois impede que o educando se conecte com o conteúdo a ser ensinado. Por outro lado, Freire (1987) compreende que quando os sujeitos são envolvidos no processo de aprendizagem, surge a educação popular, que busca compartilhar e incorporar elementos da linguagem e da cultura popular para facilitar a comunicação social, engajando os setores populares na busca por direitos políticos.

Segundo as Diretrizes Curriculares Nacionais (DCNs), o Ministério da

Educação encaminhou ao Conselho Nacional de Educação (CNE) um documento propondo a criação das DCNs para a Educação Ambiental (DCNEA) (Brasil, 2013). Esta proposta enfatiza que a Educação Ambiental deve promover uma formação cidadã responsável e crítica, incentivando a participação ativa. Cada indivíduo é estimulado a aprender tanto com conhecimentos científicos quanto com saberes tradicionais, capacitando-os para tomar decisões que promovam transformações positivas, tendo como base o ambiente natural ou construído em que estão inseridos, a EA também visa desenvolver uma consciência cidadã direcionada para culturas de sustentabilidade socioambiental.

Os estudos de Lima (2022) trazem a compreensão de que a relação entre sociedade e natureza no capitalismo ameaça a continuidade da vida e que o modo de vida imposto por esse modelo econômico é insustentável, fazendo com que a EA seja vista como necessariamente crítica. Ela denuncia a falência desse modelo de sociabilidade e destaca a impossibilidade de continuar vivendo dessa forma no mundo atual.

A partir da década de 1960, a EA se consolidou como uma ferramenta para abordar a crise socioambiental, mas uma vertente conservadora surgiu, buscando solucionar os problemas dentro dos mesmos referenciais que geraram a crise, como o cientificismo cartesiano e o antropocentrismo. Em contraponto, surgiu a educação ambiental crítica, baseada em uma leitura mais complexa e orientada para a compreensão e transformação da realidade socioambiental (Ercolani; Calgaro, 2018).

No Brasil, a vertente da EA transformadora emergiu nos anos 1980, questionando os padrões industriais e de consumo consolidados no capitalismo. No entanto, surgiram debates sobre os diferentes pontos de vista em relação à crise ambiental e sobre a concepção genérica do termo "Educação Ambiental", que poderia levar a uma compreensão simplista da ideia. Diante da crise ambiental, a EA é entendida como parte de uma tentativa de responder aos sinais de falência de um modo de vida baseado na acumulação material e no desenvolvimento não sustentável (Menezes, 2021).

Para Barnett (1999), existem várias correntes e abordagens na EA, tanto no espaço formal quanto no não formal. A EA formal é aquela desenvolvida nas escolas, enquanto a não formal ocorre fora do ambiente escolar, em espaços como museus, centros culturais e organizações não governamentais (ONGs). Já a educação

informal ocorre durante o processo de socialização, como na família e entre amigos.

Reigota (2023) explana que a educação ambiental formal busca oferecer uma educação científica que capacite os alunos a analisar e propor soluções para os problemas socioambientais. Ela deve ser multidisciplinar e integrar as diferentes áreas do conhecimento, estimulando uma visão ampla e crítica do papel da escola na sociedade. Os espaços não formais ou informais, a EA dialoga diretamente com diferentes mídias e promove a assimilação de comportamentos e atitudes sustentáveis, despertando o senso crítico e valorizando o saber popular. Instituições como a Rede de Educação Ambiental e Políticas Públicas (REBEA) desempenham um papel importante na ampliação do debate ambiental e na conscientização da população.

A EA foi institucionalizada pela PNEA no Brasil, essa legislação garante a presença da discussão ambiental em todos os níveis e modalidades do processo educativo, tanto de forma formal quanto não formal. A EA é abordada de maneira transversal e interdisciplinar, integrando-se ao currículo da Educação Básica e visando promover uma consciência ecológica bem como uma cidadania responsável voltada para a sustentabilidade socioambiental (Brasil, 1999).

Também desempenha um papel importante na promoção da justiça ambiental, Antunes (2023) entende que ao sensibilizar os cidadãos para as desigualdades socioambientais e para os impactos desproporcionais da degradação ambiental sobre comunidades vulneráveis, como povos indígenas, quilombolas e moradores de áreas periféricas. Ao reconhecerem essas injustiças, os cidadãos são estimulados a agir em solidariedade e a defender os direitos dessas comunidades.

Para Silva (2020), a EA desempenha um papel gradioso como expressão do direito ambiental na construção da cidadania. Ao longo das últimas décadas, a conscientização sobre questões ambientais tornou-se cada vez mais importante, e a EA emergiu como uma ferramenta fundamental para promover essa conscientização e capacitar os cidadãos a agir de maneira responsável em relação ao meio ambiente.

Na constituição da cidadania, Santos (2023) compreende que o direito ambiental ganha destaque como um dos pilares para garantir um ambiente saudável e equilibrado para as presentes e futuras gerações. Nesse contexto, a EA não é apenas uma disciplina escolar, mas sim uma abordagem abrangente que permeia diversos aspectos da sociedade, incluindo políticas públicas, práticas empresariais e ações individuais.

A EA é fundamental para a formação de uma nova mentalidade. O processo educacional é essencial para que cada indivíduo tenha acesso aos recursos e serviços disponíveis na sociedade, capacitando-o a se tornar um cidadão responsável por suas ações. Para se tornar um agente político capaz de influenciar a sociedade, é necessário estar ciente das limitações da ordem humana (Fernandes; Jotz, 2023).

O mundo frequentemente desafia nossas expectativas, mostrando que aquilo a que estamos acostumados pode mudar repentinamente. Nesse contexto, a busca pela verdade, no sentido socrático, é uma jornada que se revela àqueles que se dispõem a questionar e explorar, enquanto a aceitação passiva pode levar à ilusão. A educação, portanto, torna-se um instrumento vital para conquistarmos nossa verdadeira liberdade e, ao mesmo tempo, para promovermos a inclusão de todas as pessoas, especialmente aquelas com deficiência e as que vivem em vulnerabilidade social.

Ao capacitarmos esses grupos para participarem ativamente da discussão e da ação ambiental, não apenas ampliamos a diversidade de vozes na busca por soluções sustentáveis, mas também asseguramos que as políticas ambientais atendam às necessidades de toda a sociedade. A inclusão é, assim, uma chave essencial para um futuro mais justo e sustentável.

Para tanto, a EA, ao ocupar um lugar de destaque na constituição federal brasileira, representa um poderoso instrumento de concretização do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, fazendo com que a EA transcenda o papel de mero conhecimento técnico, e se torne uma forma de conscientização e mobilização social. Com ela, busca-se não apenas a preservação ambiental, mas a formação de cidadãos mais engajados e conscientes de seus deveres e direitos em relação ao meio ambiente.

Ao considerar a EA como uma extensão do direito ao meio ambiente, a CF/88 estabelece uma base crítica para repensar nossa relação com a natureza. Este direito envolve a compreensão de que a preservação ambiental depende de uma transformação cultural que desafie modelos de consumo e produção insustentáveis. Isso faz com que a EA se configure como um veículo para questionar práticas que degradam o meio ambiente e incentive soluções inovadoras e sustentáveis. Desse modo, ela atua como uma ferramenta de emancipação, capacitando a sociedade a resistir a pressões que priorizam o lucro em detrimento da saúde do planeta e das

pessoas.

Além disso, a EA promove uma abordagem intergeracional, pois permite que valores e conhecimentos ambientais sejam passados de geração em geração. Essa transmissão contínua reflete um compromisso ético com o futuro, incorporado ao conceito de desenvolvimento sustentável, que se tornou um princípio fundamental na legislação ambiental brasileira. Ao conscientizar jovens e adultos sobre a importância da preservação e do uso racional dos recursos, a EA fortalece a noção de cidadania ambiental. Isso significa não só conhecer os direitos relacionados ao meio ambiente, mas entender e praticar deveres que protejam o bem-estar coletivo.

Logo, a EA, como expressão prática do direito ambiental, emerge como um pilar essencial para a construção de uma sociedade que respeite os limites naturais e adote uma visão de convivência sustentável com o planeta. Ela oferece não apenas conhecimento, mas uma consciência crítica e um senso de responsabilidade que são fundamentais para enfrentar os desafios ambientais contemporâneos. Dessa forma, a EA materializa os valores constitucionais, consolidando-se como uma força transformadora e inovadora que expande a compreensão de cidadania e reafirma o compromisso do Brasil com o direito a um meio ambiente saudável e equilibrado.

2.2 MARCOS HISTÓRICOS DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL E ANÁLISE JURÍDICA DA POLÍTICA NACIONAL

A EA surgiu como uma resposta às crescentes preocupações globais com a degradação ambiental e a necessidade urgente de promover práticas sustentáveis. Para Plácido (2023), ao longo das últimas décadas, seu papel tem sido crucial na conscientização das sociedades sobre os desafios ambientais e na promoção de comportamentos mais responsáveis em relação ao meio ambiente. No contexto jurídico, a evolução da EA reflete um movimento significativo em direção ao reconhecimento legal e à institucionalização de princípios e diretrizes que orientem as práticas educativas relacionadas ao meio ambiente.

A inclusão da EA nessas legislações vai além de um simples reconhecimento simbólico. Ela fortalece o compromisso legal com a proteção ambiental ao estabelecer diretrizes para a conscientização e para ações educativas que promovam a conservação dos recursos naturais. Os estudos de Dias (2024) mostram

que isso significa que a sociedade civil, governos e instituições educacionais são incentivados a integrar a EA em todos os níveis de ensino e em programas educacionais.

Ao promover a conscientização pública sobre a importância da preservação ambiental, a EA contribui para a formação de uma cidadania consciente e responsável. Ela capacita os indivíduos a entenderem os impactos de suas atividades cotidianas no meio ambiente e a adotarem comportamentos mais sustentáveis. Além disso, a inclusão de princípios ambientais nos currículos escolares não apenas educa as futuras gerações sobre a importância da conservação, mas também prepara os jovens para serem agentes de mudança em suas comunidades e no mundo (Carvalho; Chehab; Agapito, 2021).

Para Pinotti (2016), a proteção legal do meio ambiente, através da inclusão da EA em legislações como a brasileira, não apenas fomenta uma estrutura jurídica robusto para a sustentabilidade, mas também promove uma mudança cultural e educacional necessária para enfrentar os desafios ambientais globais com responsabilidade e eficácia.

Os marcos históricos no desenvolvimento da EA são fundamentais para entendermos a evolução global das políticas ambientais e educacionais. A Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano (DCMAH), realizada em Estocolmo, Suécia, em 1972, foi o primeiro grande encontro internacional dedicado exclusivamente à discussão de questões ambientais em um contexto global. Para Lima (2009), a Declaração de Estocolmo reconheceu explicitamente a importância da EA como um meio essencial para aumentar a conscientização pública sobre os desafios ambientais e promover ações em prol da proteção ambiental. Este documento histórico estabeleceu os fundamentos para a integração da EA nos sistemas educacionais ao redor do mundo, destacando-a como um processo educativo essencial para capacitar indivíduos e comunidades a entenderem e abordarem as questões ambientais de maneira consciente e responsável.

Segundo Jefferson Marçal da Rocha (2006), a DCMAH não apenas sublinhou a urgência de proteger o meio ambiente, mas também estabeleceu os princípios fundamentais que orientaram o desenvolvimento de políticas ambientais subsequentes. Ao reconhecer a interdependência entre os seres humanos e o ambiente natural, a declaração destacou a necessidade de promover uma

abordagem integrada e abrangente para a gestão ambiental, incorporando princípios de sustentabilidade e responsabilidade compartilhada.

Os impactos da DCMAH² foram profundos e duradouros. Ela inspirou a adoção de legislações ambientais mais rigorosas em muitos países, incentivou a criação de programas educacionais voltados para a conscientização ambiental e estimulou o desenvolvimento de acordos internacionais subsequentes, como a Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB) em 1992 e a Agenda 21.

A DCMAH contribuiu significativamente para a consolidação do conceito de desenvolvimento sustentável, definido como aquele que atende às necessidades presentes sem comprometer a capacidade das gerações futuras de atenderem às suas próprias necessidades. Esse conceito, central na EA contemporânea, ressalta a importância de equilibrar considerações ambientais, econômicas e sociais na formulação de políticas públicas e na prática cotidiana (Beçak; Castro, 2021).

José Moysés Ferreira (2021), fundamenta que os marcos históricos no desenvolvimento da EA, como a DCMAH, têm sido fundamentais para moldar o panorama global das políticas ambientais e educacionais. Muitos países passaram a incluir disposições ambientais em suas constituições, reconhecendo o direito das pessoas a um ambiente saudável e equilibrado. Essas constituições frequentemente estabelecem a obrigação do Estado de promover a EA como parte de seus deveres de proteção ambiental, fortalecendo assim o compromisso legal com a sustentabilidade e a conscientização ambiental.

Três anos após a Conferência de Estocolmo, a UNESCO realizou o Encontro Internacional em Educação Ambiental em Belgrado, no ano de 1975.³ Durante esse evento, foi elaborado o primeiro documento oficial dedicado inteiramente à Educação Ambiental, conhecido como a Carta de Belgrado. Este marco histórico estabeleceu os princípios e as orientações essenciais para um programa global de educação ambiental. A Carta enfatizou a importância de abordar temas educativos que contemplassem a erradicação das causas da pobreza, como fome, analfabetismo, poluição, exploração e dominação (Fiaconne et al., 2015).

²Direitos Humanos na Internet. Declaração de Estocolmo sobre o meio ambiente humano – 1972. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/doc/estoc72.htm>>. Acesso em: 08 jun. de 2024.

³CARTA DE BELINGRADO DE 1975. Grupo de Pesquisa e Estudos em Educação Ambiental (GPEEA) do Núcleo Pedagógico de Apoio ao Desenvolvimento Científico (NPADC) da Universidade Federal do Pará. Disponível em: <http://www.ufpa.br/npadc/gpeea>. Acesso em 10 de jul. de 2024.

Para Muller (2008), a Conferência Intergovernamental de Educação Ambiental de Tbilisi (CT), realizada em outubro de 1977, representou um marco significativo na história da educação ambiental global. Organizada pela UNESCO em colaboração com o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), o evento reuniu representantes de diversos países para discutir e formular diretrizes fundamentais para a EA. O documento resultante dessa conferência estabeleceu objetivos claros, definições abrangentes, princípios orientadores e estratégias práticas para promover a conscientização ambiental e a sustentabilidade em escala internacional. Jacobi (2022) fundamenta que esses princípios e estratégias têm sido amplamente adotados e implementados em programas educacionais ao redor do mundo, influenciando políticas públicas e práticas educacionais em diversos contextos.

Embora a importância da CT seja inegável, vale destacar que o Brasil não participou oficialmente desse evento histórico. Na época, o país não mantinha relações diplomáticas com o bloco soviético, o que impediu sua presença formal na conferência. Logo, essa ausência não diminuiu a relevância das diretrizes e recomendações estabelecidas em Tbilisi para o Brasil, que posteriormente incorporou muitos desses princípios em suas políticas nacionais de educação ambiental e de conservação da biodiversidade.

O legado da CT continua a ressoar na EA contemporânea, fornecendo uma estrutura sólida para abordagens educacionais que visam à formação de cidadãos conscientes e engajados na proteção do meio ambiente. Reigota (2017), compreende que a colaboração internacional e o compromisso coletivo expressos nesse documento são um testemunho da importância da cooperação global na promoção da sustentabilidade e no enfrentamento dos desafios ambientais globais.

Bem como a DCMAH e a Conferência de Tbilisi, outro marco histórico da EA no cenário jurídico foi a CDB, adotada durante a Cúpula da Terra no Rio de Janeiro em 1992, representando um marco significativo no cenário global das políticas ambientais. A diversidade biológica é um dos pilares fundamentais para a sustentabilidade e o bem-estar humano. A CDB foi adotada como resposta à crescente preocupação com a perda acelerada da biodiversidade global e seus impactos negativos na estabilidade dos ecossistemas e no fornecimento de serviços ecossistêmicos essenciais. Ao estabelecer compromissos internacionais, a CDB visa promover a conservação da biodiversidade, o uso sustentável dos recursos

biológicos e a repartição justa dos benefícios derivados de sua utilização (Rosa; Sorrentino; Raymundo, 2022).

Hernández (2022) fundamenta que a CDB estabelece objetivos para manter os compromissos a ele estabelecidos, destacando sua importância para a conservação da biodiversidade e o uso sustentável dos recursos naturais, com foco especial na promoção da educação, treinamento e conscientização pública. Um dos seus objetivos é a conservação da biodiversidade, reconhecendo a importância de conservar a diversidade biológica, tanto em ecossistemas terrestres quanto aquáticos. Isso inclui a proteção de espécies ameaçadas, a preservação de *habitats* naturais e a restauração de ecossistemas degradados.

Um dos principais focos da CDB é a proteção de espécies ameaçadas de extinção, isso porque as espécies ameaçadas desempenham papéis específicos nos ecossistemas, contribuindo para a estabilidade ecológica e a resiliência frente a perturbações ambientais. Sebastião Venâncio Martins (2022), aponta que a perda de espécies pode resultar em desequilíbrios ecológicos que afetam negativamente outras espécies e, eventualmente, impactam o funcionamento dos ecossistemas como um todo.

A EA tem desempenhado um papel muito importante nas comunidades, sensibilizando as pessoas sobre a importância da conservação das espécies ameaçadas e dos *habitats* naturais. Ao educar sobre os benefícios da biodiversidade e os impactos das atividades humanas, a EA capacita os indivíduos a adotarem comportamentos mais responsáveis e a apoiarem iniciativas de conservação (Fernandes; Jotz, 2023).

Outro objetivo da CDB é o uso sustentável dos recursos biológicos, isso envolve práticas que garantam a utilização dos recursos naturais de forma a não comprometer sua disponibilidade futura. O uso sustentável inclui práticas agrícolas sustentáveis, manejo florestal responsável, pesca sustentável, entre outras atividades que respeitem os limites ecológicos e promovam a regeneração dos recursos (Myszczyk; Wandscheer, 2021). Essas práticas visam aumentar a produtividade agrícola sem comprometer os recursos naturais, como solos férteis e água limpa.

A gestão sustentável das florestas é fundamental para a conservação da biodiversidade e a mitigação das mudanças climáticas. A CDB promove o manejo florestal responsável, que inclui a colheita seletiva de árvores, o reflorestamento e a

proteção de áreas de alto valor de biodiversidade.

Para Subtil (2022), a exploração sustentável dos recursos pesqueiros é necessária para a conservação dos ecossistemas marinhos, pois evita a superexploração e a degradação ambiental. A pesca sustentável assegura a manutenção da biodiversidade e a saúde dos habitats aquáticos, permitindo a regeneração das populações de espécies marinhas. Além disso, promove a resiliência dos ecossistemas frente às mudanças ambientais e garante a continuidade dos recursos pesqueiros para as futuras gerações. Portanto, adotar práticas de pesca responsáveis é essencial para equilibrar as necessidades econômicas com a preservação ambiental.

Um dos princípios centrais da CDB é assegurar que os benefícios derivados da utilização dos recursos genéticos sejam distribuídos de maneira justa e equitativa entre os países e comunidades que detêm esses recursos. Isso visa garantir que o uso comercial de recursos genéticos contribua para o desenvolvimento socioeconômico das comunidades locais e indígenas, incentivando a conservação *in situ*⁴ da biodiversidade.

Martins (2022), aponta que o aspecto fundamental da CDB é o reconhecimento explícito da importância da educação, treinamento e conscientização pública para alcançar seus objetivos. Ainda, incentiva os Estados Partes a integrarem a EA em seus sistemas educacionais, promovendo a conscientização desde uma idade precoce sobre a importância da biodiversidade e os benefícios dos serviços ecossistêmicos. Isso inclui o desenvolvimento de currículos escolares que abordem temas relacionados à conservação da biodiversidade, visitas educativas a áreas protegidas e a promoção de atividades extracurriculares que envolvam estudantes na proteção ambiental.

A Convenção destaca a necessidade urgente de capacitar profissionais e especialistas em gestão ambiental sustentável devido aos desafios crescentes enfrentados pela biodiversidade e pelos ecossistemas globais. Para Galdino (2022),

⁴A conservação *in situ* de recursos genéticos envolve a preservação, o manejo e a recuperação de populações de espécies e de seus ecossistemas correspondentes. Esta abordagem é essencial para o sistema de conservação de recursos genéticos de um país, garantindo a manutenção dos processos evolutivos naturais e das adaptações decorrentes da interação com a paisagem e o ambiente cultural. Isso possibilita a preservação da variabilidade genética, adaptada às mudanças ambientais e sociais ao longo do tempo. Ministério do Meio Ambiente, 2024. Disponível em: <https://antigo.mma.gov.br/licita%C3%A7%C3%B5es-e-contratos/item/7611-conserva%C3%A7%C3%A3o-in-situ,-ex-situ-e-on-farm.html>. Acesso em 06 de jul. de 2024.

os treinamentos em técnicas avançadas de manejo de recursos naturais são essenciais para garantir a conservação eficaz das espécies ameaçadas e para promover a recuperação de ecossistemas degradados. Além disso, o desenvolvimento de habilidades em pesquisa e monitoramento ambiental é importante para avaliar o estado dos recursos naturais e implementar estratégias adaptativas conforme as mudanças ambientais e sociais ocorrem.

Outro marco importante no cenário jurídico sobre a EA, é a Agenda 21,⁵ resultado da Cúpula da Terra no Rio de Janeiro em 1992. Trata-se de um plano de ação global, nacional e local para promover o desenvolvimento sustentável. Dionalle Monteiro de Souza (2020) fundamenta que este documento enfatiza a importância da educação como um dos principais meios para a implementação das metas e recomendações estabelecidas, integrando assim a EA como uma ferramenta essencial para o avanço das agendas sustentáveis em todo o mundo.

A Agenda 21 representa um compromisso global com o desenvolvimento sustentável, reconhecendo a necessidade de equilibrar o crescimento econômico, a inclusão social e a proteção ambiental. Ela destaca a EA como um pilar fundamental para alcançar esses objetivos, promovendo a conscientização pública, capacitando indivíduos e comunidades e fomentando a participação cidadã na gestão ambiental.

Souza (2020) compreende que a CDB e a Agenda 21 compartilham objetivos comuns de promover práticas sustentáveis e conservar os recursos naturais. Enquanto a CDB se concentra especificamente na conservação da biodiversidade e no uso sustentável dos recursos biológicos, a Agenda 21 adota uma abordagem mais ampla, integrando questões sociais, econômicas e ambientais para alcançar o desenvolvimento sustentável.

Ambos os documentos reconhecem a EA como uma ferramenta poderosa para promover mudanças comportamentais e institucionais necessárias para o desenvolvimento sustentável, incentivando a integração dos princípios de desenvolvimento sustentável nas legislações nacionais e políticas públicas. Países ao redor do mundo têm adotado esses princípios em suas estratégias de

⁵A Organização das Nações Unidas – ONU realizou, no Rio de Janeiro, em 1992, a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento (CNUMAD). A CNUMAD é mais conhecida como Rio 92, referência à cidade que a abrigou, e também como “Cúpula da Terra” por ter mediado acordos entre os Chefes de Estado presentes. Disponível em: <https://antigo.mma.gov.br/responsabilidade-socioambiental/agenda-21/agenda-21-global.html>. Acesso em 10 de jul. 2024.

desenvolvimento, estabelecendo leis que promovam a conservação da biodiversidade, o uso sustentável dos recursos naturais e a proteção dos ecossistemas (Xaud; Senhoras, 2023).

A Agenda 21 e a CDB são instrumentos complementares no esforço global para alcançar o desenvolvimento sustentável, reconhecendo a EA como um catalisador para a mudança em relação ao meio ambiente e um elemento essencial na promoção de práticas sustentáveis na conservação dos recursos naturais (Babieri, 2020). A integração desses princípios nas legislações nacionais e nas políticas públicas é fundamental para assegurar um futuro sustentável para as gerações presentes e futuras.

Também, a Convenção de Aarhus (CA), adotada em 1998 na Dinamarca, trouxe importantes avanços no acesso à informação, da participação pública no processo decisório e acesso à justiça em questões ambientais. Para Mazzuoli (2019), este tratado internacional reconheceu a EA como um meio crucial para promover a participação pública informada e engajada na tomada de decisões ambientais, fortalecendo os princípios democráticos e a transparência nas políticas ambientais.

A CA estabelece como princípio o direito público de acesso à informação ambiental, incluindo dados sobre a qualidade do meio ambiente, emissões industriais, impactos de projetos e políticas ambientais. Esse direito à informação é fundamental para que os cidadãos possam tomar decisões informadas e participar efetivamente na gestão ambiental. Muitos países incorporaram esse princípio em suas legislações nacionais, estabelecendo mecanismos para divulgar informações ambientais de forma acessível e compreensível.

Os estudos de Accioly, Silva e Casella (2019), fundamentam que a CA reconhece o direito do público de participar no processo decisório em questões ambientais, incluindo a consulta pública durante o desenvolvimento de políticas, planos e programas que possam afetar o meio ambiente. A legislação ambiental em muitos países tem adotado dispositivos para garantir a participação efetiva das partes interessadas, através de audiências públicas, consultas formais e mecanismos de contribuição pública.

Para Amado (2020), um dos aspectos mais importantes da CA é o acesso à justiça em questões ambientais, como já mencionado, ela estabelece procedimentos que permitem aos cidadãos desafiar decisões administrativas ou alegações de violações ambientais perante os tribunais. Esse acesso à justiça ambiental fortalece

a aplicação das leis ambientais e garante que as decisões governamentais sejam revisadas de forma transparente e imparcial.

A EA desempenha um papel crucial na implementação efetiva da CA, ao educar os cidadãos sobre seus direitos ambientais e as complexidades das questões ambientais, a EA capacita as pessoas a participarem ativamente nos processos democráticos de tomada de decisão, promovendo a conscientização sobre as interações entre ações humanas e o meio ambiente e incentivando práticas sustentáveis e responsáveis.

A implementação da CA exige a colaboração entre governos, organizações da sociedade civil e o setor privado para garantir o pleno cumprimento dos direitos estabelecidos. Muitos países têm criado estruturas institucionais e jurídicas para apoiar a implementação dos princípios da Convenção, fortalecendo a governança ambiental e aumentando a confiança pública nas políticas ambientais (Costa; Rodrigues, 2021).

Para Enrique Leff (2015), no Brasil, a EA tem uma base jurídica sólida, fundamentada em diversos instrumentos legais que visam promover a conscientização e a preservação do meio ambiente. Em 1984, foi criado o Programa Nacional de Educação Ambiental (Pronea), marcando o primeiro passo formal na institucionalização da educação ambiental no Brasil.

No âmbito internacional, o Brasil também se comprometeu com a promoção da EA ao ratificar acordos e convenções internacionais, como a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, resultante da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada em 1992 (Rio-92) (Accioly; Silva; Casella, 2019). Apesar do embasamento jurídico sólido, a efetiva implementação da EA no Brasil ainda enfrenta desafios, como a falta de recursos financeiros e infraestrutura adequada nas escolas, a formação insuficiente de professores na área ambiental e a dificuldade de integração das questões ambientais em todos os setores da sociedade.

Genebaldo Freire Dias e Sebastião Salgado (2023), entendem que para superar esses desafios, é necessário o fortalecimento das políticas públicas voltadas para a EA e de investimentos na formação continuada de professores, também a promoção de parcerias entre o poder público, a iniciativa privada e a sociedade civil.

Em 1994, o Programa Nacional de Educação Ambiental (PRONEA) foi novamente instituído, dessa vez em conjunto pelo Ministério da Educação (MEC) e

pelo Ministério do Meio Ambiente (MMA), consolidando esforços interministeriais nessa área. O PRONEA visa coordenar e fortalecer as ações de educação ambiental em todo o país, proporcionando diretrizes e estratégias para a promoção de uma sociedade mais consciente e engajada na proteção do meio ambiente (Sá, 2014). Ele busca integrar a EA de forma sistemática em todos os níveis de ensino, bem como em programas de formação de educadores e em atividades comunitárias, visando à criação de uma cultura de sustentabilidade.

Além de orientar políticas públicas e programas educacionais, o PRONEA também estimula a participação ativa de diversos setores da sociedade, incluindo instituições públicas e privadas, organizações não governamentais e a mídia. Através de parcerias e projetos colaborativos, o programa visa alcançar um impacto significativo na conscientização ambiental e na adoção de práticas sustentáveis em todo o território nacional.

Posteriormente, adveio a elaboração dos Parâmetros Curriculares em 1997 pela Secretaria de Ensino Fundamental do MEC,⁶ este foi um marco ao incluir o "meio ambiente" como um dos temas transversais no currículo escolar, integrando-o às disciplinas convencionais e promovendo uma abordagem multidisciplinar e integrada.

O marco mais importante se deu com a inclusão do meio ambiente como um direito fundamental na CF/88, que estabeleceu a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para proteger o meio ambiente e combater a poluição em todas as suas formas. Esse reconhecimento constitucional da importância da proteção ambiental abriu caminho para a criação de legislações específicas e políticas públicas voltadas para a EA. Em seu artigo 225, estabelece que todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, cabendo ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Esse dispositivo constitucional serve como alicerce para diversas leis e políticas públicas voltadas para a EA no país (Brasil, 1988).

Posteriormente, em 1999, foi promulgada a Lei nº 9.795, conhecida como a Lei da Educação Ambiental, que estabeleceu as diretrizes e bases para a Política

⁶Os Parâmetros Curriculares Nacionais constituem um referencial de qualidade para a educação no Ensino Fundamental em todo o País. Sua função é orientar e garantir a coerência dos investimentos no sistema educacional, socializando discussões, pesquisas e recomendações, subsidiando a participação de técnicos e professores brasileiros, principalmente daqueles que se encontram mais isolados, com menor contato com a produção pedagógica atual. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/seb/arquivos/pdf/livro01.pdf>. Acesso em 09 de jul. de 2024.

Nacional de Educação Ambiental (PNEA) (Brasil, 1999). Essa legislação também foi um marco importante, pois definiu os princípios, objetivos, instrumentos e diretrizes para a implementação da Educação Ambiental em todos os níveis de ensino, bem como na formação de educadores ambientais e na conscientização da sociedade em geral.

A PNEA é uma das principais leis que regem a EA no Brasil, essa legislação estabelece princípios e diretrizes para a promoção da EA em todos os níveis de ensino, bem como em atividades não-formais de educação, enfatizando a necessidade de integração dos aspectos ambientais em todos os setores da sociedade (Lamim-Guedes; Monteiro, 2020).

Além da PNEA, existem outras leis e decretos que complementam a base jurídica da EA no Brasil, como o Decreto nº 4.281, de 25 de junho de 2002, o qual desempenha o papel de regulamentar a PNEA no Brasil (Brasil, 2002). Em seu artigo inicial, o decreto estabelece que diversas entidades, incluindo instituições educacionais públicas e privadas, têm a responsabilidade de executar esta política. Nos artigos subsequentes, especificamente nos artigos 5º e 6º, o decreto enfatiza a inclusão obrigatória da educação ambiental em todos os níveis e modalidades de ensino. Isso inclui a integração da temática ambiental de maneira transversal nos currículos escolares e a adequação de programas de formação continuada para educadores. Para implementar essas diretrizes, o decreto prevê a criação e a manutenção de programas integrados de EA em todas as esferas educacionais.

Além das disposições legais estabelecidas pelo governo brasileiro, existem diversos outros documentos oficiais que complementam e fortalecem a prática da EA no sistema educacional do país. Esses documentos visam não apenas regulamentar, mas também fomentar uma abordagem prática e abrangente da EA, capacitando as instituições de ensino a incorporarem efetivamente esses princípios em seus programas curriculares e atividades extracurriculares.

Implementou-se a Resolução nº 2, de 15 de junho de 2012, emitida pelo Conselho Nacional de Educação/Conselho Pleno (CNE/CP) (Brasil, 2012), que passou a desempenhar um papel de extrema importância na regulamentação das DCNEA no Brasil. Para Cruz (2019), estas diretrizes, alinhadas com a CF/88 e PNEA, são orientadoras para os sistemas de ensino e suas instituições, abrangendo desde a educação básica até o ensino superior. Em seu artigo 2º, a resolução enfatiza que a EA deve ser considerada uma dimensão integral da prática educativa, promovendo

o desenvolvimento de conhecimentos, habilidades, atitudes e valores voltados para a sustentabilidade ambiental e a justiça socioambiental.

As DCNEA estabelecem que a EA não é apenas um conjunto de informações sobre o meio ambiente, mas uma prática política e pedagógica transformadora. Segundo Henemann (2019), ela busca engajar atores sociais na promoção de uma ética ambiental e na construção de uma cidadania comprometida com a conservação dos recursos naturais e o bem-estar coletivo. No artigo 6º, as diretrizes destacam a importância de uma abordagem interdisciplinar que integre natureza, sociocultura, produção, trabalho e consumo superando visões simplistas e despolitizadas da EA nas escolas. Além disso, os objetivos delineados na resolução incluem a reflexão crítica sobre a inserção da EA nos projetos pedagógicos das instituições de ensino, orientando tanto a formação de docentes quanto os sistemas educativos dos diferentes entes federados.

Esses marcos não apenas refletem a evolução legislativa e institucional da EA no cenário jurídico brasileiro, mas também evidenciam o reconhecimento crescente da importância da conscientização ambiental como base para a sustentabilidade e o desenvolvimento sustentável no país, a EA também está presente em diversas outras leis e normativas, como o Código Florestal, o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Estatuto da Cidade, entre outros, que estabelecem a obrigatoriedade da inclusão da temática ambiental nos currículos escolares e em programas de formação de professores.

A Política Nacional de Educação Ambiental (PNEA), estabelecida pela Lei nº 9.795 de 1999, é um dos marcos mais importantes na estruturação da EA no Brasil. Sua criação visou integrar a temática ambiental nas diversas esferas do ensino, abrangendo desde a educação formal até as iniciativas não formais (Brasil, 1999). Ao definir diretrizes claras, a PNEA busca não apenas informar, mas também transformar a consciência crítica da sociedade em relação às questões ambientais, promovendo uma cidadania mais ativa e responsável.

Para Fiorillo e Ferreira (2021), as disposições da PNEA geram impactos significativos nas práticas educativas em todo o país. Ao incentivar a formação de educadores e a elaboração de currículos que incorporem a EA, a política contribui para a formação de uma cultura de sustentabilidade. Além disso, propõe a articulação entre diferentes setores e instituições, fortalecendo a cooperação entre governo, sociedade civil e iniciativa privada, o que é essencial para a construção de soluções

efetivas para os desafios ambientais contemporâneos.

Os estudos de Milaré (2021) fundamentam que a PNEA se destaca como uma estratégia no fortalecimento da legislação ambiental brasileira, uma vez que articula a educação como um pilar central nas políticas de conservação e desenvolvimento sustentável. Ao promover a conscientização e a educação continuada, a PNEA não apenas responde às necessidades imediatas de formação, mas também visa construir um futuro mais sustentável, onde as novas gerações estejam equipadas para enfrentar os desafios ambientais que se apresentam.

A relação entre a PNEA e a CF/88 é fundamental para compreendermos a importância da EA no contexto brasileiro. A CF/88 consagra o meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental, estabelecendo assim a base legal para a proteção ambiental (Brasil, 1988). A PNEA, por sua vez, opera como um instrumento normativo que materializa esse direito, promovendo a conscientização e a educação da população sobre a importância da preservação dos recursos naturais.

Para Lugili e Oliveira (2023), ao integrar princípios constitucionais à prática educacional, a PNEA não apenas reforça a cidadania ambiental, mas também fortalece o compromisso coletivo com o desenvolvimento sustentável e a gestão responsável dos ecossistemas brasileiros. Assim, a interação entre essas duas legislações não apenas sustenta juridicamente a EA, mas também a consolida como um pilar essencial para a construção de uma sociedade consciente e engajada na proteção do meio ambiente.

Quando alinhamos os princípios constitucionais e os princípios da PNEA, Casale e Lindino (2020) fundamentam que se tem uma contribuição para a construção de um futuro sustentável, assegurando que as ações de preservação ambiental sejam contínuas e eficazes. A EA, promovida pela PNEA, é um elemento chave para a formação de uma sociedade comprometida com a justiça ambiental e a conservação dos recursos para as futuras gerações. Logo, a implementação da PNEA se revela indispensável para o fortalecimento das políticas públicas e da legislação ambiental no Brasil.

Ao articularmos essa política com outras legislações brasileiras, como a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), bem como a CF/88, ambas estabelecem a educação como um direito de todos e a responsabilidade compartilhada entre Estado e sociedade (Sabatovski; Fontoura; Milek, 2024). A

integração da EA em todos os níveis de ensino, conforme definido na PNEA, reflete a necessidade de uma formação abrangente que prepare os indivíduos para enfrentar os desafios socioambientais. Essa abordagem é essencial para a construção de competências críticas, que vai além do conhecimento técnico envolvendo atitudes proativas em relação à conservação e ao uso responsável dos recursos naturais.

A LDB tem se mostrado um pilar fundamental da educação brasileira e serve como base para a análise da PNEA. Segundo Najjar (2018), ao estabelecer que a educação deve promover o respeito à diversidade cultural e ambiental, a LDB cria um ambiente propício para a implementação de práticas educativas que valorizem a pluralidade de saberes e contextos. Essa abordagem é essencial para garantir que a educação não apenas forme indivíduos críticos, mas também os prepare para atuar de forma responsável em um mundo cada vez mais complexo e interconectado.

Assim como a PNEA, a LDB enfatiza a importância da formação integral do cidadão, destacando que a educação deve ser um processo contínuo e abrangente. Ambas as legislações reconhecem que a educação é um instrumento poderoso de transformação social, capaz de promover mudanças significativas na sociedade. No entendimento de Najjar (2018), enquanto a LDB estabelece diretrizes amplas para todos os aspectos da educação, a PNEA se responsabiliza de inserir a dimensão ambiental nesse contexto, ressaltando a necessidade de uma formação que leve em consideração os desafios ecológicos enfrentados pelo Brasil e pelo mundo.

Ao aprofundar os estudos jurídicos referente a PNEA, percebe-se que a política tem uma relação intrínseca com o Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA), que foi criado pela Lei nº 6.938/1981 para estruturar as políticas de proteção ambiental no Brasil. O SISNAMA estabelece diretrizes para a gestão e proteção do meio ambiente, definindo competências e responsabilidades entre os diversos níveis de governo e instituições (Brasil, 1981). Nesse contexto, a PNEA atua como um importante aliado ao inserir a EA como um elemento essencial dentro das estratégias de gestão ambiental, garantindo que a conscientização e a formação sejam parte integrante das políticas públicas.

A articulação entre a PNEA e o SISNAMA é importante para promover uma abordagem eficiente e integrada em relação às questões ambientais. Maria Luiza Machado Granziera (2024), fundamenta que enquanto o SISNAMA organiza e regula a implementação das políticas ambientais, a PNEA se responsabiliza por capacitar

cidadãos e gestores por meio da educação. Essa sinergia assegura que a EA não seja apenas uma responsabilidade da esfera educacional, mas uma prática transversal que permeia todas as ações e iniciativas do sistema de gestão ambiental, promovendo um entendimento mais amplo das questões que envolvem a sustentabilidade.

A PNEA contribui para que as práticas de gestão ambiental se tornem mais efetivas e inclusivas, estimulando a participação da comunidade na formulação e execução de políticas públicas a fim de tornar o meio ambiente acessível para todos. Granziera (2024) fundamenta que essa participação comunitária é um dos princípios fundamentais do SISNAMA, visando a democratização das decisões relacionadas ao meio ambiente. Ao promover a EA, a PNEA empodera os cidadãos tornando-os agentes ativos na proteção ambiental e na gestão dos recursos naturais, o que é essencial para a construção de uma sociedade mais consciente e engajada.

Essa participação, envolvendo toda a comunidade sem qualquer distinção, é crucial para garantir a implementação de um modelo de desenvolvimento sustentável em todo país. Para Santos (2023), a EA, promovida pela PNEA, não apenas apoia a formação de indivíduos críticos e informados, mas também fortalece as ações do SISNAMA ao criar uma cultura de responsabilidade ambiental em diversas esferas da sociedade. Essa colaboração mútua entre educação e gestão ambiental é indispensável para enfrentar os desafios ecológicos contemporâneos e assegurar um futuro sustentável para as próximas gerações.

A APNEA enfatiza a EA como um processo contínuo e coletivo, essencial para envolver diversas instâncias da sociedade. Essa abordagem está em consonância com a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), através da Lei nº 12.305/2010, que também valoriza a participação social (Brasil, 2010). A referida legislação estabelece diretrizes para a gestão de resíduos, incentivando a conscientização e a educação da população sobre a importância da redução, reutilização e reciclagem. Essa política é fundamental em comunidades mais vulneráveis, isso porque muitas dessas comunidades utilizam a reciclagem e demais gestão dos resíduos como forma de trabalhando, garantindo a subsistência da família.

As semelhanças entre a PNEA e a PNRS são evidentes na promoção da responsabilidade coletiva e na importância da educação como forma de transformação social. Para Granziera (2024), ambas as políticas buscam envolver comunidades, organizações e instituições na construção de soluções, fortalecendo a

ideia de que a sustentabilidade é uma responsabilidade compartilhada. Dessa forma, a articulação entre EA e gestão de resíduos é fundamental para criar uma cultura de sustentabilidade que contribua para a conservação ambiental e a melhoria da qualidade de vida no Brasil.

A Lei da Mata Atlântica (LMA), Lei nº 11.428/2006, reforça essa perspectiva colaborativa ao reconhecer a importância da conservação e da recuperação dos ecossistemas (Brasil, 2006). Essa legislação não apenas visa proteger a biodiversidade, mas também envolve a sociedade em ações de preservação, a união da PNEA com a LMA é importante para promover a conservação desse bioma vital e biodiverso do Brasil.

A LMA estabelece diretrizes para a proteção e recuperação das áreas degradadas, ressaltando a necessidade de envolvimento da sociedade nas ações de conservação. Essa colaboração entre educação e legislação ambiental cria uma base sólida para a formação de cidadãos engajados e informados, o que é essencial para a promoção de práticas sustentáveis que garantam a proteção e a restauração desse patrimônio natural.

A articulação entre a PNEA, a PNRS e a LMA demonstra a importância de um enfoque integrado na legislação ambiental brasileira. A colaboração entre esses instrumentos legais é vital para formar uma sociedade não só consciente, mas também ativa em relação às questões ambientais. Ao promover a participação social e a educação, essas legislações criam um ambiente propício para a construção de um futuro sustentável, garantindo que as políticas públicas sejam efetivas e atendam às necessidades da população.

A interdisciplinaridade da PNEA permite uma compreensão das questões ambientais, integrando conhecimentos de diversas áreas para abordar a complexidade das relações socioambientais. Conforme os estudos de Milaré (2021), o respeito à diversidade cultural assegura que as práticas educativas sejam adaptadas às realidades locais, valorizando saberes tradicionais e promovendo uma EA inclusiva. Essa combinação de objetivos e princípios fortalece a formação de valores e atitudes sustentáveis, essenciais para garantir um futuro mais consciente e responsável em relação ao meio ambiente.

A PNEA destaca a participação da comunidade como um objetivo central, reconhecendo que a efetividade das ações ambientais depende da mobilização e engajamento da sociedade. Além disso, Dias (2022), fundamenta que o engajamento

da comunidade na formulação e implementação de políticas públicas ambientais é crucial para garantir que as ações sejam relevantes e eficazes. Quando os cidadãos estão envolvidos no processo decisório, suas necessidades e realidades locais são consideradas, resultando em políticas mais apropriadas e sustentáveis. A PNEA, ao incentivar esse diálogo entre a sociedade e os gestores públicos, fortalece a democracia ambiental e assegura que as vozes da comunidade sejam ouvidas, contribuindo para a construção de soluções integradas e eficazes.

A política enfatiza a importância de vincular a EA à prática educativa, promovendo uma abordagem que vai além da teoria. Essa vinculação é fundamental para que os estudantes possam vivenciar na prática os conceitos e valores ambientais discutidos em sala de aula. Ao integrar atividades práticas no cotidiano escolar, como projetos de jardinagem, campanhas de reciclagem ou monitoramento de fauna e flora, os alunos não apenas aprendem sobre sustentabilidade, mas também desenvolvem habilidades práticas e uma maior conexão com o meio ambiente.

Essa abordagem prática estimula a reflexão crítica dos estudantes em relação às questões ambientais que os cercam. Ao participarem ativamente de iniciativas ambientais, Dias (2022), fundamenta que os alunos são levados a questionar suas próprias atitudes e a identificar como suas ações podem impactar o meio ambiente. Essa reflexão é crucial para a formação de cidadãos conscientes e comprometidos, capazes de adotar comportamentos sustentáveis em seu dia a dia e influenciar positivamente suas comunidades.

Quando práticas ambientais são incorporadas ao cotidiano escolar, cria-se um ambiente propício para que todos os envolvidos: alunos, professores, funcionários e toda a comunidade, se engajem em uma causa comum. Isso não apenas potencializa a aprendizagem, mas também transforma a escola em um espaço de referência para a promoção de valores e ações que contribuem para a conservação do meio ambiente, formando uma geração mais responsável e proativa em relação à sustentabilidade.

O respeito à diversidade cultural e regional é um princípio fundamental da PNEA, Neto e Pandini (2024) abordam o tema como essencial para garantir que a EA seja relevante e efetiva. Ao reconhecer as particularidades de cada comunidade, a PNEA promove a adaptação dos conteúdos e metodologias educativas às realidades locais, assegurando que as abordagens sejam pertinentes e significativas.

Essa adaptação se mostra importante para que os alunos se identifiquem com os temas abordados, facilitando o engajamento e a participação nas atividades educativas.

Valorizar os conhecimentos tradicionais das comunidades também é um aspecto central para uma educação ambiental inclusiva. Muitas comunidades possuem práticas sustentáveis que foram desenvolvidas ao longo de gerações, baseadas em uma profunda compreensão de seus ambientes locais, um exemplo é a Ecovila Vale Éden, localizada em Aragoiana, Goiás. Trata-se de uma ecovila dedicada à sustentabilidade e ao bem-estar coletivo, a comunidade se empenha em criar um ambiente harmonioso com a natureza e promover projetos colaborativos. Voluntários contribuem na construção, manutenção de espaços, agrofloresta, hortas e no cuidado com animais resgatados, ainda dispõe de aulas sobre cuidados com o meio ambiente de forma gratuita para a comunidade. Integrar esses saberes nas atividades educativas não apenas enriquece o aprendizado, mas também fortalece a identidade cultural dos estudantes. Isso contribui para uma educação que respeita e valoriza a diversidade, promovendo um diálogo entre saberes acadêmicos e saberes populares.

Essa valorização da diversidade cultural é fundamental para a construção de uma consciência ambiental crítica e responsável. Ao incluir diferentes perspectivas e experiências, Milaré (2021), fundamenta que a educação ambiental se torna mais abrangente e eficaz, formando cidadãos mais preparados para enfrentar os desafios socioambientais. Essa abordagem não apenas desenvolve uma compreensão mais profunda das questões ambientais, mas também promove um senso de pertencimento e responsabilidade coletiva, essencial para a promoção de práticas sustentáveis em cada comunidade.

A PNEA enfatiza a importância da conservação da biodiversidade e da preservação dos ecossistemas, fundamentais para o equilíbrio ambiental e para a manutenção da vida no planeta (Fiorillo; Ferreria, 2021). Medidas educativas que abordam a relação entre ações humanas e a degradação ambiental são essenciais para sensibilizar a população sobre a necessidade de proteger a diversidade biológica. A promoção de práticas que respeitem os limites ecológicos é crucial para garantir que as gerações futuras também tenham acesso a um ambiente saudável e equilibrado.

Ao focar na sustentabilidade, a PNEA contribui para garantir a qualidade de

vida das gerações atuais e futuras. Para Santos (2023), a educação ambiental não apenas informa, mas também empodera os cidadãos a tomarem decisões conscientes que impactam diretamente seu entorno. Essa conscientização é vital para a construção de uma cultura de sustentabilidade que permeie todas as esferas da sociedade, assegurando um futuro em que o desenvolvimento econômico e a conservação ambiental caminhem lado a lado.

A PNEA não apenas fortalece a legislação ambiental existente, mas também desempenha um papel fundamental na formação de cidadãos engajados e informados. Essa sinergia entre as diversas leis e políticas públicas é essencial para enfrentar os desafios ambientais do Brasil e promover uma gestão sustentável dos recursos naturais, contribuindo para um desenvolvimento que respeite as necessidades das gerações presentes e futuras.

3 REFLEXÕES JURÍDICAS SOBRE ACESSIBILIDADE E EDUCAÇÃO AMBIENTAL PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E VULNERABILIDADE SOCIAL

O texto aborda a interseção entre a Educação Ambiental e o Direito no contexto da acessibilidade urbana para pessoas com deficiência e vulnerabilidades. Primeiramente, são apresentadas considerações sobre a legislação relacionada às pessoas com deficiência e suas vulnerabilidades, destacando a importância do arcabouço legal existente para garantir seus direitos e promover sua inclusão social. O objetivo principal é informar o leitor sobre a relevância da legislação nesse campo e como ela serve como base para abordar questões de acessibilidade e inclusão, especialmente em ambientes urbanos.

Em seguida, o texto explora a contribuição específica do Direito Ambiental e da Educação Ambiental para a acessibilidade urbana. Ele examina como esses campos podem oferecer abordagens e soluções inovadoras para garantir que o meio ambiente urbano seja acessível para todas as pessoas, independentemente de suas capacidades físicas ou condições socioeconômicas. O objetivo é mostrar ao leitor como o enfoque reflexivo-jurídico da Educação Ambiental pode contribuir para uma compreensão mais ampla e inclusiva da acessibilidade urbana, promovendo uma sociedade mais justa e equitativa para todos.

3.1 CONSIDERAÇÕES ACERCA DA LEGISLAÇÃO SOBRE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E SUAS VULNERABILIDADES

As PCDs formam uma parte significativa da população brasileira, com estimativas de que cerca de 18,6 milhões de pessoas vivem com algum tipo de deficiência.⁷ Essa diversidade abrange uma variedade de condições, que incluem deficiências físicas, sensoriais, intelectuais e múltiplas. Cada uma dessas condições traz desafios únicos, mas também potencialidades que, quando reconhecidas e

⁷Agencia de notícias do IBGE. Pessoas com deficiência têm menor acesso à educação, ao trabalho e à renda. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/37317-pessoas-com-deficiencia-tem-menor-acesso-a-educacao-ao-trabalho-e-a-renda#:~:text=A%20popula%C3%A7%C3%A3o%20com%20defici%C3%Aancia%20no,da%20popula%C3%A7%C3%A3o%20dessa%20faixa%20et%C3%A1ria>. Acesso em 07 de nov. De 2024.

apoiadas, podem enriquecer a sociedade. Compreender essa diversidade é fundamental para abordar as necessidades específicas e promover a inclusão efetiva das PCDs.

Historicamente, essas pessoas enfrentaram marginalização e exclusão em diversas esferas da vida social, econômica e educacional. Essa exclusão é reflexo de práticas discriminatórias, que muitas vezes se manifestam em barreiras físicas e atitudinais. Durante muito tempo, as deficiências foram vistas como limitações pessoais, e a sociedade não se preocupou em adaptar seus ambientes e serviços para garantir que todos pudessem participar plenamente. Contudo, nas últimas décadas, um movimento global por direitos humanos e igualdade de oportunidades, guiado pela ONU,⁸ começou a transformar essa realidade.

Segundo Villon (2021), esse movimento das PCDs começou a se estruturar no final dos anos 1970 e início dos anos 1980, ganhando destaque em 1981 com a declaração da ONU como o “Ano Internacional da Pessoa Deficiente”. No Brasil, essa mobilização ocorreu em várias regiões, com grupos se organizando para reivindicar direitos e construir uma agenda política própria, em contraste com o papel anterior de profissionais de reabilitação e familiares, que falavam em nome dessa população. Antes do ativismo, a mídia frequentemente se baseava nesses representantes, ignorando a voz das próprias PCDs. As políticas públicas eram praticamente inexistentes, limitando-se a iniciativas assistencialistas que atendiam de forma rudimentar às necessidades de reabilitação e educação. Com o fortalecimento do movimento, esse panorama começou a mudar de forma significativa, promovendo a inclusão e a defesa dos direitos das PCDs.

A abordagem contemporânea em relação às PCDs é guiada pelo modelo social da deficiência, considerando que as barreiras enfrentadas por essas pessoas não são inerentes a suas condições, mas estão enraizadas nas atitudes e estruturas sociais. Para Muzy (2022), esse modelo enfatiza a necessidade de uma mudança na percepção social, onde a deficiência é entendida como resultado de um contexto que não oferece as adaptações necessárias. Isso leva a um foco na remoção de barreiras físicas e na promoção de práticas inclusivas que reconheçam e valorizem a diversidade humana.

⁸ Instituto Paradigma. Pessoas incluindo pessoas. A luta histórica pela conquista dos direitos das pessoas com deficiência. Disponível em: <https://iparadigma.org.br/a-luta-historica-pela-conquista-dos-direitos-das-pessoas-com-deficiencia/>. Acesso em 04 de nov. De 2024.

A conscientização sobre os direitos das PCDs demonstra ser um passo grandioso para a construção de uma sociedade mais justa e equitativa. Campanhas de sensibilização e educação pública são necessárias para dismantelar estigmas e preconceitos que ainda persistem. O reconhecimento da diversidade humana e a promoção da inclusão não apenas beneficiam as PCDs, mas também enriquecem a sociedade como um todo, criando um ambiente mais solidário e inovador.

A promoção da inclusão das PCDs deve ser vista como uma responsabilidade coletiva. De acordo com Ruas (2024), a transformação social em prol da equidade requer a colaboração de todos os setores da sociedade, desde a educação até o mercado de trabalho. Apenas assim poderemos garantir que todos, independentemente de suas condições, tenham acesso a oportunidades iguais e possam participar ativamente na construção de uma sociedade mais justa e acessível.

Para tanto, esse reconhecimento legal a cerca das PCDs se deu através da CF/88, sendo esse reconhecimento indispensável para promover a igualdade e garantir os direitos dessas pessoas. Essa inclusão foi um marco histórico e importante para o Brasil, pois até então, as PCDs eram frequentemente invisibilizadas nas políticas públicas, enfrentando desafios imensos para o acesso a direitos fundamentais, como educação, saúde e trabalho.

A CF/88 trouxe mudanças profundas ao reconhecer a necessidade de proteção e igualdade de oportunidades para esse grupo, promovendo uma sociedade mais inclusiva. Essa inclusão explícita na Carta Magna reflete um compromisso com a dignidade e os direitos humanos das PCDs, integrando-as na construção de uma sociedade que busca eliminar preconceitos e barreiras que limitam suas potencialidades e qualidade de vida.

Ao incluir os direitos das PCDs, a CF/88 não apenas promoveu a proteção contra a discriminação, mas também abriu caminho para legislações mais específicas que reforçam a inclusão e acessibilidade. Para Domingos (2020), com a previsão constitucional, as leis posteriores puderam se apoiar em um princípio maior de igualdade e cidadania, fornecendo uma base para criar políticas de acessibilidade em espaços públicos e privados, programas de inclusão social e de combate ao preconceito.

A importância de garantir esses direitos na constituição torna-se ainda mais evidente ao considerar a situação de PCDs em vulnerabilidade social. Muitos vivem

em condições socioeconômicas difíceis e enfrentam múltiplas camadas de discriminação, seja por gênero, etnia, ou origem geográfica, o que agrava sua exclusão. Para Remedio (2023), a garantia de direitos constitucionais fornece uma proteção mínima, porém vital, contra essas desigualdades e exige que o Estado adote medidas específicas para assegurar acesso justo aos recursos. A constituição, ao mencionar essas proteções, reconhece a necessidade de esforços diferenciados e reforça a importância da atuação do poder público na garantia de uma vida digna para essas pessoas.

Além de promover a inclusão e combater a discriminação, a CF/88 estabelece o dever da sociedade e do Estado de apoiar e proteger as PCDs (Brasil, 1988). Isso reflete um avanço não só na concepção dos direitos, mas na responsabilidade social de integrá-las como cidadãs plenas, com participação ativa e voz nos processos decisórios. Esse reconhecimento representa um marco de justiça social, indicando que as PCDs, especialmente as que se encontram em vulnerabilidade social, tenham o direito de não apenas receber ajuda, mas também de ter a chance de contribuir e se desenvolver de forma autônoma.

A inclusão dos direitos das PCDs na CF/88 demonstrou ser um grande avanço da sociedade brasileira em direção a uma democracia inclusiva e igualitária. Assegurar esses direitos na base de toda legislação representa um compromisso com o princípio de equidade, necessário para a construção de uma sociedade que respeita a diversidade humana em todas as suas formas. Essa inclusão representa uma evolução que ainda se desdobra na prática cotidiana e na luta por melhores condições de vida e igualdade para as PCDs.

Posteriormente, a Lei nº 7.853, de 1989, representou um avanço significativo na defesa dos direitos das PCDs no Brasil, especialmente para aquelas em condições de vulnerabilidade social (Brasil, 1989). Ao regulamentar o apoio e a promoção da inclusão social das PCDs, essa legislação consolidou uma rede de proteção a esses cidadãos, reafirmando que a dignidade e o respeito são direitos inalienáveis. Antes dessa lei, muitas PCDs viviam à margem da sociedade, sem acesso adequado de serviços básicos como saúde, educação e transporte, além de enfrentarem estigmas e preconceitos. A mencionada lei marcou o início de um esforço formal do Estado para garantir que essas pessoas pudessem ter condições mais igualitárias e protegidas.

Um dos aspectos mais importantes da implementação dessa normativa legal

foi a determinação de que o Ministério Público fosse responsável por defender os direitos das PCDs. Para Sarmento (2022), isso conferiu à instituição um papel de vigilância e ação judicial em casos de discriminação, exclusão ou violação de direitos, oferecendo um mecanismo de proteção especialmente relevante para PCDs em situação de vulnerabilidade social, que muitas vezes enfrentam barreiras para fazer valer seus direitos. Essa iniciativa permitiu que os interesses das PCDs fossem representados perante a justiça, possibilitando que casos de discriminação ou falta de acessibilidade fossem contestados legalmente, abrindo precedentes importantes e ampliando o acesso à justiça.

Também promoveu políticas de inclusão social, ao incentivar medidas que assegurassem a participação das PCDs na sociedade em condições de igualdade. Em um contexto de vulnerabilidade social, essas garantias são ainda mais essenciais, pois muitas PCDs vivem em situações econômicas e sociais desfavorecidas, e têm acesso restrito a oportunidades de trabalho, educação e reabilitação. Para Amato (2022), a lei, ao estipular diretrizes de inclusão, ajudou a colocar em prática o conceito de acessibilidade, desde o acesso físico a locais públicos até o direito à informação e à comunicação adaptadas às necessidades das PCDs. Dessa forma, foi possível garantir o início de uma transformação estrutural para reduzir a exclusão.

A atuação do Ministério Público, com base nessa legislação, permite que o Estado atue de forma ativa e preventiva na proteção das PCDs, o que é especialmente benéfico para aquelas em vulnerabilidade. Moraes (2022), fundamenta que com a responsabilidade de investigar e denunciar violações, o Ministério Público consegue atuar em casos de negação de matrícula em escolas, recusa em atendimentos médicos e falta de acessibilidade nos espaços públicos e privados. A lei permitiu, assim, uma atuação mais incisiva contra ações discriminatórias e, ao mesmo tempo, tornou-se um importante agente de transformação cultural, promovendo o entendimento de que as PCDs possuem direitos e que o Estado deve garantir o seu cumprimento.

No entanto, essa legislação representou uma evolução na proteção dos direitos das PCDs no Brasil, especialmente das que vivem em condições de vulnerabilidade social. Ela trouxe ao centro da legislação a necessidade de medidas específicas e de um compromisso estatal com a inclusão social e a igualdade de oportunidades para as PCDs. A importância dessa lei vai além de seu texto: ela

promoveu uma mudança de perspectiva no país, estabelecendo que a proteção e o suporte às PCDs não são favores, mas direitos, reforçando a dignidade e a cidadania de milhões de brasileiros.

Para ainda garantir a efetiva proteção e inclusão dos PCDs, implementou-se a Lei de Cotas, Lei nº 8.213, promulgada em 1991, qual foi outro marco importante na inclusão das PCDs no mercado de trabalho brasileiro, sobretudo aquelas em situação de vulnerabilidade social (Brasil, 1991). Antes dessa legislação, o acesso ao emprego formal era um desafio significativo para as PCDs, que enfrentavam barreiras impostas por preconceito, falta de acessibilidade e desconhecimento das necessidades de adaptação. A lei determinou que empresas com 100 ou mais funcionários reservassem uma porcentagem de suas vagas para PCDs, promovendo uma mudança importante ao garantir que a inclusão fosse uma responsabilidade compartilhada pelo setor privado e público. Ao exigir essa contratação, a lei busca corrigir uma injustiça histórica, inserindo as PCDs em uma esfera crítica para a dignidade e autonomia: o trabalho.

A obrigatoriedade imposta pela Lei de Cotas tem especial impacto para PCDs em vulnerabilidade social, que, além de enfrentarem as barreiras típicas da deficiência, muitas vezes também convivem com limitações socioeconômicas. Para essas pessoas, o mercado de trabalho pode ser um meio não só de inclusão, mas também de sustento e melhoria da qualidade de vida. O acesso ao emprego possibilita a geração de renda e a conquista de uma independência financeira que pode reduzir a dependência de benefícios assistenciais. Isso ajuda a criar um círculo virtuoso, no qual as PCDs em situação de vulnerabilidade têm a oportunidade de se desenvolver profissionalmente, contribuir economicamente e se integrar mais plenamente à sociedade.

Além disso, para Sarmiento (2022), essa lei tem o papel de conscientizar e mobilizar a sociedade para a valorização da diversidade no ambiente de trabalho. Ao exigir a contratação de PCDs, a lei desafia empresas a adaptarem seus espaços e processos, eliminando barreiras físicas e culturais. Em consequência, muitas organizações acabam adotando práticas inclusivas que beneficiam não só as PCDs, mas todos os funcionários. Isso leva a um ambiente de trabalho mais inclusivo e sensibilizado para a diversidade humana, criando uma cultura organizacional que entende e respeita as diferenças. Para as PCDs em vulnerabilidade social, essas práticas inclusivas também possibilitam uma adaptação mais tranquila ao mercado

de trabalho e um ambiente de trabalho mais acolhedor.

A implementação dessa legislação ainda revela os desafios enfrentados pelas PCDs para sua verdadeira integração social e econômica. A resistência de algumas empresas, a falta de adequação e a dificuldade de adaptação são questões que a lei busca mitigar. Para Madruga (2021), as PCDs em vulnerabilidade social, muitas vezes sem acesso a uma educação formal de qualidade, enfrentam ainda barreiras para alcançar cargos mais qualificados, o que exige que o Estado e o setor privado promovam também capacitação e qualificação profissional. Portanto, essa legislação não é apenas uma política de contratação, mas um passo que demanda esforços coordenados para que a inclusão no mercado de trabalho seja real e significativa para PCDs de todas as classes sociais.

A Lei de Cotas é um pilar fundamental na luta pela inclusão das PCDs, oferecendo uma via para sua participação econômica e integração social. Para as PCDs em situação de vulnerabilidade social, a lei representa uma chance de acesso ao mercado de trabalho e à autonomia, promovendo uma inclusão que vai além do assistencialismo. Através dessa política afirmativa, o Brasil busca cumprir o princípio de igualdade previsto na constituição, garantindo que todos os cidadãos, independentemente de suas limitações físicas ou sociais, possam ter acesso às mesmas oportunidades e ao exercício pleno de sua cidadania, garantindo a acessibilidade dos PCDs.

Para reforçar a acessibilidades dessas pessoas, criou-se a Lei nº 10.098, de 2000, conhecida como Lei de Acessibilidade, determinando normas gerais e critérios básicos para promover a acessibilidade das PCDs (Brasil, 2000). Essa lei foi essencial para garantir que as PCDs pudessem ter acesso igualitário aos espaços públicos e aos serviços essenciais. Antes da sua promulgação, muitas PCDs enfrentavam barreiras físicas, comunicacionais e de mobilidade que dificultavam ou até mesmo inviabilizavam sua participação plena na sociedade. A lei, portanto, teve como principal objetivo eliminar essas barreiras, promovendo uma inclusão real ao estabelecer parâmetros para a adaptação de ambientes físicos, meios de transporte, edifícios públicos e privados, e sistemas de comunicação.

Para as PCDs em situação de vulnerabilidade social, a Lei de Acessibilidade é ainda mais relevante, pois a falta de infraestrutura acessível agrava as dificuldades impostas pela condição socioeconômica desfavorável. Muitas PCDs de baixa renda vivem em áreas com pouca ou nenhuma adaptação, onde a acessibilidade aos

serviços básicos de saúde, educação, transporte e lazer é limitada. A ausência de acessibilidade nesses locais reduz drasticamente suas oportunidades e qualidade de vida. Com essa lei, o Estado assume a responsabilidade de garantir que todos, independentemente de sua condição social, possam acessar e usufruir desses espaços e serviços de maneira digna e igualitária.

Essa legislação também desempenha um papel educativo e de sensibilização para a sociedade, ao estabelecer normas de acessibilidade, a legislação contribuiu para conscientizar a população sobre a importância de eliminar barreiras arquitetônicas e sociais que excluem as PCDs. Para Piccolo (2023), essa conscientização é necessária para que as políticas de inclusão sejam efetivas, pois a acessibilidade não se resume a adaptações físicas, mas abrange uma mudança de mentalidade em relação aos direitos e capacidades das PCDs. Em locais onde as adaptações ainda são escassas, como em comunidades de baixa renda, a conscientização sobre a importância da acessibilidade pode mobilizar esforços e recursos para melhorias que beneficiem a todos.

A implementação desta lei incentivou o desenvolvimento de políticas públicas voltadas para a inclusão de PCDs em vulnerabilidade social. De acordo com Rosa (2022), essa norma criou uma base legal para que o Estado exigisse adaptações e promoveu o surgimento de programas de acessibilidade em diversas esferas do poder público. As adaptações exigidas pela lei, como rampas de acesso, sinalizações táteis, elevadores acessíveis e transporte adaptado, são medidas que não apenas permitem o acesso de PCDs, mas também são facilitadoras para idosos e pessoas com mobilidade reduzida, promovendo uma sociedade mais inclusiva e preparada para a diversidade.

A criação desse marco legal também foi uma resposta à necessidade de eliminar as barreiras que impediam a plena participação das PCDs na sociedade brasileira. Ao garantir que os espaços e serviços públicos fossem adaptados, a lei contribuiu para que as PCDs em situação de vulnerabilidade social pudessem ter maior acesso a oportunidades e a uma vida digna. Ainda, reafirma o compromisso do Estado com a inclusão e a igualdade, incentivando a construção de um país onde todos possam exercer plenamente seus direitos, independentemente de suas limitações físicas ou sociais.

O Decreto nº 5.296, de 2004, é um dos mais importantes marcos regulatórios no Brasil para garantir os direitos das PCDs em relação à acessibilidade e inclusão.

Esse decreto detalha e regulamenta os requisitos de acessibilidade em áreas fundamentais, como transporte, comunicação, construção de edificações e locais públicos, estabelecendo que a acessibilidade não é apenas um benefício, mas um direito básico das PCDs (Brasil, 2004). O decreto também especifica como devem ser feitas as adaptações para garantir o acesso igualitário a esses serviços e ambientes. Para as PCDs, especialmente aquelas em situação de vulnerabilidade social, o Decreto é um instrumento essencial para assegurar a eliminação de barreiras que dificultam sua participação plena na sociedade.

A regulamentação da acessibilidade no transporte é um dos pontos centrais desta norma legal, considerando que o transporte público é muitas vezes o único meio de locomoção viável para PCDs em vulnerabilidade social. O Decreto exige que ônibus, metrô, trens e outros meios de transporte público sejam adaptados para possibilitar o acesso seguro e autônomo das PCDs. Para Cruz (2022), a ausência de acessibilidade no transporte público gera uma limitação direta à autonomia das PCDs, impedindo-as de acessar serviços essenciais e participar da vida comunitária e econômica. Com esse regulamento, essa barreira começa a ser rompida, criando mais oportunidades para que as PCDs exerçam seus direitos e promovendo uma inclusão efetiva no espaço urbano.

No que diz respeito à construção de edificações e adaptações de espaços públicos, o Decreto estabelece normas técnicas detalhadas que devem ser seguidas para garantir que esses ambientes sejam acessíveis a todas as pessoas. As construções, incluindo prédios governamentais, hospitais, escolas, e áreas de lazer, devem ser projetadas ou reformadas para oferecer acesso igualitário. Segundo Dias (2023), esse aspecto é primordial para as PCDs de baixa renda, que dependem desses espaços públicos e muitas vezes não têm condições financeiras para recorrer a alternativas. Ao assegurar que esses ambientes sejam acessíveis, o Decreto não só facilita o acesso aos serviços essenciais, mas também promove o direito à cidadania e à inclusão social.

Outro ponto relevante deste Decreto é o estabelecimento de normas para a comunicação e informação acessíveis. Ele prevê que sites, serviços públicos digitais, telefones de emergência e outros meios de comunicação sejam adaptados para atender às necessidades de todas as PCDs, incluindo aquelas com deficiência visual, auditiva ou intelectual. Logo, ao exigir que essas informações sejam oferecidas em formatos acessíveis, garante que todas as PCDs possam se informar, comunicar e

acessar serviços essenciais com autonomia.

Esse marco legal representa um avanço ao estabelecer que a fiscalização do cumprimento das normas de acessibilidade é de responsabilidade do poder público. A fiscalização assegura que as adaptações determinadas pelo Decreto sejam implementadas, promovendo a inclusão e a acessibilidade efetivas.

Já em 2008, houve a ratificação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência pela ONU, com status de emenda constitucional, representando outro marco importante para os direitos das PCDs no Brasil (Brasil, 2009). Ao elevar essa convenção ao nível de emenda, o Brasil consolidou a proteção e a promoção dos direitos das PCDs como um compromisso inalienável e constitucional, ampliando o alcance das normas e das políticas inclusivas. Esse avanço foi particularmente importante para as PCDs em situação de vulnerabilidade social, pois reforçou que a inclusão é um direito, não uma concessão, e que cabe ao Estado assegurar essa garantia em todas as esferas

A Convenção trouxe uma mudança profunda na forma como entendemos a deficiência, definindo-a não como uma característica isolada do indivíduo, mas como o resultado de uma interação entre as características das PCDs e as barreiras, tanto sociais quanto ambientais, que limitam sua participação plena. Para Madruga (2021), em vez de focar nas limitações físicas ou cognitivas, a Convenção realça que os desafios enfrentados por PCDs em situação de vulnerabilidade são amplificados por um entorno que muitas vezes é excludente, desprovido de suporte e de recursos de acessibilidade. Com essa abordagem, a Convenção deixa claro que as dificuldades são menos uma questão de limitações individuais e mais uma questão de como a sociedade pode ser transformada para promover inclusão, eliminando barreiras e garantindo igualdade de oportunidades para todos.

A ratificação com status de emenda constitucional também conferiu aos direitos das PCDs uma maior proteção jurídica, o que fortalece o acesso à justiça para aqueles em situações de vulnerabilidade. Com essa medida, qualquer violação aos direitos das PCDs passa a ser vista como uma violação constitucional, possibilitando que essas questões sejam tratadas com maior rigor pelos tribunais. Esse é um avanço significativo para PCDs de baixa renda, que historicamente têm menos acesso aos meios de proteção judicial. A Convenção cria, assim, uma base sólida para ações e políticas de inclusão, protegendo legalmente as PCDs e exigindo do Estado uma postura ativa na sua defesa.

Além disso, a Convenção promoveu o desenvolvimento de políticas públicas inclusivas em várias áreas, como educação, saúde, trabalho e acessibilidade, todas essenciais para PCDs em vulnerabilidade social. Sarmiento (2022) fundamenta que ela serviu de referência para a criação de programas voltados para a qualificação profissional, a acessibilidade em serviços de saúde pública e a inclusão escolar, temas cruciais para a vida das PCDs que vivem em condições socioeconômicas desfavoráveis. Esse conjunto de políticas busca combater as desigualdades e oferecer oportunidades para que as PCDs possam desenvolver plenamente suas capacidades, promovendo uma inclusão que não seja apenas formal, mas real e efetiva.

A ratificação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência com status de emenda constitucional foi um passo fundamental para garantir a inclusão e a proteção das PCDs no Brasil, especialmente para aquelas em situação de vulnerabilidade social. Esse compromisso ampliou a responsabilidade do Estado e da sociedade para que os direitos das PCDs sejam respeitados e promovidos em todos os âmbitos. A Convenção não só reforça a dignidade e a autonomia das PCDs, mas também impulsiona a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva, na qual todos possam exercer plenamente seus direitos.

Ainda, instituiu-se a Lei nº 12.587, de 2012, que consolidou a Política Nacional de Mobilidade Urbana, representou um avanço importante para a inclusão das PCDs nos sistemas de transporte urbano no Brasil (Brasil, 2012). Essa política priorizou o acesso universal e a acessibilidade, reafirmando que o direito à mobilidade é essencial para que todos os cidadãos possam exercer plenamente sua liberdade e autonomia.

A acessibilidade no transporte urbano é essencial para PCDs em vulnerabilidade social, pois permite que tenham autonomia de locomoção e acesso a oportunidades que, de outra forma, estariam fora de seu alcance. Conforme Teixeira (2022), muitas PCDs em condições socioeconômicas desfavorecidas dependem do transporte público para trabalhar, estudar e realizar atividades diárias. Sem um sistema de transporte acessível, essas pessoas ficam limitadas geograficamente e socialmente, enfrentando ainda mais barreiras para superar sua situação de vulnerabilidade. A Política Nacional de Mobilidade Urbana, ao exigir que o transporte público seja adaptado e acessível, busca criar uma igualdade de condições, permitindo que essas pessoas possam se mover livremente e participar

mais plenamente da sociedade.

A lei também teve impacto na conscientização dos gestores públicos e das empresas de transporte sobre a importância da acessibilidade e da inclusão. Ao estabelecer diretrizes para que o transporte público atenda às necessidades das PCDs, a Política Nacional de Mobilidade Urbana orienta os municípios a investirem em adaptações, como veículos acessíveis e adequação de pontos e terminais de ônibus. Essa adequação não beneficia apenas as PCDs, mas também outras pessoas com mobilidade reduzida, como idosos e gestantes, criando um ambiente de transporte mais inclusivo para toda a sociedade.

Outro aspecto relevante dessa legislação é que ela incentiva a criação de políticas públicas integradas que favorecem a inclusão das PCDs de baixa renda. Diniz (2007), aponta que ela orienta os municípios a implementarem sistemas de transporte que priorizem o atendimento de regiões periféricas e carentes, onde vive a maior parte das PCDs em vulnerabilidade social. Essa diretriz contribui para que as adaptações sejam feitas de forma igualitária, promovendo o acesso de todos, independentemente de sua localização ou condição econômica. Esse direcionamento é fundamental para combater a desigualdade de acesso ao transporte público e garantir que as PCDs de baixa renda possam se beneficiar das políticas de acessibilidade de forma justa.

Para Johnson (2020), ao estabelecer uma Política Nacional de Mobilidade Urbana com foco na acessibilidade, é um avanço na construção de cidades mais inclusivas e acessíveis para as PCDs, sobretudo aquelas em vulnerabilidade social. Ela promove o direito à mobilidade como parte essencial da cidadania e permite que as PCDs possam integrar-se social e economicamente com mais independência. A inclusão de diretrizes específicas para o transporte público adaptado é uma das maneiras mais concretas de garantir que as PCDs, independentemente de sua condição econômica, possam usufruir de seus direitos e de sua liberdade de movimento em igualdade de condições.

Para uma base jurídica robusta, promulgou-se em 2015 o Estatuto da Pessoa com Deficiência, também conhecido como Lei Brasileira de Inclusão (LBI), que representou um avanço significativo para a garantia dos direitos PCDs no Brasil (Brasil, 2015). Esta legislação amplia e consolida um conjunto de políticas e direitos essenciais para promover a inclusão e a cidadania das PCDs, abarcando áreas como educação, trabalho, acessibilidade e autonomia.

No campo da educação, a LBI estabelece que as PCDs devem ter acesso a um sistema inclusivo em todos os níveis de ensino, com adaptações e suporte necessário para garantir seu aprendizado e desenvolvimento. A LBI não apenas assegura o direito à matrícula e permanência em instituições regulares, mas também promove o apoio à educação especial, oferecendo aos estudantes com deficiência a possibilidade de um aprendizado que respeite suas especificidades e promova seu potencial.

No que diz respeito ao mercado de trabalho, o Estatuto reforça a importância da inclusão profissional das PCDs e amplia as obrigações das empresas em adaptar ambientes e processos para torná-los acessíveis. Além disso, a LBI incentiva a capacitação e qualificação profissional das PCDs, criando programas que visam preparar esses indivíduos para o mercado de trabalho, de modo que tenham mais oportunidades e não fiquem restritos a ocupações de baixa remuneração. Dessa forma, a lei promove uma inclusão econômica que pode ajudar a romper o ciclo de pobreza e exclusão enfrentado por muitas PCDs de baixa renda.

Para Amato (2022), a acessibilidade é um dos pilares centrais da LBI, que estabelece normas e diretrizes para que os espaços públicos e privados sejam adaptados às necessidades das PCDs. Essa medida é importante para as PCDs em vulnerabilidade social, que muitas vezes vivem em regiões onde o acesso a serviços de saúde, transporte e lazer é limitado por barreiras físicas e arquitetônicas. A LBI exige que o Estado e as instituições privadas invistam em adaptações, como rampas, sinalização em braile e sistemas de audiodescrição, garantindo que as PCDs possam transitar e utilizar os serviços urbanos com segurança e autonomia. A lei, assim, promove a integração das PCDs ao meio urbano e permite que tenham mais autonomia e liberdade de circulação.

A LBI também reforça o direito à autonomia e ao apoio individualizado para as PCDs, promovendo o reconhecimento de sua capacidade jurídica e o direito de fazer escolhas sobre sua própria vida. Essa autonomia é essencial para PCDs em vulnerabilidade social, que muitas vezes têm suas vozes silenciadas ou seus direitos ignorados. Remedio (2023) fundamenta que a LBI cria mecanismos para assegurar que essas pessoas sejam respeitadas como cidadãs plenas, capazes de decidir sobre sua vida e seu futuro. Logo, esta é uma ferramenta poderosa para a inclusão social e econômica das PCDs no Brasil, promovendo uma sociedade mais justa, acessível e igualitária, onde todos possam exercer plenamente seus direitos,

independentemente de suas limitações ou condição socioeconômica.

Já em 2022, a Lei nº 14.423, trouxe atualizações importantes à Lei de Cotas de 1991, que já estabelecia a obrigatoriedade de empresas com 100 ou mais funcionários contratarem uma porcentagem de PCDs (Brasil, 2022). Com a nova legislação, novos critérios foram definidos para aprimorar a efetividade da Lei de Cotas, abordando aspectos como a empregabilidade e a inclusão profissional das PCDs, especialmente aquelas em situação de vulnerabilidade social. Essas mudanças visam não apenas cumprir as cotas, mas também garantir que as PCDs tenham um ambiente de trabalho adaptado, acessível e inclusivo, onde possam desenvolver suas habilidades e alcançar maior autonomia financeira.

De acordo com Teixeira (2022), para as PCDs em vulnerabilidade social, a Lei de Cotas aprimorada é um avanço fundamental, pois amplia o alcance das ações de inclusão no mercado de trabalho, assegurando que os processos de contratação sejam mais equitativos. Pessoas com deficiência de baixa renda enfrentam maiores barreiras para acessar o mercado de trabalho formal, tanto devido a limitações estruturais quanto à falta de qualificação. Essa legislação se propõe a combater essas dificuldades ao exigir que as empresas invistam em medidas de acessibilidade e adaptação, de modo que as PCDs possam desempenhar suas funções com segurança e dignidade. Dessa forma, a nova legislação busca corrigir desigualdades históricas, promovendo a inclusão de PCDs de diversas origens sociais.

A atualização na Lei de Cotas também reforça a necessidade de capacitação e qualificação das PCDs para que possam acessar postos de trabalho mais qualificados e estáveis. A nova legislação, ao incentivar programas de capacitação, busca preparar as PCDs para o mercado de trabalho e garantir que tenham acesso a oportunidades de crescimento e desenvolvimento profissional. Com isso, a Lei nº 14.423 promove uma inclusão mais ampla e efetiva, focada na valorização das potencialidades individuais e na redução das disparidades de acesso ao emprego.

Outro ponto significativo trazido pela Lei de Cotas aprimorada é a fiscalização e penalização mais rigorosa para empresas que não cumprirem as exigências de inclusão. Muitas empresas, no passado, consideravam a Lei de Cotas apenas uma obrigação formal, sem adotar práticas efetivas de inclusão. Ruas (2024) fundamenta que essa legislação, no entanto, impõe critérios mais rígidos, promovendo um ambiente de trabalho genuinamente inclusivo e seguro. Para as PCDs de baixa renda, essa medida é crucial, pois assegura que o ambiente de trabalho seja

adaptado às suas necessidades e oferece uma rede de suporte para que possam desempenhar suas atividades sem discriminação ou preconceito.

A Lei de Cotas aprimorada é um avanço que fortalece a inclusão das PCDs no mercado de trabalho brasileiro, especialmente daquelas em vulnerabilidade social, promovendo um ciclo positivo de desenvolvimento e autonomia. Para Xaud (2023), ao assegurar que o acesso ao emprego seja equitativo e que as PCDs possam crescer em suas carreiras, esse marco legal contribui para a construção de uma sociedade mais inclusiva e justa, onde todos têm oportunidades reais de exercer sua cidadania e desenvolver plenamente suas habilidades. Essa atualização reforça o compromisso do Brasil com a inclusão social e econômica das PCDs, promovendo um mercado de trabalho que respeita a diversidade e valoriza a contribuição de cada pessoa, independentemente de sua condição física ou social.

No campo da educação, o direito à inclusão é um princípio fundamental. A inclusão escolar não se resume apenas à presença física do aluno com deficiência, mas envolve a criação de um ambiente de aprendizado que atenda às necessidades de todos os estudantes. Políticas educacionais têm avançado para promover ambientes acessíveis, mas a implementação dessas políticas ainda enfrenta desafios significativos, como a falta de formação adequada para educadores e a insuficiência de recursos pedagógicos.

A Política Nacional de Educação Especial (PNEE) no Brasil tem como fundamento garantir o direito à educação de todos os indivíduos, especialmente aqueles com deficiência (Brasil, 2020). No entanto, essa política enfrenta desafios significativos que precisam ser abordados de forma crítica. A legislação brasileira, como a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), estabelece diretrizes que visam a inclusão e a igualdade de oportunidades, mas a implementação dessas diretrizes ainda carece de efetividade.

Souza (2020) aponta que historicamente, a educação especial no Brasil passou por diversas transformações, refletindo mudanças sociais e jurídicas. A CDPD, ratificada pelo Brasil, enfatiza a inclusão como um direito fundamental. Apesar disso, muitos sistemas educacionais ainda segregam alunos com deficiência, contrariando os princípios da inclusão e da equidade. Essa dicotomia entre a legislação e a prática revela a necessidade de uma reflexão crítica sobre como as políticas estão sendo aplicadas nas escolas.

A PNEE enfrenta desafios relacionados à falta de infraestrutura e formação

adequada de profissionais. A legislação prevê a capacitação de educadores para lidar com a diversidade, mas a realidade é que muitos professores não recebem a formação necessária. Isso resulta em práticas pedagógicas que não atendem às necessidades dos alunos com deficiência, perpetuando a exclusão em vez de promover a inclusão.

A avaliação e o acompanhamento dos alunos com deficiência muitas vezes são superficiais. A abordagem tradicional de avaliação, centrada em testes padronizados, não leva em consideração as habilidades e potenciais de cada aluno. A política educacional deve incorporar métodos de avaliação diversificados e inclusivos, que respeitem a individualidade de cada estudante, permitindo que todos tenham a chance de desenvolver suas habilidades em um ambiente acolhedor.

Outro ponto crítico é a participação da família e da comunidade no processo educacional. Muitas vezes, as famílias não são incluídas nas decisões sobre a educação de seus filhos, o que pode levar a um sentimento de desamparo e desinteresse. A promoção de uma educação inclusiva requer um diálogo constante entre escola, família e comunidade, garantindo que todas as partes interessadas estejam envolvidas no processo de ensino-aprendizagem.

Além disso, a falta de recursos financeiros destinados à educação especial é um obstáculo significativo. Muitas escolas não têm os recursos necessários para implementar adaptações curriculares ou fornecer materiais didáticos adequados. A política deve priorizar a alocação de verbas para garantir que todas as instituições de ensino possam atender adequadamente às necessidades dos alunos com deficiência.

A questão da diversidade nas deficiências também deve ser considerada. A PNEE muitas vezes trata a deficiência como um fenômeno homogêneo, ignorando as particularidades de cada condição. A abordagem deve ser mais inclusiva e sensível às diferentes formas de deficiência, considerando as especificidades que cada aluno traz para o ambiente escolar.

Para Sorrentino (2005), a formação de parcerias entre escolas regulares e instituições especializadas pode ser uma solução viável para superar as limitações da educação inclusiva. Essas parcerias podem facilitar a troca de conhecimentos e recursos, criando um ambiente mais colaborativo e enriquecedor. A construção de uma rede de apoio que inclua profissionais de diversas áreas pode contribuir para a formação integral dos alunos com deficiência.

É necessário que a PNEE passe por uma avaliação contínua e crítica. A coleta de dados sobre a inclusão e o desempenho de alunos com deficiência deve ser uma prioridade, permitindo ajustes nas políticas e práticas. A transparência na divulgação desses dados também é fundamental para que a sociedade possa acompanhar e cobrar a efetividade das ações propostas.

A plena realização dos direitos das pessoas com deficiência não é apenas uma questão legal, mas um imperativo ético e moral. Isso demanda a participação ativa de todos os segmentos da sociedade, incluindo governo, sociedade civil e o setor privado. Para Silva (2020), a construção de um futuro mais justo e inclusivo requer um esforço conjunto, onde cada cidadão desempenha um papel na promoção da igualdade e na luta contra a discriminação. Somente assim será possível garantir que os direitos das pessoas com deficiência sejam respeitados e efetivados, contribuindo para uma sociedade verdadeiramente inclusiva.

Essa interseccionalidade deve ser considerada nas políticas públicas. O reconhecimento de que a deficiência pode interagir com outras formas de vulnerabilidade, como raça, gênero e classe social, é necessário para a eficácia das intervenções. Políticas que não levam em conta essa complexidade correm o risco de perpetuar desigualdades e deixar grupos mais vulneráveis ainda mais marginalizados. Segundo Serpa (2023), a abordagem interseccional permite a formulação de políticas mais inclusivas e justas, assegurando que as necessidades de todos sejam atendidas.

A legislação brasileira sobre pessoas com deficiência e suas vulnerabilidades é robusta e avançada, mas sua implementação requer um compromisso coletivo e contínuo. O desafio é transformar as leis em realidade, garantindo que todos os cidadãos, independentemente de suas condições, tenham acesso a uma vida digna, plena e inclusiva. A interseção entre direitos humanos, inclusão social e equidade deve ser o norte das políticas públicas, permitindo que as pessoas com deficiência superem as vulnerabilidades e se tornem protagonistas de suas próprias histórias.

É fundamental que a sociedade civil, governos e organizações não governamentais trabalhem em conjunto para desenvolver políticas que promovam a inclusão efetiva. A criação de espaços de diálogo e participação ativa das PCDs nas decisões que afetam suas vidas é necessário para garantir que suas vozes sejam ouvidas e que suas necessidades sejam atendidas. Isso não só fortalece a democracia, mas também contribui para a construção de um futuro mais inclusivo.

3.2 ACESSIBILIDADE URBANA DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA EM VULNERABILIDADE SOCIAL

A acessibilidade urbana para pessoas com deficiência é um direito fundamental, mas, no Brasil, as barreiras arquitetônicas e sociais ainda representam um grande desafio, especialmente para aqueles em situação de vulnerabilidade social. Para tanto, aborda-se a acessibilidade urbana sob uma perspectiva crítica, explorando o contexto legislativo e os desafios enfrentados para implementar políticas inclusivas em cidades brasileiras.

O Brasil, conta com mais de 18 milhões de pessoas com algum tipo de deficiência⁹ enfrentando uma dura realidade quanto à acessibilidade urbana. Grande parte dessa população reside em áreas urbanas, muitas vezes em regiões de baixa renda, onde a infraestrutura é insuficiente para atender suas necessidades de mobilidade e acessibilidade. Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE),¹⁰ essa realidade se agrava em zonas periféricas, onde há pouca presença de políticas públicas voltadas à acessibilidade e uma oferta limitada de serviços essenciais, como saúde e educação.

Apesar de avanços jurídicos, como a LBI, a implementação de políticas de acessibilidade ainda está aquém das necessidades reais da população. A acessibilidade urbana para PCDs no Brasil é um direito fundamental, estabelecido tanto na CF/88 quanto na LBI, mas a realidade prática está aquém do que a legislação garante. A LBI, surge com a proposta de integrar e promover a autonomia PCDs, considerando-as como cidadãos de direitos iguais e com plena participação na vida social. Contudo, ao analisar o cenário brasileiro, percebe-se que a aplicabilidade desse direito é desigual, afetada por limitações financeiras e falta de infraestrutura adequada, especialmente nas regiões mais pobres.

Conforme Almada (2024), a acessibilidade é definida pela LBI como uma condição indispensável para a inclusão social. Isso implica que tanto o poder público

⁹Agência de notícias do IBGE. Pessoas com deficiência têm menor acesso à educação, ao trabalho e à renda. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/37317-pessoas-com-deficiencia-tem-menor-acesso-a-educacao-ao-trabalho-e-a-renda#:~:text=A%20popula%C3%A7%C3%A3o%20com%20defici%C3%Aancia%20no,da%20popula%C3%A7%C3%A3o%20dessa%20faixa%20et%C3%A1ria>. Acesso em 07 de nov. De 2024.

¹⁰Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/pessoa-com-deficiencia/acoes-e-programas/plano-novo-viver-sem-limite>. Acesso em 08 de nov. De 2024.

quanto a iniciativa privada devem garantir que os espaços e serviços sejam acessíveis a todos. Contudo, as obrigações jurídicas frequentemente são negligenciadas, seja por falta de fiscalização, pela ausência de penalizações efetivas para descumprimento, ou pela falta de investimento adequado. Esse descompasso entre o direito e a prática resulta em uma exclusão persistente das PCDs, principalmente em áreas de vulnerabilidade social, onde as adaptações ainda são mínimas.

A falta de fiscalização é um dos principais fatores que dificultam a aplicação das diretrizes de acessibilidade. Embora a LBI imponha a necessidade de adaptação dos espaços, sem uma supervisão rigorosa e uma cobrança efetiva, essas medidas tornam-se apenas recomendações, não garantindo a transformação do ambiente urbano. A fiscalização esporádica, aliada à escassez de agentes especializados, limita a efetividade das normativas e permite que muitos espaços continuem sem qualquer tipo de adaptação, perpetuando um cenário excludente.

Outro desafio importante é a formação de profissionais capacitados em acessibilidade. De acordo com Teixeira (2016), arquitetos, engenheiros e urbanistas, por exemplo, muitas vezes não recebem em sua formação acadêmica uma ênfase na acessibilidade. Isso gera projetos que não atendem aos critérios legais de inclusão ou que, no mínimo, falham em contemplar as necessidades das PCDs. Sem essa formação específica, os projetos urbanos podem acabar criando barreiras em vez de facilitarem a mobilidade e o acesso aos serviços.

A escassez de recursos públicos destinados a adaptações também é uma barreira crítica. A LBI determina que os órgãos públicos devem garantir acessibilidade, mas, na prática, o orçamento frequentemente prioriza outras áreas, deixando a adaptação de espaços acessíveis em segundo plano. Em muitas regiões, especialmente nas periferias, as verbas são insuficientes para promover as reformas necessárias, e a população com deficiência fica ainda mais marginalizada. Assim, o financiamento adequado e contínuo é essencial para que as adaptações urbanas se concretizem.

Para Fragosso (2024), um aspecto que agrava esse cenário é a falta de uma cultura de inclusão no Brasil. As diretrizes legais apontam a acessibilidade como um direito, mas a prática social ainda trata esse direito como um privilégio ou uma concessão. As cidades, em geral, não são pensadas para serem inclusivas desde o princípio, e as adaptações muitas vezes ocorrem de forma tardia e insuficiente. A cultura de acessibilidade precisa ser fortalecida desde o início dos projetos de

urbanização e planejamento urbano, garantindo que a inclusão esteja na base de qualquer desenvolvimento.

Do ponto de vista econômico, a inclusão urbana não beneficia apenas as PCDs, mas também representa um impulso para a economia ao integrar mais pessoas no mercado de trabalho e no consumo. Os estudos de Rech, Gullo e César (2024), mostram que a acessibilidade gera um ciclo virtuoso, onde as PCDs conseguem se movimentar, trabalhar e consumir, contribuindo para a economia local. Quando esse direito é negado, o mercado perde potencial, pois muitos deixam de participar da vida social e econômica.

A realidade brasileira, no entanto, ainda privilegia uma visão curativa e individualizada da deficiência, negligenciando que a acessibilidade é uma questão estrutural e social. Para Souza (2024), a falta de acessibilidade nos espaços públicos e privados reflete a ideia de que a deficiência é um problema do indivíduo, em vez de uma responsabilidade coletiva. A LBI procura desconstruir essa visão, mas sua efetivação enfrenta resistência cultural e estrutural. Para que a acessibilidade seja tratada como um direito coletivo, é necessário que a sociedade e o poder público compreendam a inclusão como um valor intrínseco ao desenvolvimento urbano.

A acessibilidade precisa ser integrada como parte fundamental do desenvolvimento sustentável e inclusivo das cidades brasileiras. O Estatuto da Cidade (Lei no 10.257, de 10 de julho de 2001), por exemplo, incentiva o desenvolvimento urbano sustentável, mas raramente é utilizado para promover a acessibilidade como um direito ambiental e social (Brasil, 2001). A inclusão precisa ser vista como parte do bem-estar coletivo, promovendo um ambiente urbano que respeite a diversidade e ofereça oportunidades a todos, independentemente de suas condições físicas ou sociais.

A acessibilidade urbana no Brasil é um desafio multifacetado que exige uma transformação não apenas nas políticas públicas e na legislação, mas também na mentalidade coletiva. De acordo com Barros (2012), as normas já estabelecidas são essenciais, mas é preciso avançar na execução dessas leis para que a inclusão deixe de ser um conceito e passe a ser uma realidade concreta. Promover cidades inclusivas significa reconhecer a importância de todos os cidadãos na construção de um ambiente urbano acolhedor, participativo e respeitoso das diferenças, reafirmando os valores de igualdade e dignidade humana.

Por outro lado, a acessibilidade urbana e a superação das barreiras

arquitetônicas são temas centrais na busca pela inclusão e igualdade de direitos para as PCDs no Brasil. Essas barreiras físicas estão presentes no cotidiano das cidades e limitam, de forma significativa, a mobilidade e a autonomia dessas pessoas, particularmente em áreas urbanas onde a infraestrutura é precária. Esse cenário é um reflexo de uma visão urbana que historicamente não considerou a diversidade das necessidades humanas em seus projetos, resultando em cidades que excluem e dificultam a participação plena de todos os cidadãos.

A falta de adaptações, como calçadas irregulares, ausência de rampas de acesso e transporte público inadequado, configura uma violação de direitos básicos, como o direito à cidade, que deveria ser acessível a todos. Para Almada (2024), em termos legais, a LBI estabelece a acessibilidade como um direito inalienável das PCDs, mas sua implementação esbarra em barreiras práticas e culturais. A falta de fiscalização, planejamento e investimentos direcionados agrava ainda mais a situação, especialmente nas periferias urbanas, onde vive uma parte significativa dessa população em situação de vulnerabilidade social.

A ausência de acessibilidade nos espaços públicos limita, de forma direta, o direito de ir e vir das PCDs, conforme assegurado pela CF/88. Esse direito não pode ser plenamente exercido quando o ambiente urbano não oferece condições de segurança e mobilidade adequadas. Segundo IBGE,¹¹ apenas uma fração dos municípios brasileiros conta com transporte público adaptado, o que impede que PCDs se locomovam de maneira independente e segura, restringindo seu acesso ao trabalho, educação e serviços básicos de saúde e lazer.

Esse tipo de exclusão urbana também reforça a vulnerabilidade social, pois impede que PCDs alcancem seu potencial pleno, seja no mercado de trabalho ou em atividades diárias. A falta de adequações estruturais cria uma invisibilidade das necessidades específicas dessa população, levando à exclusão econômica e social. Estima-se que muitos indivíduos acabam desestimulados a buscar oportunidades de emprego ou educação devido às dificuldades de locomoção, perpetuando um ciclo de

¹¹Agência de notícias do IBGE. Pessoas com deficiência têm menor acesso à educação, ao trabalho e à renda. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/37317-pessoas-com-deficiencia-tem-menor-acesso-a-educacao-ao-trabalho-e-a-renda#:~:text=A%20popula%C3%A7%C3%A3o%20com%20defici%C3%Aancia%20no,da%20popula%C3%A7%C3%A3o%20dessa%20faixa%20et%C3%A1ria>. Acesso em 07 de nov. De 2024.

¹¹Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/pessoa-com-deficiencia/acoes-e-programas/plano-novo-viver-sem-limite>. Acesso em 08 de nov. De 2024.

desigualdade.

Souza (2024), fundamenta a necessidade de adaptações para acessibilidade deve ser vista como um valor social e um compromisso coletivo. Com a participação de diferentes atores sociais, é possível criar cidades que respondam às demandas da diversidade humana, a cultura de inclusão deve ser incentivada através de campanhas de conscientização e políticas que estimulem o desenvolvimento de projetos urbanos que respeitem as diretrizes de acessibilidade.

Além disso, a falta de adequação dos espaços urbanos pode ser interpretada como uma falha ética e moral na construção de cidades para todos. Para Fragozo (2024), uma sociedade verdadeiramente inclusiva precisa superar as barreiras físicas e psicológicas que limitam o convívio e a interação entre seus cidadãos. Essa transformação não depende apenas da construção de rampas ou sinalização tátil, mas de uma mudança de mentalidade que valorize a diversidade e considere a acessibilidade como uma premissa essencial na arquitetura e planejamento urbano.

A promoção da acessibilidade nas cidades é, ainda, uma questão de justiça social, que busca reparar uma história de exclusão e marginalização das PCDs. De acordo com Teixeira (2022), cidades acessíveis são aquelas que garantem que todos os seus habitantes possam usufruir do espaço urbano de maneira igualitária, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa e equitativa. Essa mudança requer um compromisso genuíno com a inclusão, incorporando o desenho universal em todas as etapas de planejamento urbano.

Para promover uma acessibilidade real e efetiva, é fundamental a implementação de políticas públicas que não apenas regulamentem, mas também fiscalizem o cumprimento dos padrões de acessibilidade. A responsabilização por descumprimento é essencial para garantir que as adaptações sejam realizadas e que o direito à cidade seja respeitado. Nesse sentido, o fortalecimento dos órgãos de fiscalização e a criação de mecanismos de denúncia acessíveis são passos essenciais para reduzir as barreiras arquitetônicas nas cidades.

As barreiras arquitetônicas refletem uma lacuna entre o que a legislação prevê e a realidade enfrentada pelas PCDs. Diniz (2007) aponta que é necessário um esforço coletivo para transformar as cidades brasileiras em ambientes acolhedores e acessíveis, assegurando que as PCDs possam exercer seus direitos em igualdade de condições com os demais cidadãos. A superação dessas barreiras requer um compromisso contínuo com a inclusão e uma visão de futuro em que as cidades sejam

projetadas para todos.

A desigualdade social é um fator decisivo na complexidade das questões de acessibilidade urbana para PCDs. Em muitos casos, a vulnerabilidade social se sobrepõe à deficiência física ou sensorial, criando barreiras adicionais que dificultam o acesso dessas pessoas a serviços e oportunidades de participação na sociedade. A falta de recursos financeiros, somada à precariedade das políticas de assistência e inclusão, deixa essas pessoas em uma situação de exclusão, reforçando o ciclo de desigualdade.

Legislações brasileiras, como a LBI e a CF/88, garante o direito à acessibilidade para todos, mas sua aplicação enfrenta obstáculos específicos nas áreas mais carentes. Amato (2022) indica que em regiões de maior vulnerabilidade social, os investimentos em infraestrutura são reduzidos, o que impacta diretamente as condições de acessibilidade. Nesses locais, a falta de rampas, calçadas acessíveis, transportes adaptados e tecnologias assistivas deixa a população com deficiência em uma situação de dependência e isolamento, impedindo o exercício de seus direitos básicos.

O transporte público é outro ponto crítico. Em grande parte das cidades brasileiras, a frota de ônibus adaptados é insuficiente para atender à demanda das PCDs, e os pontos de ônibus muitas vezes não oferecem condições mínimas de acessibilidade. Isso limita significativamente a mobilidade de quem depende do transporte público para se deslocar para trabalho, escola, hospitais ou outros serviços essenciais. Para as pessoas em situação de vulnerabilidade econômica, o transporte particular ou a aquisição de tecnologias assistivas, como cadeiras de rodas motorizadas, são opções inviáveis, reforçando a exclusão.

A falta de políticas específicas para a inclusão de PCDs em vulnerabilidade social é evidente. Embora a LBI imponha diretrizes para a acessibilidade em espaços públicos, faltam programas que priorizem a acessibilidade nas áreas marginalizadas, onde esses indivíduos enfrentam os maiores obstáculos. Para Domingos (2020), a ausência de programas direcionados contribui para que as condições de exclusão sejam perpetuadas, especialmente em regiões periféricas, onde as condições de moradia, mobilidade e acesso aos serviços básicos já são precárias para a população em geral.

A carência de políticas públicas direcionadas à inclusão desse grupo vulnerável tem efeitos negativos não apenas para as PCDs, mas para a sociedade

como um todo. De acordo com Ruas (2024), a exclusão social e a marginalização criam uma “cidade invisível” onde parte da população fica isolada e impedida de contribuir com seu potencial econômico, social e cultural. Ao negar condições de acessibilidade e mobilidade, o Estado e a sociedade limitam a contribuição que essas pessoas poderiam trazer à economia local e ao desenvolvimento social.

O direito à acessibilidade deve ser compreendido como um direito social, interligado à justiça e à dignidade humana. As desigualdades presentes nas estruturas urbanas revelam uma falha no compromisso com a equidade. Ainda, Ruas (2024) fundamenta que as cidades são construídas para uma parcela específica da população, e as PCDs em vulnerabilidade acabam sendo tratadas como não-cidadãs, desprovidas de condições mínimas para exercerem plenamente sua cidadania. Esse cenário de exclusão não apenas contraria as disposições legais, mas também reforça a discriminação e a segregação.

As condições de acessibilidade são também um reflexo do desenvolvimento socioeconômico de uma cidade. Em áreas onde a vulnerabilidade social é mais acentuada, a acessibilidade urbana tende a ser ainda mais deficitária. A falta de investimento em infraestrutura acessível é um sinal de que essas áreas foram historicamente negligenciadas, e a população com deficiência acaba sendo duplamente penalizada: pela deficiência e pela condição de pobreza. Essa marginalização impede que as cidades sejam verdadeiramente inclusivas, criando uma lacuna entre a legislação inclusiva e sua aplicação prática.

A construção de uma sociedade inclusiva e acessível exige políticas públicas que atuem de forma direta para corrigir essas desigualdades. Isso inclui, por exemplo, programas de subsídio para tecnologias assistivas, melhoria e adaptação de moradias para PCDs e investimentos em infraestrutura acessível nas periferias. Esse tipo de ação não apenas respeita os direitos das PCDs, mas também contribui para o desenvolvimento das cidades, promovendo uma urbanização mais justa e inclusiva.

Para Santos (2023), é necessário que as desigualdades estruturais sejam combatidas com ações efetivas, que não se limitem ao cumprimento formal da lei, mas que realmente promovam a inclusão. Para isso, é necessário que o Estado e a sociedade assumam o compromisso de criar cidades para todos, investindo em infraestrutura acessível e integrando a acessibilidade ao planejamento urbano desde o início. Essa abordagem promoveria uma inclusão genuína, que respeite as diferenças e valorize a diversidade.

A acessibilidade urbana das PCDs em situação de vulnerabilidade social é uma questão complexa e multifacetada, que envolve aspectos jurídicos, econômicos e sociais. A superação desse desafio depende de uma transformação nas políticas públicas e na mentalidade coletiva, que deve enxergar a acessibilidade como uma responsabilidade de todos. É necessário um esforço conjunto para que as cidades brasileiras se tornem ambientes verdadeiramente inclusivos e acessíveis, onde todos possam exercer seus direitos em condições de igualdade e dignidade.

As tecnologias assistivas desempenham um papel fundamental na promoção da autonomia e inclusão social das PCDs, especialmente no contexto urbano. De acordo com Sánchez (2023), esse tipo de tecnologia engloba uma ampla gama de dispositivos, como leitores de tela, próteses, softwares de voz e dispositivos de mobilidade, que possibilitam a realização de atividades cotidianas de maneira independente. Contudo, o custo elevado desses dispositivos e sua distribuição limitada tornam-se barreiras para pessoas em situação de vulnerabilidade econômica, dificultando o acesso a esses recursos que, para muitos, são essenciais para uma vida digna e autônoma.

A Política Nacional de Tecnologia Assistiva, instituída em 2021 no Brasil por meio do Decreto nº 10.645, de 11 de março de 2021, é uma tentativa de promover o desenvolvimento e a acessibilidade dessas tecnologias (Brasil, 2021). Ela estabelece diretrizes para fomentar a pesquisa, produção e distribuição de dispositivos assistivos, além de integrar esses recursos aos serviços de saúde e reabilitação. Contudo, a implementação dessa política é marcada por desigualdades regionais e dificuldades financeiras que limitam o alcance dos programas, especialmente nas áreas mais carentes e periféricas, onde reside grande parte da população em situação de vulnerabilidade social.

A dificuldade de acesso à tecnologia assistiva para pessoas de baixa renda expõe uma contradição nas políticas públicas de acessibilidade: apesar de haver leis e diretrizes que reconhecem a importância desses recursos, a alocação insuficiente de recursos financeiros e a falta de uma rede ampla de distribuição impedem que esses direitos sejam efetivamente garantidos. Segundo o IBGE,¹² uma grande parcela

¹²Agência IBGE notícias. Pessoas com deficiência têm menor acesso à educação, ao trabalho e à renda. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/37317-pessoas-com-deficiencia-tem-menor-acesso-a-educacao-ao-trabalho-e-a-renda>. Acesso em 11 de nov. De 2024.

das PCDs no Brasil vive em condições de pobreza, o que reforça a necessidade de políticas que subsidiem ou forneçam gratuitamente esses dispositivos essenciais para promover a inclusão.

No cenário atual, o alto custo dos dispositivos assistivos também reforça a desigualdade social, pois apenas aqueles com recursos financeiros conseguem adquiri-los. Para Barros (2012), essa disparidade acentua a exclusão de PCDs que vivem em condições precárias, já que, sem essas tecnologias, elas permanecem isoladas e dependentes de familiares ou redes de apoio informais. Além disso, essa exclusão tecnológica limita as oportunidades de trabalho e educação, perpetuando um ciclo de pobreza e dependência, principalmente nas áreas urbanas onde a infraestrutura é limitada.

O avanço da tecnologia tem permitido o desenvolvimento de dispositivos assistivos mais sofisticados, mas o acesso a esses recursos ainda é concentrado em centros urbanos desenvolvidos e em faixas de renda mais altas. As regiões periféricas e os municípios menores enfrentam uma escassez de profissionais capacitados para prescrever e adaptar esses dispositivos, além da falta de serviços especializados de reabilitação que integrem a tecnologia assistiva ao cotidiano das PCDs. Isso destaca a necessidade de uma rede de assistência integral que contemple as particularidades de cada localidade.

Jurídica e socialmente, Teixeira (2022) esclarece que o acesso à tecnologia assistiva pode ser visto como uma extensão dos direitos fundamentais previstos na CF/88, como o direito à dignidade humana, à igualdade de oportunidades e à inclusão social. A LBI reforça a acessibilidade como um direito humano, abrangendo o uso de tecnologias assistivas como um recurso que possibilita a participação ativa na sociedade. Portanto, a implementação efetiva de políticas que facilitem o acesso a esses dispositivos não é apenas uma questão de benefício social, mas um imperativo jurídico e ético para assegurar a cidadania plena para todas as pessoas.

Para superar os desafios do acesso desigual à tecnologia assistiva, é necessário um maior investimento público, especialmente voltado às populações de baixa renda. Subsídios governamentais, parcerias público-privadas e incentivos para a produção nacional de dispositivos assistivos podem contribuir para reduzir o custo e expandir a oferta dessas tecnologias. Além disso, para Diniz (2007), a criação de programas de capacitação para profissionais de saúde e assistência social em tecnologia assistiva pode garantir que esses dispositivos sejam prescritos e utilizados

de forma adequada e eficaz, promovendo autonomia e inclusão.

A pesquisa científica e a inovação tecnológica têm potencial para tornar a tecnologia assistiva mais acessível e adaptável às necessidades individuais. Para Johnson (2020), o foco em soluções de baixo custo e o incentivo a startups e empresas inovadoras que desenvolvam produtos acessíveis para a população vulnerável são ainda escassos no Brasil. Iniciativas como essas poderiam não apenas reduzir os custos, mas também impulsionar o desenvolvimento de tecnologias que atendam às especificidades do público brasileiro, especialmente aqueles em situação de vulnerabilidade social.

É também essencial que a sociedade como um todo esteja envolvida no processo de inclusão e acessibilidade. Campanhas de conscientização podem ajudar a desmistificar o uso de tecnologias assistivas e reduzir o estigma em torno da deficiência, promovendo uma cultura de empatia e inclusão. Além disso, a participação da sociedade civil na cobrança por políticas públicas mais efetivas e a parceria com o setor privado podem acelerar o acesso às tecnologias assistivas, garantindo que as necessidades das pessoas com deficiência sejam integradas ao planejamento urbano e aos serviços públicos.

Conforme aponta Sarmiento (2022), a tecnologia assistiva é um elemento essencial para a promoção da acessibilidade urbana e da inclusão social, mas seu impacto só será plenamente alcançado se o acesso a esses recursos for democratizado, respeitando os princípios do desenho universal. O desenho universal busca criar ambientes, produtos e serviços que sejam acessíveis e utilizáveis por todas as pessoas, independentemente de suas condições físicas, sensoriais, cognitivas ou sociais, sem a necessidade de adaptações ou soluções específicas. Esse conceito é fundamental, pois promove a igualdade de oportunidades desde o início do processo de planejamento e desenvolvimento, sem exclusões.

A superação das barreiras financeiras, geográficas e culturais que limitam o acesso a essas tecnologias exige uma abordagem integrada, que combine investimentos governamentais, inovação e conscientização social. A implementação de soluções que sigam os princípios do desenho universal garante que, ao invés de adaptação pós-fato, os espaços e dispositivos sejam pensados para incluir todas as pessoas desde sua concepção. Somente assim será possível garantir que todos, independentemente de sua condição econômica, localização ou capacidade, tenham acesso às ferramentas necessárias para uma vida digna e autônoma.

Cambiaghi (2017) fundamenta que o conceito de desenho universal é um elemento-chave para o desenvolvimento de cidades inclusivas e acessíveis. Ele propõe que os espaços urbanos sejam projetados para serem utilizados por todas as pessoas, independentemente de sua condição física, idade ou habilidades. Ao contrário do modelo tradicional, que geralmente adapta o espaço para a acessibilidade após a construção, o desenho universal incorpora a acessibilidade desde a concepção. No Brasil, essa prática ainda é exceção, com grande parte das infraestruturas sendo adaptadas apenas posteriormente, muitas vezes de maneira ineficiente e insuficiente para as necessidades de todos os cidadãos.

Prado (2010) fundamenta que o desenho universal é respaldado pela LBI, que defende a criação de ambientes acessíveis para promover a inclusão e a igualdade. A LBI e outras legislações internacionais, como a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU, estabelecem que as cidades devem garantir que todos os espaços públicos sejam acessíveis. Contudo, apesar do arcabouço jurídico existente, a aplicação prática ainda é limitada, especialmente em áreas periféricas e de vulnerabilidade social, onde a infraestrutura básica muitas vezes é precária.

O desenho universal é uma abordagem preventiva e sustentável, pois visa atender a população com deficiência sem a necessidade de adaptações futuras, que geralmente geram custos adicionais. Investir no desenho universal, portanto, não apenas economiza recursos a longo prazo, mas também promove a inclusão social desde o início do planejamento urbano. No entanto, para Alvão (2011), a adoção do desenho universal no Brasil enfrenta barreiras financeiras e culturais, uma vez que muitos gestores urbanos ainda veem as medidas de acessibilidade como um custo adicional, e não como um investimento que promove a equidade social.

A falta de aplicação do desenho universal em grande escala no Brasil reforça a exclusão de diversos grupos. PCDs, idosos e até mesmo mães com carrinhos de bebê frequentemente enfrentam barreiras para se locomover nas cidades brasileiras. Essas barreiras limitam o direito de ir e vir, garantido constitucionalmente, além de diminuir as oportunidades de participação social, trabalho e lazer dessas pessoas. A ausência de um ambiente urbano inclusivo contribui para a marginalização de uma parcela significativa da população, impedindo que exerçam seus direitos plenamente.

Além de beneficiar PCDs, o desenho universal também melhora a experiência urbana para todos. Calçadas amplas e niveladas, rampas de acesso e sinalização clara, por exemplo, facilitam a circulação de toda a população, inclusive crianças,

idosos e pessoas com mobilidade reduzida temporária. Prado (2010) aponta que em países como Estados Unidos e Canadá, a aplicação do desenho universal já é parte integrante do planejamento urbano, o que torna o ambiente mais acolhedor e seguro para todos os cidadãos. No Brasil, seguir esse exemplo poderia transformar as cidades em ambientes mais igualitários e promover um desenvolvimento urbano mais inclusivo.

A implementação do desenho universal também depende de uma transformação cultural, que valorize a diversidade e a inclusão como princípios essenciais. Para que o desenho universal seja efetivo, é necessário que os profissionais de arquitetura, urbanismo e engenharia sejam capacitados para projetar de maneira inclusiva. Além disso, campanhas de conscientização sobre os benefícios da acessibilidade para toda a sociedade são fundamentais para mudar a percepção de que o desenho universal é um benefício exclusivo para pessoas com deficiência. Essa transformação cultural é um passo importante para que as cidades brasileiras se tornem verdadeiramente inclusivas.

De acordo com Cambiaghi (2017), o desenho universal também dialoga com a Agenda 2030 da ONU para o Desenvolvimento Sustentável, que inclui, em seu Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 11, a criação de cidades e comunidades inclusivas e sustentáveis. A adoção desse modelo de planejamento urbano contribui diretamente para que o Brasil avance nesse objetivo, uma vez que cidades acessíveis e inclusivas são fundamentais para reduzir as desigualdades e promover o desenvolvimento sustentável. Implementar o desenho universal, portanto, é um compromisso com a sustentabilidade e a justiça social.

Porém, para que o desenho universal se torne uma prática comum no Brasil, é fundamental que o governo aumente o financiamento destinado a projetos urbanos inclusivos e promova parcerias com o setor privado para a implementação de tecnologias e infraestrutura acessíveis. Além disso, políticas públicas que incentivem o uso do desenho universal em projetos de infraestrutura são essenciais para que essa abordagem se torne a norma e não uma exceção. Essa integração entre governo, setor privado e sociedade civil pode resultar em uma transformação significativa no espaço urbano brasileiro.

O desenho universal é um conceito transformador que promove a acessibilidade, inclusão e sustentabilidade nas cidades. Para Barros (2012), sua aplicação ampla e sistemática pode tornar as cidades brasileiras ambientes onde

todos os cidadãos possam exercer plenamente seus direitos e viver com dignidade. Para que isso se torne realidade, é necessário um esforço coletivo que envolva mudanças culturais, maior capacitação de profissionais, e políticas públicas robustas que coloquem a acessibilidade como prioridade no planejamento urbano.

A participação social e a educação são fundamentais para promover uma verdadeira inclusão urbana, pois são elas que sensibilizam a sociedade e incentivam a criação de políticas públicas efetivas e aplicáveis. Quando a sociedade compreende o valor da acessibilidade, amplia-se o respeito pelos direitos das pessoas com deficiência, e práticas inclusivas são cada vez mais adotadas. A educação voltada à acessibilidade e à inclusão ajuda a combater preconceitos e a desmistificar as limitações impostas às pessoas com deficiência, tornando as interações mais naturais e menos discriminatórias.

A CF/88 e a LBI reforçam o direito à participação social e à igualdade de oportunidades, mas a efetivação desses direitos depende diretamente da conscientização e da mobilização da população. A LBI prevê que o poder público deve promover ações de conscientização, mas, na prática, essas iniciativas ainda são escassas. Em um contexto onde o próprio poder público atua ativamente na promoção de campanhas e programas educativos, a sociedade tende a se engajar mais ativamente na defesa dos direitos das pessoas com deficiência, ampliando a cobrança por melhorias na acessibilidade urbana.

A educação inclusiva também tem um papel central, especialmente desde a infância, pois ensina valores de respeito e igualdade que permeiam toda a vida. Para Sá (2014), ao crescer em ambientes educacionais inclusivos, as crianças desenvolvem empatia e respeito pelas diferenças, o que ajuda a construir uma sociedade que enxerga as barreiras enfrentadas por pessoas com deficiência de maneira crítica. Incluir práticas educativas focadas na inclusão e acessibilidade nas escolas e nas comunidades pode ser um passo importante para transformar as futuras gerações em aliadas da causa.

Além da educação formal, programas de formação para profissionais de diferentes áreas são cruciais para melhorar a inclusão. Arquitetos, engenheiros, planejadores urbanos, gestores e funcionários do setor público devem ser treinados para entender a importância da acessibilidade e para aplicar os princípios do desenho universal em seus projetos. Esse conhecimento técnico facilita a criação de ambientes mais acessíveis e ajuda a garantir que o planejamento urbano esteja em conformidade

com as leis de acessibilidade e inclusão. A formação desses profissionais deve ser uma prioridade nas políticas de acessibilidade.

A participação das próprias PCDs nos processos de planejamento urbano é uma medida de justiça social e uma maneira eficaz de garantir que as soluções implementadas realmente atendam às necessidades dessa população. Conforme Reigota (2017), experiências de outros países mostram que incluir pessoas com deficiência nos conselhos de planejamento urbano e nas etapas de consulta pública resulta em cidades mais acessíveis. No Brasil, essa prática ainda é limitada, mas com o fortalecimento de movimentos sociais e a presença de associações de defesa de direitos, a tendência é que essas vozes sejam ouvidas com mais frequência.

A presença de organizações não governamentais e de movimentos sociais voltados à acessibilidade também desempenha um papel crucial na conscientização e na cobrança por políticas públicas eficazes. Essas organizações têm a capacidade de mobilizar a sociedade e pressionar o poder público, além de educar a população sobre as dificuldades enfrentadas por pessoas com deficiência. Em muitos casos, são essas entidades que lideram campanhas de conscientização e atuam como intermediárias entre as demandas da população com deficiência e o poder público.

A participação social é um dos pilares do Estado democrático de direito. Plácido (2021) explica que quando as pessoas com deficiência e suas famílias têm voz nos processos de decisão, há uma democratização das políticas públicas, tornando-as mais eficazes e representativas. A Constituição brasileira garante o direito à participação popular, e a Lei Brasileira de Inclusão reforça a necessidade de que políticas de acessibilidade contemplem a opinião das pessoas diretamente impactadas. Esse aspecto é fundamental para a construção de cidades mais inclusivas e para a efetivação do direito à acessibilidade.

A importância da conscientização sobre acessibilidade também se estende ao setor privado, onde empresas e estabelecimentos comerciais devem estar cientes de suas responsabilidades. Segundo Villon (2021), quando as empresas são educadas sobre o valor da inclusão, elas passam a ver a acessibilidade não apenas como uma obrigação legal, mas como um diferencial que agrega valor aos negócios. Muitos consumidores valorizam empresas que adotam práticas inclusivas, e essa conscientização pode fomentar um ambiente comercial mais acolhedor para todos, contribuindo para uma cultura mais inclusiva.

A responsabilidade do governo em promover campanhas de educação e

conscientização sobre acessibilidade deve ser contínua, especialmente em áreas onde a inclusão é historicamente negligenciada. Ações periódicas e direcionadas, além de leis mais rigorosas para a fiscalização do cumprimento de normas de acessibilidade, são medidas que poderiam ajudar a transformar a conscientização em mudanças práticas e duradouras. Essa abordagem proativa do poder público é essencial para uma transformação cultural em relação à acessibilidade.

A educação e a participação social criam uma base sólida para uma cidade realmente inclusiva. Esses elementos possibilitam que a acessibilidade urbana seja vista não como um privilégio, mas como um direito fundamental de todos os cidadãos. É por meio da educação e da mobilização popular que é possível construir uma sociedade que respeite e valorize a diversidade, onde todos tenham o direito de circular, participar e viver plenamente.

A promoção de um ambiente urbano acessível para pessoas com deficiência em situação de vulnerabilidade social demanda, antes de tudo, um compromisso político e social duradouro, que vai além das iniciativas pontuais e transversais. Para Ponotti (2023), essa transformação não ocorre de maneira isolada ou em curto prazo, mas exige um planejamento contínuo que envolva o poder público, a sociedade civil e a iniciativa privada. A acessibilidade deve ser vista como uma prioridade nas políticas públicas, e a implementação de um planejamento urbano verdadeiramente inclusivo deve ser embasada em princípios de justiça social e igualdade, conforme a CF/88 e a LBI, que estabelecem a acessibilidade como um direito fundamental e inalienável.

Um dos principais desafios é a falta de investimento em infraestrutura acessível. De acordo com os estudos de Madruga (2021), embora o Brasil tenha avançado em algumas áreas, como a criação de normas para acessibilidade em novos empreendimentos, a realidade é que a maioria das cidades ainda carece de adaptações nas infraestruturas urbanas existentes. Isso inclui desde calçadas irregulares até a falta de transporte público adequado para pessoas com deficiência, que frequentemente enfrentam dificuldades imensas para acessar serviços essenciais. A realidade é ainda mais grave em áreas periféricas, onde a infraestrutura é deficiente e a presença do poder público, insuficiente. A melhoria dessa infraestrutura é, portanto, um passo imprescindível para garantir que as pessoas com deficiência possam usufruir de seus direitos fundamentais de forma plena e igualitária.

A fiscalização das normas de acessibilidade é outro ponto crucial para superar

os desafios existentes. A implementação das leis e regulamentos, como a LBI, muitas vezes falha pela falta de fiscalização eficaz. Para Amato (2022), a ausência de mecanismos de monitoramento e de cobrança impede que as leis realmente tenham impacto na realidade cotidiana da população com deficiência. Fortalecer os órgãos responsáveis pela fiscalização e investir em ações que verifiquem a efetividade das adaptações urbanas é fundamental para garantir que as cidades se tornem, de fato, acessíveis e inclusivas. Além disso, a transparência e a participação popular em processos de fiscalização podem ser instrumentos poderosos para garantir a eficiência dessa ação.

Outro desafio significativo é o aprimoramento das políticas de assistência social, que devem ser mais integradas e eficazes. Muitas vezes, as políticas existentes falham em atender as necessidades específicas da população com deficiência, especialmente aquela em situação de vulnerabilidade social. A assistência social precisa ser pensada de forma a incluir, de forma efetiva, as necessidades dessas pessoas, fornecendo recursos, programas de inclusão e suporte psicossocial. A interdependência entre a acessibilidade urbana e as políticas de assistência social é clara: garantir acesso ao ambiente urbano requer também garantir que as pessoas tenham condições financeiras e de apoio para se locomover e participar da vida comunitária.

A criação de cidades inclusivas também passa pela mudança cultural e pela conscientização da população. A educação e a sensibilização social são fundamentais para a construção de uma cultura de respeito e de inclusão. Conforme Sarmiento (2022), quando a sociedade compreende a importância da acessibilidade e da inclusão, as atitudes mudam, e as barreiras sociais e preconceituosas começam a ser superadas. Programas educativos que abordem o tema da deficiência de forma ampla podem ser implementados nas escolas, comunidades e espaços públicos, fomentando a empatia e o respeito desde a infância.

A participação social das PCDs deve ser central no processo de construção de um ambiente urbano acessível. Garantir que essas pessoas possam opinar, sugerir e participar ativamente das discussões sobre acessibilidade e urbanismo é um direito que deve ser assegurado. No entanto, muitas vezes, as decisões sobre o planejamento urbano são tomadas sem levar em consideração as necessidades reais dessas pessoas. A criação de conselhos municipais ou estaduais com a participação de pessoas com deficiência pode ser uma estratégia para garantir que suas vozes

sejam ouvidas e que as políticas públicas realmente atendam às suas demandas.

Diniz (2007) reforça que as parcerias entre os setores público e privado também são fundamentais para a criação de cidades inclusivas. O setor privado tem um papel importante no desenvolvimento de tecnologias assistivas e de soluções inovadoras para promover a acessibilidade urbana. Além disso, o incentivo a empresas que adotem práticas inclusivas pode gerar um ciclo virtuoso de inclusão e desenvolvimento. No entanto, é preciso que o poder público incentive e regule essas práticas, garantindo que as empresas realmente cumpram os requisitos legais e promovam uma inclusão real e efetiva.

As propostas para o futuro devem ser orientadas por uma visão de longo prazo, que considere a acessibilidade e a inclusão como elementos essenciais para a construção de uma sociedade justa e igualitária. Isso exige um compromisso constante do poder público, das empresas e da sociedade civil para transformar as cidades em ambientes mais inclusivos e acessíveis. Somente com uma abordagem integrada e contínua será possível garantir que as pessoas com deficiência em situação de vulnerabilidade social possam, efetivamente, exercer seus direitos e participar plenamente da vida urbana.

A promoção da acessibilidade e da inclusão das PCDs em contextos de vulnerabilidade social não é apenas uma questão de justiça social, mas uma necessidade ética que deve mobilizar a sociedade como um todo. Para que mudanças significativas ocorram, é necessário um esforço conjunto entre governos, sociedade civil e organizações comunitárias. Somente por meio de um comprometimento coletivo será possível romper com o ciclo de exclusão e construir ambientes urbanos que respeitem e valorizem a dignidade de todas as pessoas, garantindo que PCDs em situações de vulnerabilidade possam viver com autonomia, segurança e plena participação na vida comunitária.

4 A CONTRIBUIÇÃO DO DIREITO AMBIENTAL NA ACESSIBILIDADE URBANA DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Este capítulo aborda dois temas interligados pela importância do constitucionalismo para garantir a acessibilidade das pessoas com deficiência (PCD) diante da crise ecológica, pois estabelece um marco legal que integra a proteção ambiental e os direitos humanos. Catástrofes ambientais, como enchentes e poluição, comprometem a infraestrutura urbana, limitando a mobilidade das PCD e aumentando seu isolamento social. Nesse contexto, o constitucionalismo não só permite a formulação de respostas eficazes às crises ambientais, mas também assegura que a inclusão e a acessibilidade sejam prioridades no planejamento urbano, promovendo uma sociedade mais justa e resiliente.

Na sequência, abordará a articulação entre o direito ambiental e a educação ambiental é crucial para promover uma acessibilidade urbana mais efetiva. O direito ambiental estabelece marcos regulatórios que asseguram o acesso a espaços públicos e serviços essenciais, enquanto a educação ambiental capacita indivíduos e comunidades a reconhecerem e reivindicarem seus direitos. A pesquisa buscará explorar como programas educacionais que abordem a temática da acessibilidade podem sensibilizar a sociedade sobre a importância de ambientes inclusivos e fomentar a participação ativa de todos os cidadãos na preservação e utilização dos recursos urbanos. Ao identificar boas práticas e desafios nesse campo, o estudo pretende contribuir para a construção de um ambiente urbano que respeite as necessidades de todas as pessoas, garantindo que possam exercer sua cidadania de forma plena e efetiva.

4.1 CONSTITUCIONALISMO COMO INSTRUMENTO PARA COMBATER A CRISE ECOLÓGICA E GARANTIR A ACESSIBILIDADE DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

A crise ecológica global¹³ representa um dos maiores desafios enfrentados

¹³ A crise ecológica global transcende as fronteiras políticas e ideológicas, sendo também objeto de debates científicos substanciais. Enquanto décadas atrás, durante os anos 60, uma parcela significativa dos cientistas questionava sua existência, hoje a ciência não apenas a reconhece como se dedica a compreendê-la em profundidade, identificando suas origens, características e impactos. O engajamento dos cientistas nesse debate e o surgimento progressivo das ciências ambientais têm

pela humanidade no século XXI. A inclusão da proteção ambiental nas constituições, marcou um movimento de reconhecimento da importância do meio ambiente, abrangendo diversos tratados internacionais e momentos destinados à formulação de políticas e decisões globais para garantir a conservação ambiental. Para Pilati (2023), é sem dúvida, um dos maiores desafios enfrentados pela humanidade no século XXI. As consequências das mudanças climáticas, da perda de biodiversidade, da poluição e de outras formas de degradação ambiental são cada vez mais evidentes e impactantes em todo o mundo. Nesse contexto, a inclusão da proteção ambiental nas constituições nacionais representa um marco importante na história do reconhecimento da importância do meio ambiente.

A definição legal de meio ambiente, conforme estabelecido na PNMA, é de extrema importância, pois é abrangente e engloba uma gama de elementos e interações. Esta definição vai muito além dos aspectos físicos, como solo, água e ar, para também considerar os aspectos químicos e biológicos que regulam a vida em todas as suas formas. Para Wedy (2023), o conceito de meio ambiente não se restringe apenas ao ambiente natural, ele também abrange o ambiente construído e as relações sociais que influenciam e são influenciadas pelas condições ambientais. Isso significa que estamos lidando com um conceito dinâmico e interdisciplinar, que requer uma compreensão ampla e integrada para abordar adequadamente os desafios ambientais contemporâneos.

O meio ambiente é um sistema complexo, composto por uma rede intrincada de condições, leis e interações que possibilitam a existência e o desenvolvimento da vida em nosso planeta. Sua preservação e conservação não são apenas uma questão ética, mas também um imperativo jurídico, uma vez que a saúde e o bem-estar da humanidade estão intrinsecamente ligados à saúde e à integridade dos ecossistemas (Niebuhr, 2023).

Os grandes centros urbanos frequentemente enfrentam altos níveis de poluição do ar, o que pode resultar em uma série de impactos negativos na saúde das pessoas que vivem nessas áreas. Para Dias (2023), a exposição a poluentes atmosféricos, como material particulado, dióxido de enxofre, óxidos de nitrogênio e ozônio, está associada a uma variedade de doenças respiratórias, cardiovasculares e

contribuído para uma visão mais holística da crise ecológica. Portanto, ignorar sua existência tornou-se cada vez mais difícil, e os custos de subestimá-la podem ser excessivamente elevados (Pilati, 2023).

até mesmo câncer. Além disso, a poluição do ar também tem impactos ambientais significativos, contribuindo para a acidificação dos solos, a degradação da vegetação, a contaminação dos recursos hídricos e a redução da biodiversidade.

A degradação dos ecossistemas costeiros e marinhos também é uma preocupação crescente no Brasil. Rocha (2023), fundamenta que a urbanização desordenada, a ocupação irregular das áreas costeiras, a poluição dos rios e oceanos e a exploração insustentável dos recursos pesqueiros têm impactado negativamente a biodiversidade marinha e os serviços ecossistêmicos fornecidos pelos manguezais, recifes de coral e outras formações costeiras.

Essa degradação dos mares e a poluição do ar são problemas ambientais interligados que têm o potencial de gerar catástrofes ambientais de grande escala, impactando diretamente a estrutura das cidades. A acidificação dos oceanos e a contaminação das águas costeiras podem resultar em desastres como enchentes e tsunamis, especialmente em regiões urbanas vulneráveis. Quando as infraestruturas urbanas são danificadas, o acesso a serviços básicos, como saúde e transporte, se torna ainda mais difícil, exacerbando as condições de vida das populações, especialmente das PCDs, que enfrentam barreiras adicionais à mobilidade e à segurança.

A poluição do ar, exacerbada por emissões industriais e tráfego intenso, não apenas compromete a qualidade de vida nas cidades, mas também agrava problemas de saúde, tornando os indivíduos mais suscetíveis a doenças respiratórias e outras condições crônicas. Para as PCDs, que já podem ter condições de saúde preexistentes, essa degradação ambiental representa um risco significativo. A deterioração da saúde pública resultante da poluição pode levar a um aumento da necessidade de serviços de saúde, os quais, em áreas urbanas afetadas, podem estar inacessíveis ou inadequados, agravando a situação de vulnerabilidade.

De acordo com Fragoso (2024), as catástrofes ambientais resultantes da degradação ambiental não afetam apenas a saúde física, mas também a saúde mental das comunidades. A insegurança relacionada a desastres naturais pode causar ansiedade e depressão, especialmente em PCDs que, em situações de crise, podem sentir-se ainda mais isoladas e desamparadas. Quando a infraestrutura urbana falha em responder a esses desafios, as PCDs se tornam ainda mais invisíveis, perpetuando um ciclo de exclusão que se intensifica em momentos de crise.

O maior e mais recente exemplo é o Estado do Rio Grande do Sul que está

enfrentando uma devastadora catástrofe climática, já esta sendo considerada a pior de sua história. Desde o início das enchentes em 27 de abril de 2024, milhares de pessoas foram afetadas, perdendo suas casas e entes queridos. Até o momento, os registros oficiais indicam mais de 160 mortos e mais de 50 pessoas desaparecidas, conforme as atualizações diárias disponibilizadas no portal do Governo do Estado do Rio Grande do Sul.¹⁴ Esta trágica situação demonstra a urgência de medidas eficazes para lidar com os impactos das mudanças climáticas e reforça a necessidade de investimentos em prevenção e adaptação para proteger as comunidades vulneráveis.

Essas enchentes causam danos significativos à estrutura das cidades, comprometendo a infraestrutura urbana e exacerbando as dificuldades enfrentadas pelas PCDs. A inundação de ruas, calçadas e sistemas de transporte não apenas dificulta a mobilidade de todos os cidadãos, mas cria barreiras adicionais para as PCDs, que dependem de acessibilidade para se deslocar com segurança. Para Prado (2010), a ausência de rotas alternativas e a destruição de serviços essenciais, como hospitais e escolas, tornam essas comunidades ainda mais vulneráveis, isolando PCDs e privando-os do acesso a recursos básicos. Além disso, o estresse emocional e a insegurança gerados por essas situações de emergência podem impactar gravemente o bem-estar dessas pessoas, evidenciando a necessidade urgente de um planejamento urbano que considere suas especificidades e promova a inclusão em tempos de crise.

As catástrofes ambientais, como enchentes, deslizamentos de terra e tempestades severas, têm um impacto devastador nas estruturas das cidades, expondo falhas críticas em infraestrutura e planejamento urbano. Segundo Alvão (2011), esses eventos extremos não apenas destroem edifícios e vias públicas, mas também revelam a vulnerabilidade de comunidades inteiras, especialmente aquelas em áreas de risco. A degradação das condições urbanas resulta em uma crescente dificuldade de acesso a serviços essenciais, afetando desproporcionalmente as PCDs, que enfrentam barreiras adicionais em situações de emergência.

Para as PCDs, a precariedade da infraestrutura urbana se torna uma armadilha durante desastres. Muitas vezes, essas pessoas não conseguem evacuar rapidamente devido à falta de rotas acessíveis e a ausência de abrigos adaptados.

¹⁴Defesa Civil atualiza balanço das enchentes no RS - 27/5, 9h. Governo do Estado do Rio Grande do Sul, 2024. Disponível em:< <https://estado.rs.gov.br/defesa-civil-atualiza-balanco-das-enchentes-no-rs-27-5-9h>> Acesso em 27 de maio de 2024.

Em momentos críticos, quando a mobilidade é essencial, a ineficácia do planejamento urbano se traduz em um risco real à vida. As PCDs podem ficar isoladas, sem acesso a serviços de saúde, assistência e recursos básicos, aumentando sua vulnerabilidade em um contexto já marcado pela desigualdade.

As consequências psicológicas das catástrofes ambientais são profundas. De acordo com Ramos (2023), para as PCDs, a insegurança e a incerteza em relação ao seu futuro podem gerar ansiedade e depressão, exacerbando a marginalização social. A sensação de impotência diante da incapacidade de participar ativamente da recuperação e reconstrução de suas comunidades pode levar a um ciclo de exclusão que se torna cada vez mais difícil de romper. Essa situação não apenas afeta a saúde mental dessas pessoas, mas também compromete seu potencial de reintegração na vida comunitária.

Conforme Duarte (2012), a falta de um planejamento urbano inclusivo e de políticas públicas eficazes agrava ainda mais essa realidade. Muitas cidades falham em integrar as necessidades das PCDs em seus projetos de infraestrutura, resultando em ambientes que não consideram suas especificidades. Essa negligência não é apenas uma falha administrativa, mas uma violação dos direitos humanos, que perpetua a exclusão e a marginalização das PCDs, tornando-as mais suscetíveis aos efeitos devastadores das catástrofes ambientais.

Para Dias (2023), torna-se crucial que sejam implementadas políticas eficazes de controle da poluição afim de mitigar catástrofes ambientais e garantir a proteção do meio ambiente e da população, inclusive dos PCDs, tanto a nível local quanto nacional, incluindo medidas como a adoção de tecnologias mais limpas nas indústrias, a promoção de meios de transporte sustentáveis, o incentivo ao uso de energias renováveis e a implementação de regulamentações mais rigorosas para o controle das queimadas agrícolas. Ao lidar de forma eficaz com o problema da poluição, podemos melhorar a qualidade de vida das pessoas, proteger o meio ambiente e promover um desenvolvimento sustentável que beneficie as gerações presentes e futuras.

Diante desses desafios, o Brasil enfrenta a necessidade urgente de adotar também normas ambientais mais eficazes afim de promover o desenvolvimento sustentável, fortalecendo a proteção dos ecossistemas e garantindo a aplicação rigorosa das leis ambientais. É de suma importância que o Brasil adote uma abordagem integrada e colaborativa para enfrentar a crise ecológica em curso. Isso

implica na mobilização de diversos setores da sociedade, incluindo o governo, a sociedade civil, o setor privado e a comunidade internacional, em esforços conjuntos de conservação e preservação ambiental (Rech; John; Santos, 2022).

Para Wedy (2023), o governo desempenha um papel fundamental na implementação e fiscalização de políticas públicas e regulamentações que promovam a proteção do meio ambiente e incentivem práticas sustentáveis em todos os setores da economia. Essa responsabilidade se torna ainda mais relevante quando se considera a importância de proteger as PCDs, que são frequentemente as mais afetadas por catástrofes ambientais. Ao estabelecer normas que garantam a acessibilidade e a inclusão, o governo não apenas defende o meio ambiente, mas também assegura que as PCDs estejam protegidas e preparadas para enfrentar os desafios impostos por desastres naturais.

O setor privado tem uma responsabilidade significativa na promoção da sustentabilidade ambiental. Empresas devem adotar práticas de produção mais limpas, investir em tecnologias verdes e incorporar critérios ambientais em suas cadeias de suprimentos. Além disso, pode desempenhar um papel importante no financiamento de projetos ambientais e na implementação de soluções inovadoras para os desafios ambientais (Antunes, 2023).

A colaboração internacional também é fundamental para enfrentar a crise ecológica, uma vez que muitos dos desafios ambientais transcendem as fronteiras nacionais. O Brasil deve se engajar ativamente em fóruns e acordos internacionais para compartilhar conhecimentos, recursos e melhores práticas, e colaborar com outros países na busca de soluções globais para questões ambientais urgentes.

O meio ambiente, enquanto bem jurídico, representa um dos interesses mais relevantes para a sociedade contemporânea. Sua importância transcende fronteiras geográficas, culturais e temporais, afetando a todos os indivíduos de maneira difusa e coletiva. Diferentemente de outros bens, o meio ambiente não pertence a uma única pessoa ou grupo, mas sim a toda a humanidade e às gerações futuras. Sua preservação é crucial para o bem-estar e a sobrevivência de todas as formas de vida no planeta (Rech; Gullo; César, 2024).

Ao analisar a CF/88 em conjunto com a PNMA e Lei de Ação civil pública (ACP), torna-se evidente que todas as formas de vida estão protegidas, não apenas aquelas que compõem a biota (o conjunto de seres vivos de uma determinada região), mas também todas as espécies que compõem a biodiversidade global (Moraes, 2023).

Além disso, o próprio meio ambiente que abriga essas formas de vida e possibilita sua subsistência também está sob proteção.

Essa inclusão não se limita apenas a reconhecer o valor intrínseco da natureza, mas também reflete uma compreensão crescente da interdependência entre o meio ambiente saudável e o bem-estar humano. Para Sánchez (2023), ao inserir disposições sobre a proteção ambiental em suas constituições, os países reconhecem oficialmente a necessidade de promover a conservação e o uso sustentável dos recursos naturais, bem como de garantir o direito das presentes e futuras gerações a um ambiente saudável e equilibrado.

Essa inclusão constitucional reflete o comprometimento dos Estados em cumprir seus compromissos internacionais relacionados à proteção ambiental. Diversos tratados e convenções internacionais, como a CDB, o Protocolo de Quioto e o Acordo de Paris, estabelecem metas e diretrizes para a conservação ambiental em escala global. Ao incorporar esses princípios em suas constituições, os países reafirmam seu compromisso com esses acordos internacionais e demonstram sua disposição para agir em prol da sustentabilidade ambiental (Sarlet; Wedy; Fensterseifer, 2023).

A possibilidade de um constitucionalismo global, transnacional, que ultrapasse fronteiras e promova a ordem jurídico-social, pode ser considerada a partir de alguns pontos. Canotilho (2003) fundamenta que, primeiramente, a democracia é um aspecto fundamental, tanto internamente quanto internacionalmente, pois promove a paz e legítimas decisões através do diálogo, protegendo interesses e direitos reconhecidos globalmente, especialmente no que diz respeito à autodeterminação dos povos. Além disso, a democracia é um princípio material de natureza constitucional e internacional, influenciado pelo suporte social e político em níveis nacional, supranacional e subnacional.

Para Machado (2023), o constitucionalismo ambiental é uma vertente fundamental do direito constitucional que reconhece a proteção do meio ambiente como um valor essencial para o bem-estar humano e para a preservação das gerações futuras. Sua evolução ao redor do mundo reflete uma crescente conscientização sobre a necessidade de garantir a sustentabilidade ambiental, promovendo um equilíbrio entre o desenvolvimento econômico e a conservação dos recursos naturais. Essa abordagem não apenas busca evitar a degradação ambiental, mas também é crucial para prevenir catástrofes naturais que podem comprometer a

estrutura das cidades e afetar gravemente a vida das pessoas, especialmente as PCDs, que já enfrentam barreiras significativas.

A proteção do meio ambiente deve ser vista como uma prioridade não apenas para a preservação da natureza, mas também como uma estratégia vital para assegurar a inclusão e a segurança das populações vulneráveis. Desastres naturais, como enchentes e deslizamentos de terra, frequentemente ocorrem em áreas urbanas onde o planejamento ambiental foi negligenciado. Para as PCDs, esses eventos podem resultar em riscos adicionais, como o isolamento e a falta de acesso a serviços essenciais.

Para tanto, a região da América Latina tem sido pioneira na incorporação de princípios ambientais em suas constituições. Países como o Brasil, Costa Rica, Equador e Bolívia têm constituições que reconhecem o direito ao meio ambiente saudável como um direito fundamental. Além disso, muitas dessas constituições estabelecem o dever do Estado de proteger o meio ambiente e garantir o desenvolvimento sustentável. No Brasil, por exemplo, a CF/88 estabelece a proteção do meio ambiente como um dever do Estado e da coletividade, além de prever a responsabilidade civil e penal por danos ambientais (Fiorillo, 2024).

Na Europa, o constitucionalismo ambiental tem se desenvolvido principalmente por meio da jurisprudência dos tribunais e da incorporação de diretrizes ambientais em tratados e convenções internacionais. A União Europeia desempenha um papel importante na formulação de políticas ambientais e na harmonização das legislações dos países membros. Países como Alemanha e Suécia têm constituições que reconhecem explicitamente o direito ao meio ambiente saudável e estabelecem o princípio da precaução como base para a proteção ambiental (Trennepohl; Trennepohl, 2023).

Já na Ásia, a evolução do constitucionalismo ambiental tem sido mais variada, com alguns países adotando medidas mais progressistas do que outros. Países como Índia e Japão têm leis ambientais abrangentes, mas nem sempre essas leis são totalmente aplicadas ou eficazes. Logo, na África, o constitucionalismo ambiental também está em evolução, com muitos países reconhecendo o direito ao meio ambiente em suas constituições. No entanto, questões como pobreza, conflitos e governança frágil representam desafios significativos para a implementação eficaz das leis ambientais. A África do Sul é um exemplo de país que incorporou fortemente os princípios ambientais em sua Constituição, reconhecendo o direito a um ambiente

saudável e estabelecendo o dever do Estado de proteger e preservar o meio ambiente para as gerações futuras (Trennepohl; Trennepohl, 2023).

O constitucionalismo ambiental tem evoluído de forma significativa em todo o mundo, com muitos países reconhecendo o direito ao meio ambiente saudável em suas constituições e adotando medidas para proteger e preservar os recursos naturais. No entanto, ainda existem desafios importantes na implementação efetiva das leis ambientais e na promoção da sustentabilidade em escala global.

A inclusão da proteção ambiental nas constituições também marca um movimento em direção a uma abordagem mais integrada e eficaz do desenvolvimento. Reconhece-se que o crescimento econômico e o progresso social devem ser compatíveis com a preservação do meio ambiente e com o respeito pelos limites planetários (Fensterseifer; Sarlet, 2021). Isso exige a formulação de políticas e decisões que levem em consideração não apenas os interesses imediatos, mas também as necessidades das gerações futuras e do ecossistema como um todo.

Além disso, é fundamental que o governo assuma a liderança na promoção de acordos e parcerias internacionais para enfrentar questões ambientais de alcance global, como mudanças climáticas e perda de biodiversidade. Esses compromissos devem incluir cláusulas que enfatizem a necessidade de proteger as populações vulneráveis, incluindo as PCDs, que frequentemente enfrentam barreiras adicionais em situações de emergência. A colaboração internacional pode resultar em soluções inovadoras e eficazes que garantam que as necessidades das PCDs sejam integradas nas estratégias de mitigação e adaptação às mudanças climáticas.

O envolvimento do governo em iniciativas de sustentabilidade deve ser acompanhado de um foco claro na inclusão das PCDs em processos de planejamento e resposta a desastres. Isso inclui a criação de infraestruturas acessíveis, a implementação de sistemas de alerta adaptados e a formação de equipes de resposta que sejam treinadas para atender a essa população. Proteger as PCDs não é apenas uma questão de direitos humanos, mas também um imperativo ético que reflete o compromisso de uma sociedade justa e equitativa.

Além disso, a conscientização e a educação sobre a importância de considerar as necessidades das PCDs em políticas ambientais devem ser promovidas em todos os níveis. Campanhas de sensibilização podem ajudar a construir uma cultura de inclusão e solidariedade, mobilizando a sociedade civil para apoiar ações que beneficiem tanto o meio ambiente quanto as populações vulneráveis. Ao trabalhar

juntos, governos, organizações e comunidades podem desenvolver um modelo de resiliência que priorize a proteção das PCDs, garantindo que elas não sejam deixadas para trás em momentos de crise.

No entendimento de Moraes (2023), o texto constitucional também estabelece obrigações específicas para aqueles que exploram recursos minerais, exigindo a recuperação do meio ambiente degradado conforme solução técnica determinada pelo órgão público competente para que garanta a proteção ambiental. Condutas e atividades prejudiciais ao meio ambiente sujeitam os infratores, tanto pessoas físicas quanto jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

A inclusão da proteção ambiental nas constituições representa um passo significativo rumo a uma governança mais responsável e sustentável, tanto a nível nacional quanto global. Ao reconhecer o valor e a importância do meio ambiente, os países assumem o compromisso de proteger e preservar os recursos naturais para o benefício das gerações presentes e futuras. Esse compromisso é ainda mais relevante quando se considera a necessidade de garantir a inclusão das PCDs, que frequentemente são as mais afetadas por degradações ambientais e catástrofes naturais. A proteção ambiental não deve ser vista apenas como uma questão de sustentabilidade, mas também como uma questão de justiça social, assegurando que as PCDs tenham acesso a ambientes seguros e acessíveis.

Integrar a proteção ambiental nas políticas públicas é necessária para criar cidades que respeitem e incluam todas as suas populações, especialmente as PCDs. Isso implica desenvolver infraestrutura que não apenas minimize os riscos ambientais, mas que também promova a acessibilidade em todos os aspectos da vida urbana. Quando as constituições reconhecem explicitamente a interdependência entre meio ambiente e direitos humanos, estabelecem um quadro que permite a formulação de políticas inclusivas, garantindo que as vozes das PCDs sejam ouvidas e suas necessidades atendidas.

Ainda, Silva (2020) destaca que a promoção da EA em todos os níveis de ensino é importante para a preservação do meio ambiente, uma vez que fomenta a conscientização pública sobre a importância de proteger os recursos naturais e evitar catástrofes que possam comprometer as estruturas das cidades e limitar a mobilidade das PCDs. Além disso, o ordenamento jurídico brasileiro estabelece sanções penais e administrativas para condutas que causem danos ao meio ambiente, refletindo a

seriedade com que o tema é tratado. Essas sanções não apenas buscam punir infratores, mas também prevenir práticas que possam levar a danos irreversíveis, garantindo um ambiente mais seguro e acessível para todos, especialmente para as PCDs, que são particularmente vulneráveis a desastres naturais e às suas consequências.

Para Cichelero (2023), a importância atribuída à EA, reflete o reconhecimento de que a proteção ambiental vai além de medidas de controle e fiscalização. Ela demanda uma mudança fundamental na mentalidade e comportamento da sociedade. Ao promover a EA em todos os níveis de ensino e conscientizar o público sobre a preservação do meio ambiente, reconhece-se que a sustentabilidade ambiental é um processo contínuo que requer a participação ativa e o comprometimento de todos os cidadãos.

Com a participação pública, teremos a devida proteção de áreas específicas, como a Floresta Amazônica, a Mata Atlântica e o Pantanal Mato-Grossense, como patrimônio nacional, ressalta a importância estratégica desses ecossistemas para a conservação da biodiversidade e a manutenção dos serviços ecossistêmicos essenciais para a vida humana. Menezes (2021), entende que a indisponibilidade das terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados para proteção dos ecossistemas naturais reforça o compromisso do Estado brasileiro com a preservação do meio ambiente.

Para Canotilho (1991), a constitucionalização dos princípios fundamentais é essencial no contexto jurídico. Por um lado, eles adquirem uma força normativo-constitucional, uma vez que superam a concepção da Constituição como um mero conjunto de diretrizes políticas. Além disso, rejeita-se a ideia de que as normas e princípios constitucionais são apenas programáticos, sem qualquer obrigatoriedade imediata. Essa mudança de paradigma fortalece a eficácia e a vinculação das normas constitucionais na ordem jurídica.

O reconhecimento do meio ambiente como um direito fundamental marca uma evolução significativa no campo jurídico, refletindo uma crescente conscientização sobre a importância da preservação ambiental para o bem-estar humano e a sobrevivência do planeta. No contexto do constitucionalismo contemporâneo, Niebuhr (2023) fundamenta que o meio ambiente equilibrado emergiu como um direito inalienável, intrinsecamente ligado à dignidade da pessoa humana e à garantia de condições de vida saudáveis e sustentáveis

Canotilho (2008), estabelece que os Direitos Fundamentais são componentes essenciais da decisão constituinte e estão em consonância com outros aspectos dessa decisão, especialmente os princípios democráticos. A estrutura constitucional dos Direitos Fundamentais está intrinsecamente ligada à "constituição política" e ao princípio democrático subjacente, refletindo a concepção constitucional de um Estado de direito democrático. Logo, os Direitos Fundamentais são parte integrante e interligada da ordem constitucional como um todo.

Ao reconhecer o meio ambiente como um direito fundamental e ao estabelecer princípios e diretrizes para sua proteção e preservação, as constituições modernas desempenham um papel fundamental na promoção da sustentabilidade ambiental e na construção de um futuro mais seguro e saudável para todos (Horszczaruk; Reato; Calgaro, 2021). Essa abordagem não apenas assegura um ambiente saudável, mas também garante que as PCDs tenham acesso a espaços públicos seguros e adaptados, fundamentais para sua mobilidade e inclusão. Ao integrar a proteção ambiental com a promoção dos direitos das PCDs, as constituições contribuem para a criação de sociedades mais equitativas, onde todos os cidadãos podem viver com dignidade e segurança, livres dos riscos associados a catástrofes naturais e à degradação ambiental.

Para Mendes (2023), à medida que as preocupações ambientais se intensificam, fica cada vez mais claro que uma abordagem legal e institucional robusta é necessária para enfrentar esses desafios de forma eficaz. As constituições modernas desempenham um papel crucial ao reconhecerem o meio ambiente como um direito fundamental e ao estabelecerem princípios e diretrizes para a proteção e preservação dos recursos naturais.

Essa inclusão do meio ambiente como um direito fundamental reflete uma compreensão mais ampla e holística do papel dos recursos naturais na promoção do bem-estar humano e na manutenção do equilíbrio ecológico. Reconhecer o meio ambiente como um direito fundamental significa que sua proteção não é apenas uma questão de conveniência ou preferência, mas sim um dever legal e moral que o Estado e a sociedade têm para com as gerações presentes e futuras.

A gravidade da crise ambiental reside na ameaça à continuidade das espécies, destacando a interdependência entre os elementos da vida e a necessidade de políticas coordenadas baseadas na responsabilidade compartilhada. Em decisão no recurso extraordinário 835.558/SP sobre crimes ambientais, o Ministro Luiz Fux

destacou a importância de uma regulamentação internacional centrada no multilateralismo, reconhecendo que mudanças em um único elemento podem ter consequências significativas em todo o sistema. Compreender a interconexão entre os elementos naturais e buscar soluções cooperativas são fundamentais para enfrentar os desafios ambientais. A colaboração global é essencial para mitigar os impactos negativos e promover a sustentabilidade ambiental em escala global.¹⁵

Além de reconhecer o direito ao meio ambiente equilibrado e estabelecer princípios ambientais, o constitucionalismo atribui responsabilidades claras ao Estado e à sociedade para promover a sustentabilidade. Logo, Brandelli (2023) aborda a teoria de que o Estado tem o dever de adotar políticas públicas eficazes, criar leis e regulamentos ambientais, fiscalizar e punir atividades poluentes e garantir o acesso de todos a um meio ambiente saudável. Por sua vez, a sociedade civil desempenha um papel fundamental ao exigir ações ambientais dos governos, participar ativamente da tomada de decisões ambientais e promover a conscientização e a educação ambiental.

Em face do cenário atual, Sarlet (2023) aborda a crise ecológica como um fenômeno multifacetado e complexo que afeta todos os aspectos da vida no planeta Terra. A crescente degradação ambiental, decorrente da exploração descontrolada dos recursos naturais, da poluição industrial, do desmatamento e das mudanças climáticas, está comprometendo a capacidade dos ecossistemas de sustentar a vida humana e a biodiversidade. As consequências são devastadoras: aumento das catástrofes naturais, escassez de água potável, perda de habitat e extinção de espécies, entre outras.

O constitucionalismo desempenha um papel crucial na solução da crise ecológica ao estabelecer um quadro legal e institucional para promover a proteção ambiental e a sustentabilidade. Em primeiro lugar, ao reconhecer o meio ambiente como um direito fundamental, as constituições conferem aos cidadãos o direito de exigir ações governamentais para preservar um meio ambiente saudável e equilibrado. Esse reconhecimento coloca a proteção ambiental no centro das preocupações do Estado e das políticas públicas, elevando-a à mesma importância que outros direitos fundamentais, como a liberdade de expressão e a igualdade perante a lei (Fensterseifer; Sarlet, 2023).

¹⁵Supremo Tribunal Federal-STF, RE 835.558/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.02.2017.

O constitucionalismo atribui responsabilidades específicas ao Estado e à sociedade para proteger o meio ambiente. O Estado tem o dever de adotar políticas públicas eficazes, criar leis ambientais rigorosas, fiscalizar e punir atividades poluentes e garantir o acesso de todos a um meio ambiente saudável (Calgario; Pereira; Borile, 2021). A sociedade civil, por sua vez, desempenha um papel ativo na promoção da conscientização ambiental, na participação em processos de tomada de decisões e na exigência de responsabilização por danos ambientais.

O surgimento do direito à proteção ambiental está intimamente relacionado à emergência da crise ecológica global, que desafia os paradigmas tradicionais de desenvolvimento e coloca em risco a capacidade do planeta de suportar atividades humanas sem comprometer sua regeneração. Nesse contexto, o constitucionalismo se torna uma resposta necessária e urgente, estabelecendo limites e garantias para a exploração dos recursos naturais e a proteção dos ecossistemas. Conforme ressaltado por Menezes (2021), o constitucionalismo ambiental representa um avanço significativo na concepção de direitos humanos ao reconhecer que o bem-estar humano está intrinsecamente ligado à saúde e integridade dos ecossistemas, tornando a preservação do meio ambiente não apenas uma questão de sustentabilidade, mas também de justiça social e respeito à diversidade ecológica e cultural.

A promoção de um meio ambiente equilibrado é fundamental para evitar catástrofes ambientais que impactam diretamente as PCDs, que frequentemente enfrentam barreiras adicionais em situações de emergência. Sarlet (2023) fundamenta que o constitucionalismo desempenha um papel essencial na promoção da proteção ambiental e da sustentabilidade, ao estabelecer um quadro legal e institucional que reconhece o meio ambiente como um direito fundamental. Este arcabouço legal robusto é vital para orientar a ação governamental em questões ambientais, garantindo que as necessidades das PCDs sejam consideradas no desenvolvimento de políticas públicas e na criação de infraestruturas resilientes.

A inclusão da proteção ambiental no ordenamento jurídico não deve ser vista apenas como uma proteção dos recursos naturais, mas como um imperativo ético que visa prevenir desastres que possam comprometer a segurança e a dignidade das PCDs. O fortalecimento das diretrizes ambientais contribui para a construção de cidades mais resilientes, onde a vulnerabilidade das PCDs é minimizada, garantindo que elas tenham acesso a um ambiente seguro e adaptado às suas necessidades.

A crise ecológica, marcada pela degradação ambiental, mudanças climáticas

e escassez de recursos naturais, apresenta desafios não apenas para o meio ambiente, mas também para a vida das pessoas com deficiência (PCDs). Os impactos dessa crise são mais acentuados para essa população, que já enfrenta barreiras de acessibilidade, discriminação e desigualdade social. Para mitigar esses efeitos, é fundamental integrar uma abordagem que combine o direito ambiental com os direitos das PCDs, utilizando ferramentas jurídicas como o Constitucionalismo Ambiental, que visa equilibrar as necessidades de proteção ambiental com os direitos humanos, promovendo a justiça social e a inclusão.

De acordo com Nelson Junior (2022), a crise ecológica tem um impacto profundo na vida das PCDs, afetando sua mobilidade, acessibilidade e qualidade de vida. As pessoas com deficiência já enfrentam desafios no cotidiano relacionados a transporte, infraestrutura e acessibilidade. Quando essas condições são agravadas por desastres naturais, poluição ou degradação ambiental, a situação se torna ainda mais difícil. A intensificação de eventos climáticos extremos, como enchentes, secas, tempestades e incêndios florestais, pode danificar ou tornar inacessíveis os espaços urbanos e os serviços essenciais, comprometendo a autonomia das PCDs.

Áreas propensas a desastres naturais, como zonas costeiras sujeitas à elevação do nível do mar, afetam diretamente as pessoas com mobilidade reduzida, que dependem de transporte público acessível e de ambientes urbanos planejados para garantir sua mobilidade e segurança. Além disso, a poluição do ar e da água pode agravar doenças respiratórias, cardíacas e outras condições de saúde preexistentes, aumentando a vulnerabilidade das PCDs.

O Constitucionalismo Ambiental oferece uma base para integrar a acessibilidade universal no planejamento das cidades, na construção de infraestruturas e na criação de políticas públicas que atendam tanto às necessidades ambientais quanto às das pessoas com deficiência. Para Prado (2010), ao adotar o conceito de Desenho Universal, as soluções para a crise ecológica podem ser planejadas de forma a garantir que todos os cidadãos, independentemente de suas condições físicas, sensoriais ou cognitivas, tenham acesso a um ambiente saudável e seguro.

As cidades e comunidades que implementam políticas de resiliência climática devem considerar não apenas a adaptação das infraestruturas às mudanças climáticas, mas também a criação de espaços urbanos acessíveis para as PCDs, onde todos os cidadãos possam usufruir de recursos naturais e urbanos de forma igualitária.

Isso inclui desde o planejamento de ruas e calçadas acessíveis, até o design de transporte público e sistemas de evacuação em casos de emergências climáticas.

Outro princípio importante do constitucionalismo ambiental é o da justiça climática, que busca garantir que as políticas ambientais não reforcem desigualdades sociais. No contexto das PCDs, isso significa garantir que elas não sejam marginalizadas nos esforços de mitigação e adaptação às mudanças climáticas. As populações mais vulneráveis, incluindo as PCDs, devem ter acesso a políticas que promovam sua inclusão no desenvolvimento sustentável e que assegurem que seus direitos sejam respeitados em cenários de crise ambiental.

Barros (2012) fundamenta que é necessário que as políticas públicas de enfrentamento à crise ecológica considerem as necessidades específicas das PCDs em áreas como saúde, mobilidade e habitação. A escassez de recursos naturais, como água potável e alimentos, ou a intensificação de desastres naturais, pode afetar desproporcionalmente essa população, especialmente as que já vivem em condições de vulnerabilidade social. O constitucionalismo ambiental, ao focar na justiça social e no acesso equitativo aos recursos naturais, pode garantir que as PCDs sejam priorizadas na formulação de políticas de adaptação e que suas necessidades sejam atendidas de forma inclusiva.

O constitucionalismo ambiental, ao enfatizar a interdependência entre os direitos ambientais e os direitos humanos, oferece uma base sólida para combater os efeitos da crise ecológica sobre as PCDs. Para que isso seja eficaz, é preciso adotar uma abordagem holística que integre os princípios do Desenho Universal e da justiça climática, garantindo que a resposta à crise ecológica seja inclusiva e equitativa.

A crise ecológica não pode ser combatida de forma eficaz sem considerar as necessidades específicas das pessoas com deficiência. Isso exige não apenas uma reorientação das políticas públicas, mas também uma mudança de paradigma, onde o acesso ao ambiente saudável e seguro seja garantido a todos, independentemente de suas condições. Para Barroso (2023), a constituição brasileira e o constitucionalismo ambiental têm um papel fundamental nessa luta, assegurando que os direitos das PCDs sejam respeitados no contexto da crise ambiental, promovendo, assim, uma sociedade mais justa, acessível e sustentável.

A integração da proteção ambiental com os direitos das PCDs é um imperativo de equidade e justiça social que não pode ser ignorado. O constitucionalismo emerge como uma ferramenta poderosa para enfrentar as crises ambientais que ameaçam as

estruturas das cidades, ao estabelecer um quadro legal que garante não apenas a preservação do meio ambiente, mas também a inclusão e a dignidade de todos os cidadãos. Ao cuidar e preservar o meio ambiente, estamos protegendo nosso planeta e assegurando que as PCDs, assim como as populações vulneráveis, tenham acesso a um futuro seguro e resiliente. Essa abordagem proativa não apenas minimiza os riscos associados a catástrofes naturais, mas também promove um desenvolvimento sustentável que respeita a diversidade e a dignidade humana, garantindo que todos possam viver e prosperar em um ambiente mais justo e igualitário.

4.2 A CONTRIBUIÇÃO DO DIREITO AMBIENTAL E DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL NA ACESSIBILIDADE URBANA

A acessibilidade urbana é um direito fundamental assegurado pela CF/88, em seu artigo 6º, que garante o direito à mobilidade, saúde, educação e segurança, como parte da dignidade da pessoa humana. No entanto, para que esse direito seja plenamente efetivo, é essencial que o ambiente urbano seja planejado de forma a atender a todas as necessidades das pessoas, em especial as PCDs, que representam uma parcela significativa da população brasileira.

O direito ambiental e a educação ambiental surgem como elementos essenciais para a promoção de cidades inclusivas. Para Loureiro (2018), o direito ambiental trata da proteção e preservação do meio ambiente, garantindo um ambiente urbano saudável, enquanto a EA visa sensibilizar a população sobre a importância de um planejamento urbano sustentável e acessível. Juntas, essas duas áreas contribuem para o desenvolvimento de espaços urbanos que não apenas respeitam o meio ambiente, mas que também garantem a plena acessibilidade a todos os cidadãos.

O direito ambiental surge como uma resposta à necessidade de preservar os recursos naturais e garantir que as atividades humanas não comprometam a sustentabilidade do planeta. A CF/88, em seu artigo 225, estabelece o direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, imprescindível para a qualidade de vida (Brasil, 1988). Embora inicialmente esse direito tenha sido mais associado à preservação do meio ambiente natural, como florestas, rios e fauna, a interpretação

contemporânea do direito ambiental amplia sua abrangência, incluindo a questão da acessibilidade urbana. A crescente urbanização e a pressão sobre as cidades exigem que as áreas urbanas também sejam vistas como um componente essencial de um ambiente saudável, especialmente no que diz respeito ao acesso e à qualidade de vida das PCDs.

A acessibilidade urbana refere-se à capacidade das cidades de proporcionar infraestrutura e serviços que permitam que todos os seus habitantes, independentemente de suas condições físicas, possam viver de forma autônoma e digna. Martins (2022) fundamenta que no caso das PCDs, as barreiras arquitetônicas, de transporte e de comunicação frequentemente limitam a mobilidade e a participação plena na vida urbana. Garantir um ambiente urbano acessível não é apenas uma questão de justiça social, mas também de cumprimento dos direitos ambientais, uma vez que as condições de habitabilidade, segurança e acessibilidade são fundamentais para a saúde e o bem-estar dos cidadãos.

A CF88, em seu artigo 6º, prevê direitos sociais como saúde, educação, moradia e mobilidade, todos essenciais para a vida digna. A interconexão desses direitos com o direito ao meio ambiente saudável, consagrado no artigo 225, é fundamental para entender como o direito ambiental deve ser aplicado ao planejamento das cidades (Brasil, 1988). Para que as cidades atendam aos princípios da sustentabilidade e da acessibilidade, é necessário que as políticas públicas integrem esses direitos de forma harmoniosa, criando soluções urbanísticas que respeitem tanto a preservação ambiental quanto a inclusão social das PCDs.

Os espaços urbanos, quando projetados sem a devida consideração das necessidades das PCDs, tornam-se ambientes hostis, onde as PCDs enfrentam dificuldades para acessar serviços essenciais como transporte público, hospitais, escolas e centros de lazer. Para Di Marco (2020), essas dificuldades não apenas comprometem a qualidade de vida das PCDs, mas também excluem-nas da participação ativa na sociedade, violando seus direitos constitucionais. É essencial que o planejamento urbano considere as condições ambientais e as necessidades específicas das PCDs, adotando práticas que integrem a sustentabilidade ecológica com a acessibilidade e a inclusão social.

Para Adir Ubaldo Rech e Sandrine Araujo Santos (2022), a implementação do direito ambiental no contexto urbano deve envolver a criação de infraestrutura

adequada, como calçadas acessíveis, transporte público adaptado e prédios públicos sem barreiras arquitetônicas. Além disso, é fundamental que as cidades incorporem a sustentabilidade no desenvolvimento de espaços públicos, criando áreas verdes, sistemas de drenagem eficientes e fontes de energia renovável. Essas soluções não apenas beneficiam o meio ambiente, mas também garantem que as PCDs possam usufruir de espaços urbanos de forma plena, sem obstáculos físicos ou sociais.

Segundo Cambiaghi (2017), o conceito de Desenho Universal é uma das principais ferramentas para alcançar essa integração entre sustentabilidade ambiental e acessibilidade urbana. Aplicado ao urbanismo, esse conceito implica em projetar cidades que atendam a uma ampla diversidade de necessidades, desde a mobilidade de PCDs até a criação de espaços públicos que favoreçam a interação social e o bem-estar de todos os cidadãos. No contexto do direito ambiental, o Desenho Universal garante que a sustentabilidade não seja apenas ecológica, mas também socialmente inclusiva.

Para que as cidades brasileiras se tornem realmente acessíveis, é necessário um fortalecimento das políticas públicas que integrem o direito ambiental à acessibilidade. O Plano Diretor de cada município, por exemplo, deve ser uma ferramenta eficaz para planejar o desenvolvimento urbano de forma que considere tanto a preservação ambiental quanto a inclusão das PCDs. No entanto, a realidade ainda é muito desigual, com muitas cidades não cumprindo as exigências legais de acessibilidade ou não adotando práticas de urbanismo sustentável. A falta de fiscalização e a ausência de políticas públicas eficazes contribuem para a perpetuação de barreiras arquitetônicas e sociais, que excluem uma parcela significativa da população das vantagens de um ambiente urbano saudável.

A aplicação do direito ambiental ao planejamento urbano deve considerar, ainda, as mudanças climáticas e os seus impactos nas PCDs. Para Fragoso (2024), cidades que não se adaptam aos novos desafios impostos pelas mudanças climáticas, como a intensificação de desastres naturais, podem se tornar ainda mais inóspitas para as PCDs. Portanto, é urgente que os projetos urbanos contemplem não apenas a acessibilidade no cotidiano, mas também a resiliência a eventos climáticos extremos, garantindo que as PCDs possam se deslocar com segurança e ter acesso a serviços essenciais em situações de crise ambiental.

O direito ambiental e a acessibilidade urbana estão indissociavelmente

ligados à justiça social. Souza (2024) fundamenta que a promoção de ambientes urbanos sustentáveis e acessíveis é uma maneira de assegurar que todos os cidadãos, independentemente de sua condição física, social ou econômica, tenham as mesmas oportunidades de viver em uma cidade que oferece qualidade de vida, saúde, mobilidade e segurança. Para tanto, é imprescindível que os gestores públicos, arquitetos, urbanistas e a sociedade civil se unam em prol de uma urbanização que respeite o meio ambiente e, ao mesmo tempo, promova a inclusão social de todas as pessoas, especialmente as que enfrentam barreiras de mobilidade e acessibilidade.

Além da CF/88, a Lei de Acessibilidade e a LBI são marcos legais essenciais no Brasil para a promoção de uma sociedade mais justa e inclusiva, principalmente no que diz respeito à acessibilidade urbana. Ambas as leis estabelecem que os municípios devem garantir a eliminação de barreiras arquitetônicas e criar condições adequadas para a mobilidade das PCDs. No entanto, apesar de serem obrigatórias, essas normas frequentemente esbarram em dificuldades práticas na implementação, deixando muitas cidades aquém do que é exigido pela legislação.

A ausência de acessibilidade efetiva nas cidades reflete um grande problema estrutural que ainda precisa ser enfrentado. De acordo com Teixeira (2016), as políticas públicas, muitas vezes, não consideram as necessidades das PCDs na construção de espaços urbanos, o que leva à exclusão dessa população de muitos ambientes essenciais, como escolas, hospitais, centros comerciais e praças. Quando as cidades não são planejadas com a inclusão em mente, as PCDs enfrentam desafios diários, não apenas para se locomoverem, mas para participarem da vida social e cultural, o que acentua ainda mais a segregação social e a marginalização.

Amato (2022) esclarece que a crise ambiental que afeta o Brasil e o mundo tem agravado a inclusão dos PCDs. Mudanças climáticas, eventos climáticos extremos e a degradação de áreas urbanas comprometem ainda mais a acessibilidade e qualidade de vida das PCDs. O aumento do nível do mar e a intensificação de tempestades podem afetar as infraestruturas urbanas, tornando mais difícil o deslocamento seguro para as PCDs. Em áreas propensas a desastres naturais, a falta de acessibilidade adequada pode agravar as consequências para as PCDs, que já enfrentam desafios para se mover em situações normais, e ainda mais em cenários de crise.

A construção de espaços verdes urbanos e a adoção de práticas de

urbanismo sustentável são passos fundamentais para melhorar a qualidade de vida nas cidades e garantir que elas atendam aos direitos das PCDs. Para Ruas (2024), espaços verdes bem planejados oferecem benefícios que vão além da preservação ambiental, ajudando a promover a saúde física e mental dos cidadãos. No caso das PCDs, esses espaços podem ser projetados de forma acessível, com caminhos livres de obstáculos, áreas de descanso e atividades inclusivas. Além disso, áreas verdes proporcionam lugares para o lazer e a convivência social, contribuindo para a inclusão social e o bem-estar geral da população.

Porém, é importante ressaltar que a criação de espaços verdes e a implementação de práticas de urbanismo sustentável não podem ser feitas de forma superficial. É necessário que haja um planejamento cuidadoso que considere a acessibilidade em todos os seus aspectos. Uma praça que não tenha caminhos adequados para cadeirantes, ou um parque que não ofereça transporte acessível para deficientes, acaba não cumprindo sua função inclusiva. Dessa forma, o urbanismo sustentável deve ser pensado de maneira a integrar as necessidades ambientais e as sociais, de forma que os benefícios ecológicos também resultem em ganhos para a acessibilidade e a inclusão.

Outro ponto importante é que a mobilidade urbana, em sua essência, precisa ser repensada à luz da acessibilidade universal. O transporte público, por exemplo, deve ser adaptado para que as PCDs possam utilizar os serviços de forma segura e independente. Isso inclui desde a construção de ônibus acessíveis e estações de metrô adaptadas até a eliminação de obstáculos nas calçadas e vias públicas. O modelo de transporte público em muitas cidades brasileiras ainda é, em grande parte, inadequado para atender às necessidades das PCDs, o que dificulta seu acesso a empregos, serviços e outras atividades essenciais. Sem um transporte acessível, a integração das PCDs ao restante da sociedade urbana torna-se uma meta distante.

Ademais, a questão ambiental, em sua relação com a acessibilidade, se estende para o contexto de mudanças climáticas, que representam uma ameaça ainda maior para as PCDs. As áreas mais vulneráveis aos efeitos das mudanças climáticas geralmente coincidem com os bairros de baixa renda, onde muitas PCDs vivem. A falta de infraestrutura adequada e a maior vulnerabilidade dessas áreas a desastres naturais, como enchentes e tempestades, tornam a vida das PCDs ainda mais difícil. O planejamento urbano, portanto, deve levar em conta a necessidade de

adaptação às mudanças climáticas, implementando soluções de drenagem, construção de moradias resilientes e o fortalecimento de redes de proteção social para garantir que as pessoas com deficiência não sejam deixadas para trás em situações de emergência.

De acordo com Pelandra (2021), a articulação entre direitos humanos, direito ambiental e direitos das PCDs deve ser uma prioridade no processo de urbanização. As cidades não devem ser construídas apenas com o objetivo de agradar a uma determinada parcela da população, mas devem ser projetadas para atender a todos os cidadãos, respeitando suas diferenças e necessidades. A promoção de cidades inclusivas passa necessariamente pela integração desses direitos, garantindo que todas as pessoas, sem exceção, tenham o direito de viver em um ambiente saudável, acessível e que respeite suas necessidades.

A crise ambiental e a falta de políticas eficazes de acessibilidade urbana representam um grande desafio para a inclusão das pessoas com deficiência nas cidades brasileiras. Segundo Piccolo (2023), para que as PCDs possam viver de forma plena e autônoma, é fundamental que as cidades sejam planejadas de maneira a integrar a sustentabilidade com a acessibilidade, criando ambientes urbanos que garantam qualidade de vida e igualdade de oportunidades para todos. O urbanismo sustentável deve ser um meio para alcançar esses objetivos, promovendo não só a preservação ambiental, mas também a inclusão social de todos os cidadãos.

Também, a EA desempenha um papel fundamental na construção de um ambiente urbano mais acessível e inclusivo. Ao sensibilizar a população sobre a importância da sustentabilidade e da acessibilidade, ela não só fomenta o respeito ao meio ambiente, mas também contribui para a criação de uma cidade que atende às necessidades de todos os cidadãos, incluindo as PCDs. A compreensão de que a sustentabilidade e a inclusão são questões interligadas é essencial para garantir que os benefícios de um ambiente saudável sejam distribuídos equitativamente, e não apenas para uma parte da população.

Essa conscientização sobre a relação entre o meio ambiente e a acessibilidade é crucial para promover um urbanismo que contemple de maneira justa todos os cidadãos. A EA, portanto, não se limita à formação de cidadãos que saibam como cuidar do meio ambiente, mas também inclui a formação de cidadãos que compreendam as necessidades das PCDs e a importância de ambientes urbanos

acessíveis. Ao integrar essas duas áreas, é possível criar políticas públicas que não apenas protejam o meio ambiente, mas também promovam a inclusão social, garantindo que as cidades sejam espaços de convivência acessíveis a todos.

A relação entre EA e o planejamento urbano é central para a construção de cidades mais inclusivas. Para Pinotti (2023), a formação de gestores públicos, arquitetos e urbanistas deve incluir não apenas os princípios da preservação ambiental, mas também os conceitos de Desenho Universal e acessibilidade. Porém, a educação ambiental voltada para a acessibilidade urbana também precisa ser mais ampla e inclusiva. Deve tratar não apenas das questões ambientais gerais, mas também das condições específicas das PCDs, sensibilizando a sociedade e os profissionais da área de planejamento urbano sobre como a crise ambiental pode afetar de maneira desproporcional as PCDs.

A mudança climática, por exemplo, pode exacerbar a vulnerabilidade das PCDs, tornando ainda mais difícil o acesso a serviços essenciais em áreas propensas a desastres naturais, como enchentes e tempestades. Assim, a EA deve abordar também as intersecções entre mudanças climáticas e desigualdades sociais, promovendo uma visão integrada e inclusiva.

Apesar dos avanços, Brandelli (2023) fundamenta que a implementação da EA de forma eficaz ainda enfrenta desafios consideráveis, especialmente no que diz respeito à sua aplicação no contexto urbano. As políticas públicas de educação ambiental, como destaca o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada,¹⁶ são frequentemente subfinanciadas e fragmentadas. Isso significa que muitas comunidades e governos locais não têm acesso a programas de EA que integrem as questões de acessibilidade e sustentabilidade. A falta de uma abordagem integrada entre as áreas de educação, saúde, infraestrutura e meio ambiente torna o planejamento urbano mais complexo e impede a criação de um modelo que seja ao mesmo tempo sustentável e acessível.

É essencial que a EA seja incorporada de forma mais eficaz nos currículos escolares e nas políticas públicas. Para que as futuras gerações estejam preparadas

¹⁶Instituto de pesquisa econômica aplicada. Políticas públicas para um país mais justo e sustentável foram destaque no debate entre especialistas do Ipea e da Abep. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/categorias/45-todas-as-noticias/noticias/15353-politicas-publicas-para-um-pais-mais-justo-e-sustentavel-foram-destaque-no-debate-entre-especialistas-do-ipea-e-da-abep>. Acesso em 11 de nov. De 2024.

para enfrentar os desafios urbanos do futuro, a educação sobre as questões ambientais deve ser acessível a todos e incluir uma abordagem inclusiva, que considere as necessidades das PCDs. O currículo de educação básica e superior, especialmente em áreas como urbanismo e arquitetura, deve tratar de questões relacionadas ao Desenho Universal, mobilidade urbana e acessibilidade, para que os profissionais do futuro possam planejar cidades que atendam a todos os cidadãos, sem exceção.

De acordo com Casele (2020), uma maior integração entre educação e urbanismo é necessária para sensibilizar a sociedade e os profissionais sobre a importância de considerar as necessidades das PCDs no desenvolvimento urbano. A EA não deve ser vista apenas como uma ferramenta para a preservação da natureza, mas também como um instrumento de transformação social. Ao incluir as questões de acessibilidade e inclusão nas discussões sobre sustentabilidade, podemos criar uma cidade mais justa e igualitária, onde todos têm a oportunidade de participar plenamente da vida urbana.

Além disso, a EA também pode ajudar a transformar a percepção da sociedade sobre as PCDs e sua inclusão no espaço público. Muitas vezes, a falta de acessibilidade é vista como um problema isolado, desconectado das questões ambientais mais amplas. Contudo, ao integrar as duas perspectivas, a sociedade pode perceber que a criação de um ambiente urbano sustentável também deve ser inclusiva. Essa conscientização pode, por sua vez, pressionar os governos e profissionais a adotarem soluções mais eficazes, como a adaptação do transporte público, a construção de infraestrutura acessível e o uso de tecnologias assistivas que garantam a mobilidade das PCDs.

A participação ativa das PCDs na concepção e implementação de políticas públicas de acessibilidade também deve ser incentivada por meio da EA. Conforme Cruz (2022), as PCDs têm um conhecimento único sobre as barreiras que enfrentam no cotidiano e podem contribuir significativamente para a criação de soluções mais adequadas. A EA deve, portanto, ser uma via de mão dupla, promovendo o empoderamento das PCDs e incentivando a colaboração entre diferentes grupos sociais para a construção de um ambiente urbano mais inclusivo e sustentável.

A legislação também desempenha um papel importante nesse processo. Embora o Brasil tenha avançado com leis como a Lei de Acessibilidade e a LBI, a

efetividade de sua implementação ainda é um desafio. Para Fiaccone (2015), a EA pode ser uma ferramenta crucial para garantir que as normas de acessibilidade e sustentabilidade sejam compreendidas e aplicadas de forma mais eficaz. A conscientização sobre os direitos das PCDs e a importância de sua inclusão no planejamento urbano é fundamental para que as políticas públicas de acessibilidade não sejam apenas letra morta, mas se traduzam em mudanças reais no cotidiano das cidades.

A educação ambiental é uma ferramenta poderosa para a construção de cidades mais sustentáveis e inclusivas. Ao integrar as questões de sustentabilidade e acessibilidade, ela contribui para a formação de uma sociedade mais consciente e comprometida com a construção de um ambiente urbano que respeite as necessidades de todos os cidadãos. Para que essa mudança aconteça de forma efetiva, é necessário que haja uma maior integração entre as políticas públicas de urbanismo, educação, saúde e meio ambiente, além do fortalecimento da participação ativa das PCDs na criação de soluções que atendam a todos, sem exceção.

O direito ambiental e a educação ambiental são pilares fundamentais na construção de cidades mais acessíveis e inclusivas, especialmente para PCDs. A preservação ambiental, quando aliada à promoção da acessibilidade, resulta em um modelo urbano mais justo e igualitário, no qual todos os cidadãos têm a oportunidade de viver com dignidade. No entanto, para que esse objetivo seja plenamente alcançado, é necessário um esforço contínuo para integrar as políticas de urbanismo, saúde, educação e direitos humanos de forma coerente e eficaz.

A legislação brasileira, com avanços significativos em áreas como a Lei de Acessibilidade e a Lei Brasileira de Inclusão, fornece a base legal para a criação de ambientes urbanos mais inclusivos. Contudo, Fiorillo (2021) fundamenta que sua aplicação efetiva ainda encontra desafios, especialmente em um cenário onde as cidades continuam a ser planejadas sem uma visão integrada entre sustentabilidade ambiental e acessibilidade. A falta de fiscalização, a resistência a mudanças e a fragmentação das políticas públicas muitas vezes comprometem a concretização dessas normas. Portanto, é imprescindível fortalecer a implementação dessas leis para garantir que as cidades cumpram seu papel de proteger tanto o meio ambiente quanto os direitos das PCDs.

A criação de espaços urbanos sustentáveis e acessíveis não deve ser vista

como um desafio isolado, mas como uma oportunidade de transformação social. Isso exige a colaboração ativa entre diversos atores: governos, profissionais da área de urbanismo, arquitetos, urbanistas, e, especialmente, as próprias pessoas com deficiência. A participação ativa das PCDs no planejamento urbano não só enriquece as soluções adotadas, mas também garante que as políticas públicas realmente atendam às necessidades daqueles que mais enfrentam barreiras no ambiente urbano.

Além disso, a EA desempenha um papel essencial nesse processo. Ao formar cidadãos críticos e engajados, a educação ambiental pode despertar a consciência sobre a importância de ambientes acessíveis e sustentáveis. Não se trata apenas de ensinar sobre os cuidados com o meio ambiente, mas de inculcar a ideia de que a acessibilidade e a sustentabilidade devem caminhar juntas. A inclusão das PCDs no debate sobre o futuro das cidades e sobre as políticas ambientais é crucial para que os projetos urbanos não deixem ninguém para trás.

Para que a cidade do futuro seja verdadeiramente inclusiva e ambientalmente responsável, é necessário um compromisso conjunto e uma ação coordenada entre todas as partes envolvidas. Somente assim será possível criar um ambiente urbano que não apenas preserve os recursos naturais, mas que também seja plenamente acessível, oferecendo condições de vida digna para todos os seus habitantes, independentemente de suas capacidades físicas. O direito ao meio ambiente saudável e o direito à acessibilidade urbana são inseparáveis e devem ser promovidos de forma integrada, garantindo que todos, sem exceção, possam usufruir dos benefícios de um ambiente urbano mais justo e equilibrado.

A construção de cidades inclusivas e sustentáveis é uma questão de justiça social e responsabilidade ambiental. O futuro das nossas cidades depende das escolhas que fazemos hoje em relação ao planejamento urbano, à educação ambiental e à aplicação das leis de acessibilidade. A verdadeira transformação ocorrerá quando reconhecermos que a sustentabilidade não é apenas uma questão ecológica, mas também uma questão de inclusão e de respeito aos direitos humanos. Que possamos, assim, avançar na construção de cidades que sejam não apenas “habitáveis”, mas também verdadeiramente acolhedoras para todas as pessoas.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa evidencia a relevância de um estudo sobre a interseção entre a educação ambiental, o direito ambiental e a inclusão de pessoas com deficiência no meio urbano. De fato, a legislação brasileira, com destaque para a Lei Brasileira de Inclusão, a Constituição Federal Brasileira de 1988 e o Decreto nº 5.296/2004, estabelecem diretrizes essenciais para promover a acessibilidade e a participação das pessoas com deficiência em diferentes esferas da vida, incluindo a educação e o acesso ao meio ambiente. Contudo, como apontado, a implementação dessas normas ainda encontra desafios práticos, principalmente no que se refere à adaptação efetiva dos espaços urbanos e à conscientização sobre a importância de uma abordagem inclusiva.

A proposta de análise da contribuição da EA para a ampliação da acessibilidade urbana das pessoas com deficiência se insere de forma estratégica nesse contexto, destacando que, apesar dos avanços legais, ainda há uma distância significativa entre o que é preconizado pela legislação e a realidade vivenciada pelas pessoas com deficiência. Isso demonstra a necessidade urgente de criar estratégias educacionais que não apenas sensibilizem a sociedade, mas também forneçam ferramentas práticas para a implementação das políticas públicas de acessibilidade e inclusão, de modo a transformar o ambiente urbano em um espaço verdadeiramente acessível e equitativo.

A análise feita dos marcos históricos e jurídicos que sustentam a educação ambiental e a proteção dos direitos das pessoas com deficiência ressalta a importância de uma abordagem sistêmica e integrada, que considere tanto os aspectos ecológicos quanto os sociais e de acessibilidade. A constituição de uma cidadania sustentável, como proposta no segundo capítulo, exige não apenas a promoção da conscientização ambiental, mas também a capacitação das pessoas com deficiência para que possam participar ativamente da defesa do meio ambiente, respeitando suas especificidades.

A ênfase nas políticas públicas, nas normas técnicas específicas e nas Diretrizes Curriculares Nacionais em Educação Ambiental são contribuições essenciais para se entender como é possível avançar na aplicação da legislação, garantindo que todos, independentemente de suas limitações, possam usufruir do meio ambiente de forma plena e igualitária. A integração entre o direito ambiental e a

educação ambiental inclusiva é, portanto, uma chave para a construção de um futuro mais justo, onde a sustentabilidade e a inclusão caminhem juntas.

Ao concluir este estudo, reafirma-se a importância da legislação brasileira para a promoção de direitos e garantias das pessoas com deficiência, especialmente no contexto urbano e na educação ambiental. O Estatuto da Pessoa com Deficiência e o Decreto nº 5.296/2004 oferecem bases sólidas para que o direito à acessibilidade seja garantido, mas a análise realizada demonstra que, apesar de tais normativas, a inclusão plena das pessoas com deficiência no meio urbano ainda é um desafio. Este estudo, portanto, se debruçou sobre a questão de como a educação ambiental pode contribuir para promover acessibilidade e inclusão das pessoas com deficiência, considerando a necessidade de adaptação dos espaços urbanos e de ações públicas.

O objetivo central foi investigar a relação entre a educação ambiental e o direito ambiental, buscando evidenciar de que forma ambos podem contribuir para ampliar o acesso e a inclusão das pessoas com deficiência no meio urbano. Para tanto, a pesquisa analisou a evolução histórica das políticas públicas ambientais e educacionais no Brasil, enfatizando a importância de uma cidadania sustentável e inclusiva. Identificou-se que o envolvimento ativo de pessoas com deficiência em questões ambientais favorece uma conscientização mais ampla sobre direitos e deveres.

Os resultados indicaram que, embora a legislação vigente apresente diretrizes claras, a prática urbana muitas vezes não reflete esse compromisso legal. Barreiras arquitetônicas e sociais ainda são recorrentes, dificultando a mobilidade e o acesso seguro das pessoas com deficiência a espaços públicos e atividades de educação ambiental. Essa constatação revela a necessidade de implementar políticas públicas que garantam, de fato, o cumprimento das normas de acessibilidade, indo além do mero reconhecimento dos direitos.

Para tanto, percebe-se que a efetividade das leis de acessibilidade depende não apenas de sua existência, mas também de uma mudança cultural e estrutural mais ampla, que envolva conscientização, fiscalização e uma maior responsabilidade por parte dos órgãos públicos. A simples criação de leis e normativas não é suficiente; é essencial que a sociedade como um todo, incluindo governos, setor privado e sociedade civil, esteja engajada na promoção de uma cultura de inclusão e acessibilidade.

No que se refere às implicações práticas, conclui-se que o fortalecimento da

educação ambiental para pessoas com deficiência no meio urbano requer a implementação efetiva de políticas públicas que adaptem a infraestrutura urbana para promover o acesso equitativo. Mais do que construir rampas ou adaptar transportes, a solução para o problema de pesquisa aponta para a necessidade de uma fiscalização rigorosa que assegure que as adaptações sejam realizadas e mantidas, criando condições para a inclusão plena das pessoas com deficiência.

A contribuição deste estudo para o conhecimento e o grupo acadêmico reside na intersecção entre educação ambiental, direito ambiental e inclusão. Ao discutir como a educação ambiental pode atuar como um instrumento de transformação social e cidadania ativa, a pesquisa evidenciou que o acesso ao meio ambiente deve ser encarado como um direito inalienável, que abarca todas as pessoas. Com isso, este trabalho contribui para a ampliação das discussões sobre acessibilidade e inclusão na educação ambiental e no contitucionalismo brasileiro, abrindo caminho para que a sociedade se conscientize sobre o valor de uma acessibilidade urbana completa.

Para futuras pesquisas, como tese de doutorado, inclui em abarcar estudos mais aprofundados sobre a implementação de políticas públicas que assegurem acessibilidade efetiva para as pessoas com deficiência, bem como investigações sobre o impacto das práticas de fiscalização na adaptação dos espaços urbanos. Adicionalmente, recomenda-se que a futura pesquisa explore a percepção das pessoas com deficiência sobre as adaptações realizadas nos espaços públicos, o que permitirá uma avaliação mais precisa da adequação dessas mudanças.

Ao encerrar este estudo, reflete-se que a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva exige o reconhecimento pleno dos direitos das pessoas com deficiência, incluindo o direito de usufruir do meio ambiente urbano em igualdade de condições com os demais cidadãos. A implementação de políticas públicas eficazes e a promoção de uma educação ambiental verdadeiramente inclusiva são passos essenciais para a superação das barreiras que ainda impedem a plena participação das pessoas com deficiência na sociedade.

Este estudo espera contribuir para a transformação de uma sociedade que ainda enfrenta dificuldades em promover a inclusão de suas minorias, especialmente no contexto urbano. Acredita-se que uma educação jurídica ambiental focada na acessibilidade, aliada a uma fiscalização rigorosa, pode desempenhar um papel fundamental na construção de um ambiente urbano inclusivo, sustentável e acessível a todos. Assim, reforça-se a necessidade de uma atuação conjunta entre governos,

sociedade civil e setor privado para que as adaptações urbanas e as políticas públicas não apenas existam no papel, mas sejam uma realidade prática e palpável.

Em conclusão, a efetiva acessibilidade urbana depende não apenas de infraestrutura, mas também de uma transformação cultural que integre o respeito à diversidade e à dignidade das pessoas com deficiência como princípios fundamentais. Para tanto, é fundamental que a educação ambiental, o direito ambiental e o constitucionalismo se tornem instrumentos ativos na promoção de uma cidadania inclusiva, que valorize e respeite a diversidade humana em todas as suas expressões.

Espera-se que esta pesquisa inspire novas ações e políticas que promovam uma acessibilidade urbana plena e que fortaleçam o papel da educação ambiental como um direito universal, reconhecendo as pessoas com deficiência como parte fundamental na construção de uma sociedade mais inclusiva, democrática e sustentável.

REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Hélio Patrício; SILVA, Germano; CASELLA, Pedro Bandeira. **Manual de direito internacional público**. 24. ed. São Paulo, SP: Saraiva Educação, 2019.

AGENDA 21 GLOBAL. Ministério do Meio Ambiente. Disponível em: <https://antigo.mma.gov.br/responsabilidade-socioambiental/agenda-21/agenda-21-global.html>. Acesso em 10 de jul. de 2024.

ALMADA, Valeria E Silva Rodrigo Barbalho Desterro. **Vulnerabilidades sociais: Direitos negados**. São Paulo, SP: Editora CRV, 2024.

ALVÃO, Claudia Mont. **Um Novo Olhar Para o Projeto**. A Ergonomia no Ambiente Construído. Rio de Janeiro, RJ: Editora 2AB, 2011.

AMADO, Frederico. **Direito Ambiental**. 8. ed. Salvador, BA: JusPodivm, 2020.

AMATO, Luciano. **Diversidade e Inclusão: e Suas Dimensões**. Curitiba, PR: Editora Literare Books International, 2022.

ANTUNES, Paulo de Besa. **Direito ambiental**. 19. ed., rev. e atual. São Paulo, SP: Atlas, 2017.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 23. ed., rev. e atual. São Paulo, SP: Livraria Cidade, 2023.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Responsabilidade Civil Ambiental: uma breve introdução**. Rio de Janeiro, RJ: Foco, 2024.

BARBIERI, José Carlos. **Desenvolvimento sustentável: Das origens à agenda 2030**. São Paulo, SP: Vozes, 2020.

BARNET, Jaume Trilla. **A educación non formal e la cidade educadora**. Duas perspectivas (unha analítica e outra globalizadora) do universo da educación. A educación no século XX. Revista Galega do Ensino. n° 24, 1999. Disponível em: <file:///C:/Users/Usuario/Downloads/DialnetAEducacionNonFormalEACidadeEducadora-1357656.pdf>. Acesso em 03 de jan. de 2024.

BARROS, Edir Pina. **Vulnerabilidade Social, Aids e Políticas Públicas**. Curitiba, PR: Editora Clube dos Autores, 2012.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**. 11.ed. São Paulo, SP: Saraiva Jur, 2023.

BEÇAK, Rubens; CASTRO, Guilherme de Siqueira. Constitucionalismo democrático, ecocidadania e gestão participativa das bacias hidrográficas: a experiência da transposição do Rio São Francisco. In: CALGARO, Cleide; PEREIRA, Agostinho Oli Koppe; BRASIL, Deilton Ribeiro (Orgs.) **Constitucionalismo e Meio Ambiente, tomo 6: direitos fundamentais** [recurso eletrônico]. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2021.

BOGDANOVICZ, Fabiane Kravutschke; STEFANI, Silvio Roberto. Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e o combate à violência de gênero: uma revisão sistemática da literatura brasileira. **Serviço Social em Revista**, Londrinha, Paraná: [S. l.], v. 26, n. 1, p. 214–234, 2023. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/ssrevista/article/view/45772>. Acesso em: 8 jul. 2024.

BRANDELLI, Ailor Carlos. A legitimidade ativa na proteção ambiental e a política nacional do meio ambiente: perspectivas processuais e desafios ideológicos. *In*: CALGARO, Cleide. SUBTIL, Leonardo de Camargo. (Orgs). **Direito ambiental e sociedade** [recurso eletrônico] : livro dos egressos do Programa de Pós- Graduação em Direito da Universidade de Caxias do Sul (PPGDir/UCS). Porto Alegre, RS: Fundação Fênix, 2023. Disponível em: https://www.fundarfenix.com.br/_files/ugd/9b34d5_98cd6d910c5f44d2a0b14d2de6fe68cb.pdf. Acesso em 24 de maio de 2023.

BRASIL. Decreto nº 10.645, de 11 de março de 2021. Regulamenta o art. 75 da Lei nº 13.146, de 6 julho de 2015, para dispor sobre as diretrizes, os objetivos e os eixos do Plano Nacional de Tecnologia Assistiva. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/decreto/d10645.htm Acesso em 20 de out. de 2024.

BRASIL. Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em 05 de ago. de 2024.

BRASIL. Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000. Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 2000. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l10098.htm. Acesso em 05 de ago. de 2024.

BRASIL. Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 2001. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10257.htm#:~:text=LEI%20No%2010.257%2C%20DE%2010%20DE%20JULHO%20DE%202001.&text=182%20e%20183%20da%20Constitui%C3%A7%C3%A3o,urbana%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs.&text=Art.,aplicado%20o%20previsto%20nesta%20Lei. Acesso em 09 de ago. de 2024.

BRASIL. Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012. Institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana; revoga dispositivos dos Decretos-Leis nºs 3.326, de 3 de junho de 1941, e 5.405, de 13 de abril de 1943, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e das Leis nºs 5.917, de 10 de setembro de 1973, e 6.261, de 14 de novembro de 1975; e

dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12587.htm. Acesso em 09 de ago. de 2024.

BRASIL. Lei nº 14.423, de 22 de julho de 2022. Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para substituir, em toda a Lei, as expressões “idoso” e “idosos” pelas expressões “pessoa idosa” e “pessoas idosas”, respectivamente. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12587.htm. Acesso em 09 de ago. de 2024.

BRASIL. Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989. Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 1989. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7853.htm. Acesso em 07 de ago. de 2024.

BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 1991. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em 13 de ago. de 2024.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 18 de abr. de 2024.

BRASIL. Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Básica. **Portal MEC, SEB, DICEI**, Brasília, 2013. 562 p. Disponível em: <file:///C:/Users/Usuario/Desktop/JAQUE/5526-Texto%20do%20Artigo-21988-21945-10-20181220.pdf>. Acesso em 19 de abr. de 2024.

BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 1981. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em 18 de abr. de 2024.

BRASIL. Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999. Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 1999. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9795.htm. Acesso em 22 de abr. de 2024

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 835.558 São Paulo**. Recurso extraordinário, repercussão geral reconhecida, constitucional, processual penal, crime ambiental transnacional, competência da justiça federal, interesse da união reconhecido, recurso extraordinário a que se dá provimento. Recorrente: Ministério Público Federal. Recorrido: G C G. Relator: Min. Luiz Fux, 09 de fev. De 2017. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13307968>. Acesso em 17 de abr. de 2024.

BRASIL. Decreto nº 5.296 de 2 de dezembro de 2004. Regulamenta as Leis nos 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 2004. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5296.htm. Acesso em 22 de abr. de 2024.

BRASIL. Lei nº 13.146/15 - Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em 22 de abr. de 2024.

BRASIL. Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014. Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13005.htm. Acesso em 22 de abr. de 2024.

BRASIL. Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 2010. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm. Acesso em 07 de ago. de 2024.

BRASIL. Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11428.htm. Acesso em 05 de ago. de 2024.

CALGARO, Cleide; PEREIRA, Agostinho Oli Koppe; BORILE, Giovani Orso. O conceito de natureza na sociedade hiperconsumista: uma reflexão a partir do direito constitucional equatoriano. *In*: CALGARO, Cleide; PEREIRA, Agostinho Oli Koppe; BRASIL, Deilton Ribeiro. (Orgs.). **Constitucionalismo e Meio Ambiente, tomo 6: direitos fundamentais** [recurso eletrônico]. Porto Alegre, RS: Fi, 2021. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1xYR892iU7Bq1653wUYxd85pfnHe3kl7T/view>. Acesso em: 06 de maio de 2023.

CAMBIAGHI, Silvana. **Desenho universal: Métodos e técnicas para arquitetos e urbanistas**. 4. Ed. São Paulo, SP: Editora Senac SP, 2017.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Estudos sobre Direitos Fundamentais**.

brasileira, 2. ed. portuguesa. Coimbra/São Paulo: Coimbra/Revista dos Tribunais, 2008.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Fundamentos da Constituição**. Coimbra, Portugal: Coimbra, 1991.

CARDIM, Ricardo. **Paisagismo sustentável para o Brasil**: integrando natureza e humanidade no século XXI. Paraná: Olhares, 2022.

CARTA DE BELINGRADO DE 1975. Grupo de Pesquisa e Estudos em Educação Ambiental (GPEEA) do Núcleo Pedagógico de Apoio ao Desenvolvimento Científico (NPADC) da Universidade Federal do Pará. Disponível em: <http://www.ufpa.br/npadc/gpeea>. Acesso em 10 de jul. de 2024.

CARVALHO, Giovana Nobre; CHEHAB, Isabelle Maria Campos Vasconcelos; AGAPITO, Victor Hugo de Santana. Agrotóxicos no Brasil: acepção histórico-conceitual, consectários da sua massificação e enfrentamentos socioinstitucionais. *In*: CALGARO, Cleide. **Constitucionalismo e Meio Ambiente, Tomo 4**: diretrizes de políticas públicas socioambientais [recurso eletrônico]. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2021.

CASELE, Valéria Crivelaro; LINDINO, Terezinha Corrêa. **A educação ambiental empresarial como condição estratégica na empresa**. São Paulo, SP: Editora CRV, 2020.

CICHELERO, César Augusto. Ética ambiental em axel honneth: o reconhecimento em perspectiva de sua antropologia. *In*: CALGARO, Cleide. SUBTIL, Leonardo de Camargo. (Orgs). **Direito ambiental e sociedade** [recurso eletrônico] : livro dos egressos do Programa de Pós- Graduação em Direito da Universidade de Caxias do Sul (PPGDir/UCS). Porto Alegre, RS: Fundação Fênix, 2023. Disponível em: https://www.fundarfenix.com.br/_files/ugd/9b34d5_98cd6d910c5f44d2a0b14d2de6fe68cb.pdf. Acesso em 09 de abr. de 2023.

CONSERVAÇÃO IN SITU, EX SITU E ON FARM. Ministério do Meio Ambiente, 2018. Disponível em: <https://antigo.mma.gov.br/licita%C3%A7%C3%B5es-e-contratos/item/7611-conserva%C3%A7%C3%A3o-in-situ,-ex-situ-e-on-farm.html>. Acesso em 06 de jul. de 2024.

COSTA, Carlos Santos; RODRIGUES, Suzana. Uma análise das competências do poder judiciário, sob a égide de uma democracia representativa no Brasil. **Brazilian Journal of Development**, São José dos Pinhais, vol. 7, n.º 3. 2021. Disponível em: <https://www.brazilianjournals.com/index.php/BRJD/article/view/26023/20640>. Acesso em: 08 de jun. de 2024.

CRUZ. Alves, Pedro. AQUINO. Anderson Bueno, Rodolfo. **A pessoa com deficiência e o meio ambiente artificial**: implicações quanto à falta de acessibilidade. Salvador. UNISISAL, 2022. Disponível em: http://www.lo.unisal.br/direitoimobiliario/publicacoes/livro1/5_13500064_ID.pdf. Acesso em 10/10/2023.

CRUZ, Lilian Giacomini. **Políticas de Educação Ambiental na Escola Pública.**

Livro digital. Editora Appris, 2019. Disponível em:

https://google.com.br/books/edition/Pol%C3%ADticas_de_Educa%C3%A7%C3%A3o_Ambiental_na_Es/EA6jDwAAQBAJ?hl=pt-BR&gbpv=0. Acesso em 10 de jun. 2024.

DECLARAÇÃO DE ESTOCOLMO SOBRE O MEIO AMBIENTE HUMANO 1972.

DHNET Direitos Humanos, 1995. Disponível em:

<https://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/doc/estoc72.htm>. Acesso em: 08 de jun. de 2024.

DI MARCO, Victor. **Capacitismo: o mito da capacidade.** São Paulo, SP: Editora Letramento, 2020.

DIAS, Genebaldo Freire. SALGADO, Sebastião. **Educação ambiental, princípios e práticas.** São Paulo, SP: Gaia, 2022.

DIAS, Genebaldo Freire; SALGADO, Sebastião. **Educação ambiental, princípios e práticas.** São Paulo, SP: Editora Gaia, 2023.

DIAS, Genebaldo Freire. **Dinâmicas e instrumentação para educação ambiental.** Rio der Janeiro, RJ: Gaia Editora, 2024.

DIAS, Maria Tereza Fonseca. **Lei de diretrizes nacionais para o saneamento básico.** São Paulo, SP: Forum, 2023.

DINIZ, Débora. **O que É Deficiência.** Curitiba, PR: Editora Brasiliense, 2007.

DOMINGOS, Maria Cristina Abreu. **Trabalho, gestão em rede e pessoas com deficiência: perspectivas de participação e articulação de coletivos.** Rio de Janeiro, RJ: Editora Appris, 2020.

DUARTE, Fábio. **Planejamento urbano.** São Paulo, SP: Editora InterSaberes, 2012.

EBRAPA. Embrapa Recursos Genéticos e Biotecnologia. Ebrapa, 2024. Disponível em: <https://www.embrapa.br/recursos-geneticos-e-biotecnologia/gp/insitu#:~:text=A%20conserva%C3%A7%C3%A3o%20in%20situ%20%C3%A9,adaptada%20a%20mudan%C3%A7as%20ambientais%20e>. Acesso em 06 de julho de 2024.

ERCOLANI, Kamilla Machado; CALGARO, Cleide. O meio ambiente reconhecido como direito humano e a sustentabilidade na ordem social da constituição federal Brasileira. *In*: NODARI, Paulo César; BIASOLI, Luis Fernando; CALGARO, Cleide. (org.). **Educação, meio ambiente e cultura de paz.** Caxias do Sul, RS: Educs, 2018. Disponível em: <https://www.ucs.br/site/midia/arquivos/ebook-edc-meio-ambiente.pdf>. Acesso em 15 de maio de 2024.

FARIAS FILHO, Everaldo Nunes de; FARIAS, Carmen Roselaine de Oliveir. Duas décadas da Política Nacional de Educação Ambiental: percepções de professores no

contexto de uma escola pública de Pernambuco. **Revista Brasileira de Estudos Pedagógicos**, Brasília, DF, v. 101, n. 258, p. 481-502, 2020.

FENSTERSEIFER, Tiago; SARLET, Ingo Wolfgang. **Direito Constitucional ecológico**. 7. ed. vol. 5. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2021.

FENSTERSEIFER, Tiago; SARLET, Ingo Wolfgang;. **Curso de Direito Ambiental**. 4. ed. São Paulo, SP: Forense, 2023.

FERNANDES, Alexandre Cortez. Educação ambiental: uma possibilidade de inserção da linguagem, do princípio responsabilidade e da ética ambiental. *In*: FERNANDES, Alexandre Cortez; LUCAS, João Ignacio Pires. (Orgs). **Escritos sobre filosofia do direito** [recurso eletrônico]. Caxias do Sul, RS : Educs, 2022.

FERNANDES, Alexandre Cortez; JOTZ, Maria Eunice Viana. Breve intersecção entre educação ambiental e responsabilidade. *In*: FERNANDES, Alexandre Cortez; LUCAS, João Ignacio Pires; GARDELIN, Lucas Dagostini. (Orgs). **Novos direitos, nova globalização** [recurso eletrônico]. Caxiasdo Sul, RS : Educs, 2023. Disponível em: file:///C:/Users/Usuario/Downloads/novos-direitos-nova-globalizacao.pdf. Acesso em 03 de maio de 2024.

FIACCONE, Erculano Salt; PENELUC, Milto; SILVA, Salto. **Processo Formador em Educação Ambiental**: Estado da Bahia: educação ambiental e mudanças ambientais globais. Salvador, BA: UFBA, 2015.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; FERREIRA, José Moysés. **Contribuições da educação ambiental crítica para a construção da sustentabilidade**. 3. ed. Curitiba: Clube dos Autores, 2021.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 24. ed. São Paulo, SP: Saraiva, 2024.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 23. ed. São Paulo, SP: Saraiva, 2023.

FRAGOSO, João. **A sociedade perfeita**: as origens da desigualdade social no Brasil. São Paulo, SP: Editora Contexto, 2024.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da autonomia**: Saberes Necessários à Prática Educativa. 25. ed. São Paulo, SP: EGA, 1996.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da indignação**: cartas pedagógicas e outros escritos. São Paulo, SP: UNESP; 2000.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido**. 17. ed. São Paulo, SP: Paz e Terra, 1987.

GALDINO, Valéria Silva. **Das plantas medicinais e a biopirataria**. 4. Ed. São Paulo, SP: forense, 2022.

GOMES, Igor Lima da Cruz. **Deficiência & os desafios para uma sociedade**

inclusiva. Rio de Janeiro, RJ: Foco, 2022.

GOMES, Irene. AGENCIA DE NOTÍCIAS DO IBGE. **Pessoas com deficiência têm menor acesso à educação, ao trabalho e à renda.** Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/37317-pessoas-com-deficiencia-tem-menor-acesso-a-educacao-ao-trabalho-e-a-renda#:~:text=A%20popula%C3%A7%C3%A3o%20com%20defici%C3%Aancia%20no,da%20popula%C3%A7%C3%A3o%20dessa%20faixa%20et%C3%A1ria. Acesso em 07 de nov. De 2024.>

GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Enchetes: Defesa Civil atualiza balanço das enchentes no RS. Disponível em: <<https://estado.rs.gov.br/defesa-civil-atualiza-balanco-das-enchentes-no-rs-27-5-9h>> Acesso em 27 de maio de 2024.

GRANZIERA, Maria Luiza Machado. Direito Ambiental. 6. ed. São Paulo, SP: Ediora Foco, 2024.

HENEMANN, Valdeneia Ferreira. **Um Pouco De Educação Ambiental.** Livro digital. Editora Clube dos autores, 2019. Disponível em: https://www.google.com.br/books/edition/Um_Pouco_De_Educa%C3%A7%C3%A3o_Ambiental/Lz2kDwAAQBAJ?hl=pt-BR&gbpv=0. Acesso em 05 de jun. de 2024.

HERNÁNDEZ, Ángel Rodrigo. El Principio de Integración de los aspectos Económicos, Sociales y Mediambientales del Desarrollo Sostenible. **Revista Española de Derecho Internacional**, Sección Estudios, v. LXIV,2. Madrid, 2022.

HORSZCZARUK, Jean Pedro; REATO, Talissa Truccolo; CALGARO, Cleide. A garantia do direito fundamental ao meio ambiente por meio do desenvolvimento Sustentável. *In*: CALGARO, Cleide; SOBRINHO, Liton Lanes Pilau; CRUZ, Paulo Márcio (Orgs.). **Constitucionalismo e meio ambiente, Tomo 5: sustentabilidade.** [recurso eletrônico]. Porto Alegre, RS: Fi, 2021. Disponível em: https://drive.google.com/file/d/1IBxW_KcDVGvkiFIHhXNXYzs0sNdWZEP6/view?pli=1. Acesso em 08 de jul. De 2024.

HOUAISS, Livia Pitelli Zamarian; MARTINS, Guilherme Magalhães. **Estatutoda Pessoa com Deficiência** : Comentários à Lei 13.146/2015. São Paulo, SP: Foco, 2019.

JACOBI, Pedro Raul. O Brasil depois da Rio+10. Revista do Departamento de Geografia. **Revista Departamento da Geografia**, São Paulo, n. 15, p. 19-29, 2002. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/rdg/article/view/47293/51029. Acesso em: 05 jul. de 2024.>

JOHNSON, Stefanie. **Inclusifique:** Como a inclusão e a diversidade podem trazer mais inovação à sua empresa. São Paulo, SP: Editora Benvirá, 2020.

JUNIOR, Nelson Choueri. **O antropocentrismo e a atual crise ecológica:** guerra do ser humano contra a natureza e contra si mesmo. Porto Alegre, RS: Editora

Dialética, 2022.

LAMIM- GUEDES, Valdir; MONTEIRO, Rafael de Araujo Arosa. **Educação Ambiental na Prática**: Transversalidade da temática socioambiental. Livro digital. Editora Na Raiz, 2020. Disponível em: https://www.google.com.br/books/edition/Educa%C3%A7%C3%A3o_Ambiental_na_Pr%C3%A1tica/l_UIEAAAQBAJ?hl=pt-BR&gbpv=1. Acesso em 06 de maio de 2024.

LEFF, Enrique. **Saber ambiental**: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder. 11. ed. Tradução de Lúcia Mathilde Endlich Orth. Rio de Janeiro, RJ: Vozes, 2015.

LIMA, Aline Lopes e. **Educação ambiental perspectiva para uma prática integradora**. Londrina, Paraná: IterSaberes, 2023.

LIMA, Gabriel da Conceição. **Educação ambiental crítica**: do socioambientalismo às sociedades sustentáveis. Revista Educação e Pesquisa. São Paulo, v. 35, n. 1, p. 145-163, jan./abr. 2009. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ep/v35n1/a10v35n1.pdf>. Acesso em: 03 de jul. de 2024.

LOUREIRO, Carlos Frederico; TORRES, Juliana Rezende. **Educação ambiental**: dialogando com Paulo Freire. 2. ed. São Paulo, SP: Cortez, 2018.

LOUREIRO, Carlos Frederico. **Educação ambiental**: questões da vida. CIDADE. 3. ed. São Paulo, SP: Cortez, 2022.

LUGILI, Leticia de Souza Lopes; OLIVEIRA, Bruno Bastos de. **Educação ambiental e sustentabilidade**: reflexões sobre o dever de solidariedade nodesenvolvimento sustentável. Rio de Janeiro, RJ: Norat, 2023.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 29. ed. São Paulo, SP: JusPodivm, 2023.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. Salvador, BA: Editora Jus PODIVN, 2024.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito à informação ambiental e qualidade do ar**. São Pulo, SP: Biblioteca de Direito, 2009.

MADRUGA, Sidney. **Pessoas com Deficiência e Direitos Humanos**. 4.ed. São Paulo, SP: Editora Saraiva Jur, 2021.

MANO, Eloisa Biasotto; PACHECO, Élen, Cláudia. **Meio Ambiente, Poluição e Reciclagem**. 2. ed. São Paulo, SP: Blucher, 2010.

MARTINS, Sebastião Venâncio. **Restauração ecológica de ecossistemas degradados**. 5. ed. São Paulo, SP: Editora UFV, 2022.

MAZZILI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses Difusos em Juízo**. 18. Ed. São Paulo, SP: Saraiva, 2005.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 12. ed. Rio de Janeiro, RJ: Forense, 2019.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo. **Curso de direito constitucional**. 18. ed. São Paulo, SP: Saraiva Jur, 2023.

MENEZES, Priscylla Karoline de. **Educação ambiental**. Recife, PE: UFPE, 2021. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/49421/1/Educa%C3%A7%C3%A3o%20ambiental.pdf>. Acesso em 04 de maio de 2023.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. 12. ed. Brasília, DF: Editora Revista dos Tribunais, 2021.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 36. ed. São Paulo, SP: Atlas, 2020.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional: Atualizado até a EC128**, de 22.12.2022.39. ed. São Paulo, SP: Atlas, 2023.

MULLER, Jackson. **Educação ambiental: diretrizes para a prática pedagógica**. Porto Alegre, RS: Famurs, 2008.

MUZY, Evandro. **Direito das pessoas com deficiência sistematizado**. Rio de Janeiro, RJ: Freitas Bastos, 2022.

MYSZCZUK, Ana Paula; WANDSCHEER, Clarissa Bueno. Políticas públicas para cidades sustentáveis: ferramentas para a efetividade da proteção do meio ambiente. In: CALGARO, Cleide; SOBRINHO, Liton Lanes Pilau; CRUZ, Paulo Márcio (Orgs.) **Constitucionalismo e Meio Ambiente, tomo 5: Sustentabilidade** [recurso eletrônico]. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2021.

NAJJAR, Eduardo. **A IdB e as educacionais: perspectivas, possibilidades e desafios 20 anos depois**. Rio de Janeiro, RJ: Editora Appris, 2018.

NETO, Nicolau Cardoso; PANDINI, Ana Maria Cipriani. **Educação Ambiental e Controle Social Participativo no Saneamento Básico**. Rio de Janeiro, RJ: Editora Lumen Juris, 2024.

NIEBUHR, Pedro. **Processo Administrativo Ambiental**. 4. ed. São Paulo, SP: Forum, 2023.

O QUE SIGNIFICA COMUNIDADE SUSTENTÁVEL? O QUE SÃO E COMO FUNCIONAM? Worldpackers. Coral Gables, FL 33134.01 de setembro de 2023. Disponível em: <https://www.worldpackers.com/pt-BR/articles/o-que-significa-comunidade-sustentavel#:~:text=Exemplos%20de%20pr%C3%A1ticas%20adotadas%20em%20comunidades%20sustent%C3%A1veis%3A&text=M%C3%ADnimo%20desperd%C3%ADcio%20de%20recursos,comunidade%20em%20rela%C3%A7%C3%A3o%20ao%20tema>. Acesso em: 30 de jul. de 2024.

ONU. Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano. 1972. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Meio-Ambiente/declaracao-de-estocolmo-sobre-o-ambiente-humano.html>. Acesso em: 30 jun. de 2024.

PARÂMETROS CURRICULARES NACIONAIS. Portal MEC, 1997. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/seb/arquivos/pdf/livro01.pdf>. Acesso em 09 de jul. 2024.

PELANDRA, André Maciel; BERTÉ, Rodrigo. **Educação ambiental: construindo valores humanos através da educação**. São Paulo, SP: Inter Saberes, 2021.

PICCOLO, Gustavo Martins. **O lugar da pessoa com deficiência na história: uma narrativa ao avesso da lógica ordinária**. 2. ed. São Paulo, SP: Appris, 2023.

PILATI, Antértica Rovani. **Debate sobre a proteção do meio ambiente: da complexidade da noção de crise ecológica à importância da mediação ambiental no Brasil**. Curitiba: Atena, 2023.

PINOTTI, Rafael. **Educação ambiental para o século XXI**. 6. ed. São Paulo, SP: Blucher, 2023.

PINOTTI, Rafael. **Educação ambiental para o século XXI**. 2. ed. São Paulo, SP: Editora Edgar Blucher, 2016.

PLÁCIDO, Patrícia de Oliveira. **A educação ambiental em tempo de travessias**. São Paulo, SP: Appris Editora, 2021.

PLATÃO. **A República (Da Justiça)**. São Paulo, SP: Edipro, 2006.

PORTAL MEC. Declaração dos direitos das pessoas deficientes. Resolução aprovada pela Assembléia Geral da Organização das Nações Unidas em 09/12/1975. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/dec_def.pdf. Acesso em 22 de abril de 2024.

PRADO, Adriana de Almeida. **Desenho Universal**. Caminhos da Acessibilidade no Brasil. São Paulo, SP: Editora Annablume, 2010.

RAMOS, Rossana. **Inclusão na prática: Estratégias eficazes para a educação inclusiva**. Porto Alegre, RS: Editora Summus, 2023.

RECH, Adir Ubaldo; SANTOS, Sandrine Araujo. **Direito Urbanístico**. 2. Ed. Caxias do Sul, RS: Editora Educus, 2022.

RECH. Adir Ubaldo; JOHN, Natacha Souza; SANTOS, Sandrine Araujo. Instrumentos da política nacional do meio ambiente: a importância do comum e da participação social para o zoneamento e para o licenciamento ambiental. *In*: RECH. Adir Ubaldo; VANIN. Fábio Scopel. SANTOS. Sandrine Araujo. (Org.). **Cidades sustentáveis e o comum**. [recurso eletrônico]. Caxias do Sul, RS: Educus, 2023. Disponível em: <https://www.ucs.br/educus/arquivo/ebook/cidades-sustentaveis-e-o-comum/>. Acesso em 12 de abr. de 2023.

RECH, Adir Ubaldo; GULLO, Maria Carolina; CÉSAR, Pedro de Alcântara Bittencourt. **Turismo como Matriz Econômica e Preservação do Meio Ambiente**. Caxias do Sul, RS: Educs, 2024.

REIGOTA, Marcos. **Meio ambiente e representação social**. 15. ed. São Paulo, SP: Cortez, 2023.

REIGOTA, Marcos. **O que é educação ambiental**. São Paulo, SP: Brasiliense, 2017.

REMEDIO, José Antonio. **Direitos e Garantias dos Autistas e das Pessoas com Deficiência**. 2. Ed. São Paulo, SP: Editora Juruá, 2023.

ROCHA, Jefferson Marçal da. Política internacional para o meio ambiente: avanços e entraves pósconferência de Estocolmo. *In*: SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes e PAVIANI, Jayme (Orgs.). **Direito ambiental: um olhar para a cidadania e sustentabilidade planetária**. Caxias do Sul: Educs, 2006.

ROCHA, Mário Henrique da. Os instrumentos jurídico-normativos da convenção das nações unidas sobre o direito do mar (cnum) de 1982 na conservação sustentável dos recursos marinhos vivos. *In*: CALGARO, Cleide. SUBTIL, Leonardo de Camargo. (Orgs.). **Direito ambiental e sociedade** [recurso eletrônico] : livro dos egressos do Programa de Pós- Graduação em Direito da Universidade de Caxias do Sul (PPGDir/UCS). Porto Alegre, RS: Fundação Fênix, 2023. Disponível em: https://www.fundarfenix.com.br/_files/ugd/9b34d5_98cd6d910c5f44d2a0b14d2de6fe68cb.pdf. Acesso em 12 de abr. de 2024.

ROSA, Antunes Vilmar; SORRENTINO, Micel; RAYMUNDO, Martin Heitor. **Dossiê sobre o desmonte das Políticas Públicas de Educação Ambiental na gestão do Governo Federal: 2019-2022**. Brasília, DF: EAResiste, 2022.

RUAS, Anderson Oliveira Sue. **Arte de Cuidar de Pessoas com Deficiência (PcDs) e seus Responsáveis: A - Valorizando o Sentido do Cuidar para Acompanhantes e Atendentes Pessoais**. São Paulo, SP: Editora Juruá, 2024.

SÁ, Ibiratan Gomes de Carvalho. **Pronea Um Estudo Das Fontes Legais Da Educação Ambiental No Brasil**. Livro digital, Editora Clube de Autores, 2014. Disponível em:

https://www.google.com.br/books/edition/Pronea_Um_Estudo_Das_Fontes_Legais_Da_Ed/lulxDwAAQBAJ?hl=pt-BR&gbpv=1. Acesso em 10 de jun. de 2024.

SABATOVSKI, Emílio; FONTOURA, Iara; MILEK, Emanuelle. **LDB - Lei 9.394/1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional** Capa comum. São Paulo, SP: Editora Juruá, 2024.

SÁNCHEZ, Luis Enrique. **Avaliação de impacto ambiental**. 4. ed. Rio de Janeiro, RJ: Oficina de Textos, 2023.

SANTOS, Márcia Maria. **Educação ambiental para o ensino básico**. Curitiba:

Contexto, 2023.

SARLET, INGO WOLFGANG. **Curso de Direito Ambiental**. 2. ed. Rio de Janeiro, RJ: Forense, 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang; WEDY, Gabriel; FENSTERSEIFER, Tiago. **Curso de direito climático**. São Paulo, SP:Revista dosTribunais, 2023.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da Pessoa Humana**. 3. Ed. Rio de Janeiro, RJ: Editora Fórum, 2022.

SATO, Michèle. CARVALHO, Isabel Cristina Moura. **Educação Ambiental: Pesquisa e desafios**. Porto Alegre, RS: Editora Penso, 2005.

SERPA, Paulo Roberto. Org. **Educação e meio ambiente: Possibilidades edesafios em pesquisa**. São Paulo, SP: Científica Digital, 2023.

SILVA, Monica Maria Pereira da. **Manual de educação ambiental: uma contribuição à formação de agentes multiplicadores em educação ambiental**. Rio de Janeiro, RJ: Appris, 2020.

SORRENTINO, Marcos. **Educação ambiental como política pública**. Educação e Pesquisa. São Paulo, SP: Fênix, 2005.

SOUZA, Dionalle Monteiro de. **Agenda 21 Local: Educação e Participação em Mata Escura e Estrada das Barreiras, Salvador, Bahia**. São Paulo, SP: Dialética, 2020.

SOUZA, Jessé. **O pobre de direita: A vingança dos bastardos**. São Paulo, SP: Editora Civilização Brasileira, 2024.

SUBTIL, Leonardo de Camargo. **A evolução histórico-normativa do regime internacional de proteção às baleias antes da Segunda Guerra Mundial: entre estabilidade e transformação**. Revista História: Debates e Tendência. Vol. 22. Edição 3. Páginas 172-195, 2022. Disponível em: https://scholar.google.com.br/citations?view_op=view_citation&hl=ptBR&user=M5yvk_MAAAAJ&citation_for_view=M5yvk_MAAAAJ:hqOjcs7Dif8C. Acesso em 10 de jun. de 2024.

TEIXEIRA, Daniele Chaves. **Arquitetura do Planejamento Sucessório: Tomo I**. 3. Ed. Rio de Janeiro, RJ: Editora Fórum, 2022.

TEIXEIRA, Emarianne Campanha. **Resiliência e vulnerabilidade social: Uma perspectiva para a educação sociocomunitária da adolescência**. Rio de Janeiro, RJ: Editora Vozes, 2016.

TOLEDO, André de Paiva. SUBTIL, Leinardo de Camargo. ZANELLA, Tiago V. **Direito do Mar: o papel das instituições nos 40 anos da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar**. V.6. São Paulo, SP: D'Plácido, 2023.

TRENNEPOHL, Natascha; TRENNEPOHL, Terence. **Legislação ambiental comentada**. 6. ed. Recife, PE: Revista dos Tribunais, 2023.

VILLON, Elsa. **A luta histórica pela conquista dos direitos das pessoas com deficiência**. Instituto Paradigma das Pessoas com Deficiência, 03 de dez. De 2021. Disponível em: <https://iparadigma.org.br/a-luta-historica-pela-conquista-dos-direitos-das-pessoas-com-deficiencia/>. Acesso em 07 de nov. De 2024.

XAUD, Ilma de Araújo; SENHORAS, Elói Martins. **Educação Para O Desenvolvimento Sustentável: Estudo Sobre Uma Licenciatura Em Ciências Biológicas**. Livro digital. São Paulo, SP: Editora IOLE, 2023. Disponível em: https://www.google.com.br/books/edition/Educa%C3%A7%C3%A3o_para_o_Developmento_Susten/pVvXEAAAQBAJ?hl=pt-BR&gbpv=1. Acesso em 10 de jul. de 2024.

